

O PROVIDOR DE JUSTIÇA NOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

A DIFUSÃO E RECEÇÃO DO MODELO PORTUGUÊS
DE PROVIDOR DE JUSTIÇA NOS PAÍSES LUSÓFONOS

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

ANA RITA GIL



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA



O Provedor de Justiça nos países de língua Portuguesa

I. A DIFUSÃO E RECEÇÃO DO MODELO PORTUGUÊS DE
PROVEDOR DE JUSTIÇA NOS PAÍSES LUSÓFONOS

II. COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

ANA RITA GIL

**Instituto de Ciências Jurídico-Políticas
Centro de Investigação de Direito Público**

-

www.icjp.pt
icjp@fd.ulisboa.pt

-

Setembro de 2021

ISBN: 978-989-8722-52-2



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa
www.fd.ulisboa.pt

-

Imagem da capa:
Lightspring/Shutterstock

-

Produzido por:

OH! Multimédia
mail@oh-multimedia.com



Índice

Resumo

Abstract

PARTE I

A difusão e receção do modelo português de Provedor de Justiça nos países lusófonos

1. Introdução

2. O modelo português

3. O modelo de “reprodução quase fiel”

O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça de Timor-Leste

4. Os modelos de receção quase plena

4.1. Angola

4.2. Moçambique

4.3. Cabo-Verde

5. Casos de não receção

5.1. Brasil: um modelo original

5.2. Guiné-Bissau

5.3. São Tomé e Príncipe

6. Conclusão

7. Bibliografia

PARTE II

Compilação de Legislação

1. Portugal

- 1.1. Constituição da República Portuguesa – extratos
- 1.2. Estatuto do Provedor de Justiça

2. Timor-Leste

- 2.1. Constituição da República Democrática de Timor-Leste – extratos
- 2.2. Estatuto do Provedor dos Direitos Humanos e da Justiça

3. Angola

- 3.1. Constituição da República de Angola – extratos
- 3.2. Lei Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça

4. Moçambique

- 4.1. Constituição da República de Moçambique- extratos
- 4.2. Estatuto do Provedor de Justiça

5. Cabo-Verde

- 5.1. Constituição da República de Cabo-Verde – extratos
- 5.2. Estatuto do Provedor de Justiça

6. Brasil

- 6.1. Constituição da República Federativa do Brasil – extratos
- 6.2. Lei Complementar do Ministério Público da União – extratos



Resumo

No presente estudo analisa-se a criação e desenvolvimento da figura de “Provedor de Justiça” nos países lusófonos. Na maior parte deles, tal órgão de defesa dos direitos dos administrados foi criado à semelhança do modelo português, inspirado na figura escandinava do Ombudsman. Noutros países tal não sucede, tendo sido tal missão confiada a outra instituição, ou não havendo instituição semelhante.

A presente obra é dividida em duas partes. A primeira corresponde a um estudo analítico sobre a difusão e receção do modelo Português de Provedor de Justiça nos Países Lusófonos. Na segunda parte recolheu-se o acervo normativo mais relevante relativo aos princípios fundamentais reguladores desta figura nos países de língua portuguesa que a conhecem.

Palavras-Chave: Provedor de Justiça, CPLP, Países Lusófonos, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, Mecanismo Nacional de Prevenção

[Ir para o índice](#)

Abstract

This study analyses the creation and development of the “Provedor de Justiça” institution in the Portuguese-speaking countries. In most of them, this body is similar to the Portuguese model - which was inspired by the Scandinavian Ombudsman. In other countries, though, the task of defending citizens’ rights was entrusted to other institutions.

The present work is divided into two parts. The first part corresponds to an analytical study on the dissemination and reception of the Portuguese Ombudsman model in Portuguese-speaking countries. In the second part, the most relevant normative acquis regulating the principles of the Lusophone countries’ Ombudsmen were compiled.

Keywords: *Ombudsman, CPLP, Lusophone countries, National Human Rights Institutions, National Preventive Mechanism.*



PARTE I

A DIFUSÃO E RECEÇÃO DO MODELO PORTUGUÊS
DE PROVIDOR DE JUSTIÇA NOS PAÍSES LUSÓFONOS

[Ir para o índice](#)

1. Introdução

A figura do Provedor de Justiça em Portugal inspirou-se no modelo nórdico do Ombudsman, enquanto instituição independente destinada a garantir aos cidadãos a boa administração, sobretudo através da investigação de queixas contra entidades públicas. Este modelo foi rececionado pela maior parte dos Estados membros da comunidade de países de língua oficial portuguesa (CPLP), que hoje reconhecem também, salvo algumas exceções, a figura do Ombudsman. Também esses países a batizaram, à semelhança de Portugal, de Provedor de Justiça, com a exceção do Brasil.

Em todos eles, o modelo de Provedor corresponde ao modelo nórdico: a sua missão central é o tratamento de queixas contra situações de má administração. A configuração concreta desta instituição nos países da CPLP seguiu o modelo português em vários aspetos.

O Provedor de Justiça português foi o primeiro a surgir após o 25 de abril de 1974, com a instauração da democracia em Portugal. A independência dos demais países da CPLP nem sempre trouxe imediatamente um período de democracia constitucional e, em muitos casos, só tardiamente surgiu a figura do Provedor. Se é verdade que estes países se inspiraram, nesse momento, na figura do Ombudsman tal como ela estava



desenhada em Portugal, por outro lado, eles também se influenciaram reciprocamente, sobretudo no que toca à consagração de alguns desvios ao modelo português. Isso é particularmente visível em países mais próximos geograficamente (v.g., os modelos angolano e moçambicano).

Assim, a influência e receção do modelo português não se processou de forma homogénea. Podemos dizer, até, que apenas em um Estado se verifica uma reprodução quase fiel – curiosamente, no Estado em que esta figura foi mais recentemente criada: Timor-Leste. Em três outros países existe uma inspiração de nível muito elevado, embora com notas de divergência de maior ou menor intensidade. Por exemplo, em alguns casos, algumas das missões de que o Provedor de Justiça Português foi incumbido são partilhadas com outras entidades – é o caso de Moçambique e de Cabo-Verde (pode falar-se, aí de modelos dualistas). Finalmente, noutros três casos, o modelo escolhido apresenta notas muito divergentes do modelo português – como é a situação originalíssima do Brasil – ou pura e simplesmente não existe ainda uma instituição Ombudsman ou outra com natureza e competência similares – é o caso da Guiné-Bissau e de S. Tomé e Príncipe.

No presente estudo, começaremos por estudar o modelo português e procuraremos, através de uma metodologia comparativa, analisar os pontos de encontro e de afastamento dos outros modelos de Provedor ou de instituições semelhantes rececionados nos demais países da CPLP. Faremos isso partindo de uma ordem “decrecente”: começaremos por analisar os países que adotaram instituições que se aproximam mais do modelo português, e terminaremos por analisar os casos em que ainda não existem instituições do tipo em estudo.

[Ir para o índice](#)

2. O modelo Português ¹

2.1. História

A criação de uma entidade *Ombudsman*, que recebeu o nome “Provedor de Justiça”, apenas ocorreu em Portugal após a Revolução dos Cravos de 25 abril de 1974. As primeiras comissões de reforma judiciária propuseram logo a criação de tal figura, referindo já que a mesma teria como função receber queixas dos particulares relativas a atos de má administração. Procurava dotar-se o Provedor de independência do poder executivo, mas esse desiderato era, de certa forma, mitigado, pelo facto de ser o Ministro da Justiça a propor o titular do cargo ao Parlamen-

¹ É muito numerosa a bibliografia sobre o Provedor de Justiça português, podendo destacar-se as seguintes obras, disponíveis online no sítio web da instituição: AA.VV., *Provedor de Justiça – 20.º Aniversário- 1975- 1995*, 1995; AA.VV., *Democracia e Direitos Humanos no séc. XXI*, Provedoria de Justiça, 2003; AA.VV., *O Provedor de Justiça – Estudos – Volume Comemorativo do 30º Aniversário da Instituição*, Provedoria de Justiça, 2003; CATARINA SAMPAIO VENTURA, *Direitos Humanos e Ombudsman. Paradigma para uma instituição secular*, Provedoria de Justiça, 2007; AA.VV., *O Provedor de Justiça – Novos Estudos*, Provedoria de Justiça, 2008; MARIA EDUARDA FERRAZ, *O Provedor de Justiça na defesa da Constituição*, Provedoria de Justiça, 2008; JOSÉ DE FARIA COSTA, “The Ombudsman and the promotion and protection of human rights – The present and the future”, *e-pública*, vol. 2, n.º 2, julho de 2015.



to. Mas, curiosamente, foi o então Ministro da Justiça, Salgado Zenha, o grande o impulsor do cargo de Ombudsman em Portugal.

Praticamente um ano após a revolução, foi criado o cargo de Provedor de Justiça pelo Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de abril. O mesmo era caracterizado por se destinar a “assegurar a justiça e a legalidade da Administração Pública através de meios informais, investigando as queixas dos cidadãos contra a mesma Administração e procurando para elas as soluções adequadas” (n.º 1 do artigo 1.º). O primeiro Provedor de Justiça foi nomeado em 1975. A instituição precedeu, pois, a própria Constituição da República Portuguesa de 1976, sendo o órgão constitucional (*avant la lettre*) mais antigo da III República.

O Provedor de Justiça veio, depois, a ser recebido na Lei Fundamental Democrática, a um duplo título. Em primeiro lugar, como garantia fundamental dos direitos do cidadão para defesa dos seus direitos, face a ações ou omissões dos Poderes Públicos. Em segundo lugar, como órgão do Estado e órgão constitucional.

2.2. Enquadramento Atual

O Provedor de Justiça é um órgão de Estado que encontra os seus alicerces jurídico-normativos primaciais no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa e no seu Estatuto, consagrado na Lei n.º 9/91, de 9 de abril (e suas alterações) – doravante, EPJ².

A função principal do Provedor de Justiça é defender e promover os

² Note-se que a regulação do Estatuto do Provedor de Justiça é matéria de competência exclusiva da Assembleia da República (artigo 164.º, al. m) da CRP).

direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos, sem nunca efetuar, contudo, qualquer tipo de controlo à atividade político-partidária e judicial. A intervenção desta instituição pode manifestar-se também na relação entre privados desde que, entre eles, exista uma relação de domínio e esteja em causa a tutela de direitos, liberdades e garantias.

O Provedor de Justiça é um órgão unipessoal. Tem, porém, uma estrutura de apoio (conhecida como a “Provedoria de Justiça”³), mas que não integra, *a se*, o órgão constitucional. Integrantes desta estrutura podem ser dois Provedores-Adjuntos, que o Provedor de Justiça pode nomear, de entre “indivíduos habilitados com o curso superior adequado e comprovada reputação de integridade e independência”, e a quem pode delegar competências.

2.3. Competência nuclear de apreciação de queixas e de fiscalização da boa administração

A competência “central” do Provedor – ou mesmo chamada de “função nobre” – é receber as queixas de todas as pessoas, singulares ou coletivas, que se sintam prejudicadas por atos injustos ou ilegais da administração pública. As queixas não estão dependentes do pagamento de taxas ou custas, nem de constituição de advogado (artigo 39.º EPJ)⁴ – característica que foi acolhida por todos os Provedores dos países lusófonos.

3 Da “Provedoria de Justiça” fará parte um Gabinete do Provedor, uma Secretaria-Geral, e vários Departamentos, em regra temáticos, compostos por assessores e coordenadores (artigo 10.º e 16.º do EPJ).

4 Sobre os pressupostos de admissibilidade de queixas, v. JOSÉ LUCAS CARDOSO, “Os Pressupostos de Admissibilidade de Queixas pelo Provedor de Justiça”, *Revista de Direito Público*, n.º 2, julho-dezembro 2009, pp. 91-132.



Qualquer pessoa pode dirigir uma queixa ao Provedor de Justiça, independentemente da sua nacionalidade ou estatuto legal. Tanto assim é que, nos últimos anos, o Provedor tem desenvolvido uma atividade bastante ampla no que toca ao tratamento de queixas de cidadãos estrangeiros, precisamente no que toca a pedidos de regularização dos seus estatutos legais⁵.

O Provedor de Justiça tem competência para intervir junto de diversas entidades, como os serviços da administração pública central, regional e local, as Forças Armadas⁶, os institutos públicos, as empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, as entidades administrativas independentes, as associações públicas, designadamente as ordens profissionais. Este órgão do Estado pode ainda debruçar-se sobre questões relativas a boa administração das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral, e ainda sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias (artigo 2.º do EPJ)⁷. Estarão nesta última situação, por exemplo, as relações entre o pessoal de um lar de idosos e os seus utentes, em razão da especial vulnerabilidade destes últimos.

5 Veja-se, assim, a subida de números de processos relativos a processos de aquisição e regularização estatutos legais de permanência no território português no ano de 2020, que atingiram o número *record* de 538 queixas. Cf. *Relatório à Assembleia da República*, 2021, p. 132.

6 Note-se, porém, que o acesso dos Militares ao Provedor de Justiça é regulado por Lei própria, a Lei n.º 19/95, de 13 de maio- Regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

7 Sobre este ponto, v. o estudo de JORGE REIS NOVAIS, “A Intervenção do Provedor de Justiça nas Relações entre Privados”, *O Provedor de Justiça —Novos Estudos*, Lisboa, 2008, págs. 227-291.

As situações de má administração podem ter origem quer na má aplicação da lei, quer na própria lei. Assim, o Provedor tem poder para agir nestas duas frentes: por um lado, junto dos órgãos competentes com vista à melhoria da organização e procedimentos administrativos e, por outro, assinalando as deficiências de legislação que estejam na base da violação dos direitos do cidadão. Neste último ponto, pode emitir recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais (artigo 20.º do EPJ). Esta última competência, menos conhecida, é especialmente importante, já que muitas das queixas têm origem em falhas da própria legislação, que não acautelou, ou acautelou de forma insuficiente, os direitos ou interesses dignos de proteção dos cidadãos. Em obediência ao princípio da transparência, nos termos do n.º 5, as recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

Um semelhante poder de intervenção já não ocorre junto do Poder Judicial. Costuma-se dizer, de forma muito ilustrativa, que o Provedor “para à porta dos tribunais”. De facto, em obediência a todas as garantias de independência dos tribunais, o Provedor não pode emitir recomendações sobre processos em curso ou decisões judiciais. Assim, se uma queixa recair sobre um assunto que está a ser sujeito a apreciação judicial ou que tenha já sido objeto de decisão judicial, o Provedor não pode intervir. Determina o artigo 22.º do EPJ que as queixas relativas à atividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da atividade do Provedor de Justiça serão tratadas através do Conselho Superior da Ma-



gistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos.

2.4. Competências Adicionais (INDH, MNP)

a) Instituição Nacional de Direitos Humanos

A par das funções tradicionais de *Ombudsman*, o Provedor de Justiça é, desde 1999, a Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH), devidamente acreditada com o *estatuto A* pela *Global Alliance of National Human Rights Institutions* (GANHRI), em plena conformidade com os Princípios de Paris⁸. Tais funções foram consagradas no artigo 1.º, n.º 2 do EPJ⁹.

Cabe-lhe, por isso, uma competência adicional, e mais ampla, no que toca à defesa dos direitos fundamentais das pessoas sujeitas à jurisdição do Estado Português. De facto, no âmbito da missão de que agora se dá conta, cabe ao Provedor de Justiça um conjunto de papeis que em muito extravasa o tratamento de queixas dos cidadãos. Desde logo, o

⁸ Os Princípios de Paris sobre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos foram aprovados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 48/134, de 20 de dezembro de 1993. Funcionam como o verdadeiro “Estatuto-Quadro” das INDHs. As instituições a que se quer atribuir tal qualidade devem prosseguir a missão estabelecida nesses princípios, e possuir as características que os mesmos exigem. As INDH devem ser independentes dos Governos nacionais, devem ser instituídas por ato do Parlamento, dotadas de autonomia operacional e financeira. Sobre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, v. ANA RITA GIL, “As Organizações Não Governamentais e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos”, AA.VV., *Ordem Jurídica Global do Séc. XXI – Sujeitos e Actores no Palco Internacional*, Maria Luísa Duarte, Rui Tavares Lanceiro, Francisco de Abreu Duarte (org.), AAEFDL, 2020, pp. 69-87.

⁹ De acordo com esta norma, “o Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado”.

Provedor assume-se como o órgão do Estado que tem o papel primordial de promoção, divulgação e defesa dos direitos humanos fundamentais. Na prática, esta tarefa tem sido prosseguida de diversas formas, como, por exemplo, através da manutenção de *hotlines* destinadas à proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis, como sejam as crianças, as pessoas idosas e os cidadãos com deficiência. Por outro lado, a missão de INDH exige que este órgão do Estado seja o interlocutor privilegiado de várias entidades internacionais que têm o legítimo interesse em conhecer a situação dos direitos humanos em Portugal, já que se assume como uma fonte independente de informação sobre a situação de respeito e desenvolvimento dos direitos humanos em Portugal.

O diálogo do Provedor com as instituições internacionais processa-se a dois níveis. O primeiro nível, e talvez o mais importante, desenvolve-se através do diálogo permanente entre este órgão do Estado e os organismos internacionais responsáveis por monitorizar o respeito pelas obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Talvez os momentos mais importantes de diálogo aconteçam quando o Estado tem de apresentar relatórios periódicos respeitantes à medida de cumprimento dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos de que é Parte. Nesse contexto, o Provedor deve intervir através da apresentação do seu relatório alternativo ou da audição perante o organismo internacional de monitorização. Em segundo lugar, o Provedor intervém ainda a pedido. Neste contexto, colabora de forma quase permanente com pedidos de informação de organismos internacionais sobre o estado da arte relativo à realização de específicos direitos humanos no país¹⁰.

10 Esse é o caso, por exemplo, de pedidos de informação requeridos por instituições como Relatores especiais para determinados de direitos humanos, como o direito à água, a uma habitação condigna, ou destinados a lutar contra violações de direitos humanos ou certas conjunturas que colocam desafios a uma efetiva realização dos mesmos, como por exemplo, a justiça de transição, a ameaça ao ambiente, o racismo e xenofobia, etc.



Por fim, o Provedor de Justiça, na sua qualidade de INDH, pode desempenhar ainda um papel no que toca ao desenvolvimento do *próprio Direito Internacional*. Neste sentido, tal como as demais INDHs com *estatuto A*, é chamado a participar de grupos de trabalho destinados a discutir, por exemplo, a possibilidade de celebração de novos instrumentos destinados à proteção de direitos humanos ou o conteúdo dos mesmos¹¹.

b) Mecanismo Nacional de Prevenção

Portugal ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (OpCAT) a 15 de janeiro de 2013. Os Estados signatários deste Protocolo comprometem-se a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção, destinado a detectar fatores de risco que ponham em causa a integridade física e pessoal dos detidos, através de organismos nacionais totalmente independentes dos Governos: os Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP). Em Portugal, a designação de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio. Assim, o Provedor de Justiça tem ainda a missão de levar a cabo visitas a todos os sítios de privação da liberdade, independentemente da sua natureza - desde estabelecimentos penitenciários, esquadras da polícia, centros de detenção de migrantes, hospitais psiquiátricos, centros de detenção de menores, etc. – para prevenir a ocorrência de maus-tratos aos detidos. As visitas são feitas sem aviso prévio, e as autoridades estaduais têm o dever de facilitar o acesso dos

¹¹ Assim, por exemplo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Envelhecimento, ou o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, cujos trabalhos se desenvolvem de 2018 até à data do presente estudo.

visitadores a todos os espaços do estabelecimento de privação da liberdade, bem como a conversar em privado com os detidos.

Os demais Provedores de Justiça do espaço lusófono não se viram atribuir estas competências: ou porque os respetivos Estados não assinaram ou não ratificaram o Protocolo facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, ou porque, tendo-o feito, atribuíram as funções de MNP a outra entidade.

c) Outras

A Constituição e o EPJ atribuem ainda outros papéis ao Provedor de Justiça. Vários Provedores do espaço lusófono inspiraram-se nestas disposições.

Desde logo, a Constituição determina, no artigo 142.º, al. d), que o Provedor de Justiça integra o Conselho de Estado (assim, também o artigo 20.º, n.º 2 do EPJ). Este é um importantíssimo papel, já que o Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República. São vastas e centrais as matérias sobre as quais este órgão se deve pronunciar por imposição constitucional, como a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, a demissão do Governo, quando tal se torne necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, e ainda a pronúncia sobre a declaração da guerra e a feitura da paz.

Importa, depois, dar nota da competência que vem prevista na alínea c) do artigo 20.º do EPJ, nos termos da qual o Parlamento pode solicitar parecer, sobre qualquer matéria relacionada com a atividade do Provedor de Justiça. Nos últimos anos esta competência tem sido usada em alguns casos, no que toca a alterações legislativas referentes a direitos fundamentais- v.g., em matéria de direitos das crianças, segurança social, etc.



2.5. Eleição

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República – com maioria qualificada dos seus deputados¹². Esta forma de eleição do Provedor foi, como se verá, adotada na maior parte dos países da CPLP com Provedor de Justiça. O mandato tem a duração de quatro anos, podendo o Provedor ser reeleito uma vez por igual período.

As condições de elegibilidade são as mesmas que as existentes para a Assembleia da República. No entanto, e tendo em atenção que, não tendo competência decisória, a relevância do papel que este órgão unipessoal vai exercer na vida do Estado depende muito do prestígio da pessoa que o encabeça, determina o EPJ que a designação do Provedor deverá recair em cidadão que goze de comprovada reputação de integridade e independência (artigo 5.º do EPJ).

2.6. Independência e Prestação de contas

O Provedor de Justiça é um órgão do Estado, mas é completamente independente do Governo. A independência é a garantia mais fundamental desta instituição e também dos cidadãos que a ela se dirigem. A independência dirige-se, acima de tudo, ao Executivo, mas também ao Poder legislativo. Ela está ainda na base de algumas incompatibilidades, como é o caso da proibição de exercício de quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas, ou de desenvolver atividades partidárias de caráter público (artigo 11.º do EPJ).

¹² Tal maioria corresponde a dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (artigo 163.º da CRP e artigo 5.º do EPJ).

O Provedor apenas presta contas perante o Parlamento, todos os anos, mediante a apresentação de um relatório anual que é discutido com os deputados em sede da 1ª comissão (comissão para os direitos, liberdades e garantias), e transmitida para o público (artigo 23.º do EPJ). O relatório deve conter as iniciativas tomadas, as queixas recebidas e as recomendações formuladas, os resultados obtidos, o grau de colaboração dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares. O mesmo é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

O relatório do Provedor divide-se, em bom rigor, em dois relatórios: no primeiro o Provedor presta contas sobre a sua atividade anual no que toca ao tratamento de queixas e no que toca às suas intervenções na qualidade de INDH. No segundo relatório, são prestadas contas sobre a atividade do Provedor enquanto MNP.

2.7. Poderes

a) Iniciativa oficiosa

Em geral, no que toca à sua competência “nuclear”, referente a monitorizar a boa administração, a intervenção do Provedor de Justiça tem por base a apresentação de uma queixa de um particular contra a administração¹³. Contudo, o Provedor tem poder para iniciar uma monitorização oficiosamente. Os artigos 4.º e 24.º, n.º 1, do EPJ dispõem que, relativamente a factos relacionados com as questões de má administração, que cheguem ao seu conhecimento por qualquer outro meio, pode o Prove-

¹³ As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse direto, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos (artigo 24.º, n.º 2 do EPJ).



dor atuar por sua própria iniciativa. Tais factos podem ser dados a conhecer por intermédio da comunicação social, dos alertas provenientes das organizações não-governamentais e dos relatórios de organizações internacionais. Mas o Provedor pode ainda decidir iniciar uma investigação sistemática, relativa a situações de má administração de que venha a ter conhecimento através das próprias queixas, e que reclamem uma abordagem mais alargada. Este órgão de Estado tem, assim, total autonomia para iniciar uma investigação sistémica, mais aprofundada, sobre o mau funcionamento de um determinado sector da administração.

b) Iniciativa contenciosa

De uma forma geral, o Provedor de Justiça não pode intervir em casos que correm termos nos tribunais comuns – quer nos tribunais judiciais, quer nos tribunais administrativos -, nem como parte, nem como *amicus curiae*.

Não obstante, tem um poder de iniciativa oficiosa extremamente relevante no sistema constitucional português. Nos termos artigo 281.º, n.º2, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, o Provedor de Justiça tem o poder de pedir a fiscalização abstrata: (1) da constitucionalidade de quaisquer normas; (2) da legalidade de quaisquer normas constantes de ato legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado; (3) da legalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma; e d) da legalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto. O Provedor é, pois, uma das poucas entidades que pode requerer a *fiscalização abstrata* da

constitucionalidade e legalidade de normas – *i.e.*, independentemente da aplicação da norma a um caso concreto.

O Provedor de Justiça tem usado este poder de iniciativa contenciosa junto do Tribunal Constitucional em diversas ocasiões. Muitas delas levaram, efetivamente, a declarações de inconstitucionalidade de normas com força obrigatória geral¹⁴.

O Provedor de Justiça tem ainda competência para requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e verificação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º da Constituição.

c) Investigação e inspeção

No âmbito das suas atribuições, quer no que toca ao tratamento de queixas, quer no que toca à investigação oficiosa, quer ainda no que respeita às suas atividades enquanto INDH, o Provedor é dotado de um conjunto de poderes de atuação, que permitem tornar a sua missão efetiva, como o poder de realizar investigações autonomamente, de exigir a prestação de informações ou a produção de documentação escrita (artigo 21.º EPJ). Em complemento, o artigo 29.º consagra o dever de cooperação de todas as entidades – públicas e privadas – sobre as quais pode recair a sua atuação. Esse dever é, aliás, uma exigência constitucional, expressamente prevista no n.º 4 do artigo 23.º. Ele pode incluir a prestação de todos os esclarecimentos, informações, exibição de documentos

14 Assim, a título de exemplo, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e da inconstitucionalidade das normas que exigiam a cidadãos portugueses bem como aos membros do seu agregado familiar o preenchimento de um período mínimo de um ano de residência legal em território nacional para poderem aceder ao rendimento social de inserção. As mesmas foram declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 141/2015.



e processos que lhes sejam solicitados. O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutro qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer trabalhador ou representante dessas entidades, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida. O incumprimento não justificado do dever de cooperação constitui crime de desobediência, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do EPJ. O Provedor pode ainda solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos. Constitui crime de desobediência qualificada a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento.

Estes poderes podem incidir sobre todo e qualquer setor da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo. Na sua atividade de MNP, o Provedor tem ainda o poder de realizar visitas e inspeções em prisões e locais de detenção sem necessidade de autorização ou mesmo de aviso prévio, como já se viu.

Para a efetividade dos poderes de investigação, os colaboradores do Provedor têm o estatuto de autoridade pública, inclusivamente para efeitos penais (artigo 18.º do EPJ).

d) Inexistência de poderes de decisão vinculativos

De acordo com o modelo constitucional português, inspirado no modelo nórdico de *Ombudsman*, o Provedor de Justiça não tem o poder de impor decisões às entidades destinatárias (artigo 23.º da CRP). Assim, não tem também poderes executórios ou coativos. Também não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes

[Ir para o índice](#)

públicos. Nos termos do artigo 1.º do Estatuto, o Provedor de Justiça assegura a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos *através de meios informais*. Apenas pode dirigir as recomendações, entre outras atuações não vinculativas, que julgue adequadas para prevenir e reparar injustiças, tal como prescreve o artigo 3.º¹⁵.

Esta é uma nota essencial que caracteriza todos os Provedores lusófonos. Em todos eles, o Provedor de Justiça exerce uma “magistratura da persuasão” ou um “magistério da influência”. Neste contexto, o prestígio e o reconhecimento do titular do cargo podem ser determinantes para a eficácia do papel do Provedor em defesa da boa administração.

15 Note-se que nos casos menos graves o Provedor pode limitar-se a uma mera chamada de atenção, nos termos do artigo 33.º do EPJ. Nos outros casos, o Provedor procede à audição prévia da entidade objeto da queixa, nos termos do artigo 34.º. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços, que devem, prazo de 60 dias, comunicar ao Provedor de Justiça a posição tomada, devendo fundamentar o não acatamento da recomendação. Nos casos em que não existir esse retorno, o Provedor pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo ministro da tutela (artigo 38.º EPJ).



3. O modelo de “reprodução quase fiel”: o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça de Timor-Leste

3.1. História

A História do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) de Timor-Leste foi marcada pelas diferentes fases da procura de estabilidade num país independente saído de um profundo conflito. A instituição foi logo estabelecida pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste em maio de 2002¹, inspirando-se no modelo escandinavo do *Ombudsman* e no modelo português, do qual herdou o nome de “Provedor”. Ainda assim, e de forma original em relação aos demais países da CPLP, inseriu o termo “direitos humanos” na designação da instituição. Para alguma doutrina, tal deve-se ao papel essencial do Direito Internacional dos direitos humanos na História recente de Timor-Leste².

1 Sobre a Constituição de Timor-Leste, v. PAULO FERREIRA DA CUNHA, “Princípios Fundamentais da Constituição de Timor-Leste: Uma Anotação ao Poema «Pátria», de Xana-na Gusmão?”, *Jurismat: Revista Jurídica*, n.º 02 (2013).

2 Sobres este ponto, v. B.N. OLIVEIRA, C.M. GOMES, R.P. SANTOS, *Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste – Teoria e Prática*, Edição *Ius Gentium Conimbrigae*, Provedoria de Direitos Humanos e Justiça, 2015, p. 126.

Dois anos depois, em 20 de maio de 2004, o Estatuto que providencia a base legal necessária ao funcionamento da Provedoria entrou em vigor³. Depois de a primeira tentativa para eleger o primeiro Provedor não ter assegurado os 2/3 necessários da maioria parlamentar, foi feita uma segunda votação em março de 2005, tendo o primeiro Provedor, Sebastião Ximenes, tomado posse em junho de 2005. Em março de 2006, a Provedoria abriu as suas portas ao público pela primeira vez. No entanto, em maio de 2006, Timor-Leste enfrentou uma crise política e militar, que levou a que quase um terço da sua população se transformasse em deslocados internos. Um ano após a sua criação, a PDHJ foi então logo confrontada com uma profunda prova à sua capacidade de garantir os direitos dos cidadãos. Na sequência dessa crise, a instituição desenvolveu uma monitorização intensiva dos serviços policiais e militares, da legalidade dos atos praticados pelos órgãos estaduais, e tratou da proteção aos deslocados internos. O Presidente da República Democrática de Timor-Leste, o Primeiro-Ministro e o Ministro dos Negócios Estrangeiros foram inclusivamente citados como testemunhas perante o Provedor a fim de prestarem as informações necessárias em relação às ações praticadas pelas instituições do Estado antes e depois da crise.

3.2. Enquadramento Atual

O Provedor de Justiça encontra-se consagrado no artigo 27.º da Constituição de Timor-Leste. Nele se estabelece a figura do Provedor de Direitos Humanos e Justiça como um órgão independente, que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os

3 Lei n.º 7/2004 de 20 de maio.



poderes públicos, e o direito dos cidadãos de apresentar queixas ao mesmo. Como se vê, pois, tal como a Constituição Portuguesa, também a de Timor-Leste perspetiva a garantia do Provedor nesta dupla vertente. Mais: tal como a Portuguesa, insere-se sistematicamente na parte geral dos direitos fundamentais – assim demonstrando o seu reconhecimento como órgão de garantia *de todos os direitos*⁴.

A Constituição consagra, depois, os variados princípios relativos às competências, poderes, eleição do Provedor, desenvolvidos no Estatuto do Provedor (EPDHJ) e na Lei Orgânica do PDHJ⁵.

De entre os vários modelos de Provedor de Justiça dos Países que compõem a CPLP, o modelo de Timor-Leste é, sem dúvida, aquele que mais se aproxima do modelo português, sendo notórias as semelhanças e inspirações recolhidas deste último, como se passará a expor detalhadamente de seguida. É por esse facto que o qualificamos como modelo de “reprodução quase fiel”.

3.3. Competência nuclear de apreciação de queixas e de fiscalização da boa administração

O artigo 27.º da Constituição estabelece duas funções para o Provedor (1) apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos atos com a lei, (2) prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças. Tal

4 Nesse sentido, em anotação ao artigo 23.º da Constituição Portuguesa, que tem a mesma inserção sistemática, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, I, 2007, p. 440.

5 Decreto-lei n.º 25/2011, de 8 de junho.

como o modelo português, a principal competência centra-se na apreciação de queixas dos cidadãos quanto às situações de má administração. Apesar de a norma constitucional se referir expressamente ao direito de apresentação de queixas por parte dos *cidadãos*, o artigo 2.º EPDHJ amplia claramente o acesso a este instituto a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que o podem fazer individual ou coletivamente (v.g., através de uma ação popular).

No âmbito desta competência central de garantia da boa administração, são várias as semelhanças com o modelo português: (1) possibilidade de recomendar não só a adoção ou revisão de medidas administrativas, mas também a adoção de nova legislação ou alterações à legislação em vigor ou (artigo 24.º do Estatuto); (2) competência de apreciação da atividade não só da administração, incluindo das forças de defesa, mas ainda das *entidades privadas* que, independentemente da sua origem, realizem funções, prestem serviços públicos ou tenham a seu cargo a gestão de fundos ou bens públicos (artigo 3.º, n.º 2 Estatuto); (3) exclusão da atividade dos tribunais, com exceção da sua atividade administrativa (o Artigo 29.º do Estatuto refere claramente que o Provedor “não pode” investigar o exercício de funções judiciais ou contestar decisões dos tribunais, nem “investigar matérias que estejam pendentes perante um tribunal”).

Importa, contudo, sublinhar que, contrariamente ao modelo português, não se refere a competência do PDHJ sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias.



3.4. Competências Adicionais (INDH, MNP)

a) *Instituição Nacional de Direitos Humanos*

Tal como o Provedor de Justiça Português, o Provedor de Timor-Leste assume também as funções de INDH. Em 2007, um ano após a sua “abertura de portas”, a PDHJ recebeu acreditação internacional, tendo obtido imediatamente o *estatuto A*, em plena conformidade com os Princípios de Paris. A Provedoria foi, pois, logo confirmada como órgão independente e imparcial, com amplos poderes para promover e proteger os direitos humanos no país.

O Estatuto do Provedor, escrito em 2004, referia já no seu Preâmbulo a necessidade de ter em conta os Princípios de Paris. Nessa sequência, este órgão foi logo dotado de uma panóplia de competências que correspondem às funções típicas das INDH, como seja a verificação da compatibilidade de atos normativos – ou mesmo de propostas de atos normativos- com o Direito Internacional (artigo 24.º); a promoção dos direitos humanos e da boa governação; a recomendação da ratificação ou adesão a instrumentos internacionais de direitos humano e a fiscalizar da sua implementação (artigo 25.º); a colaboração na elaboração dos relatórios que devam ser apresentados a organismos e comissões das Nações Unidas ou mesmo a emissão de pareceres independentes sobre os relatórios do Governo.

O PDHJ não exerce, porém, as funções de MNP. Timor-Leste ainda não havia ratificado o OpCAT à data do presente estudo.

[Ir para o índice](#)

3.5. Eleição

Dispõe o artigo 27.º, n.º 3 da Constituição que o Provedor é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos. Nos termos do artigo 19.º do Estatuto, o Provedor pode ser reeleito, à semelhança do sistema português, uma vez por igual período.

Apesar destas semelhanças, importa sublinhar que o procedimento previsto para a eleição e reeleição do PDHJ é mais transparente do que o previsto para o Provedor de Justiça português. Nos termos do EPDHJ, *o Parlamento Nacional solicita publicamente candidaturas* para o cargo, no prazo de um mês a contar da data de vacatura do cargo. As candidaturas são apreciadas em reunião plenária, votando-se em alternativa cada uma delas (artigo 12.º). Em Portugal não há qualquer procedimento de apresentação de candidaturas para o cargo, sendo um candidato apresentado por um dos Partidos e sujeito a votos. Em caso de não reunir os votos para ser eleito, é indicado outro candidato. No que toca à reeleição, também o sistema de Timor-Leste se afigura mais transparente, já que o Provedor deverá informar, por escrito, o Presidente do Parlamento Nacional, até três meses antes do termo do seu mandato, da sua decisão de se candidatar a um segundo mandato. Em Portugal, o candidato não manifesta a sua intenção de se recandidatar.

Tal como o sistema português, são apenas delineadas características gerais que devem ser reunidas pelo candidato ao cargo de Provedor, como seja o conhecimento sólido dos princípios de direitos humanos, boa governação e administração pública, e integridade comprovada. Dispõe o Estatuto que “o candidato a Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ainda ser reconhecido pela sua postura na comunidade, assim como pelo seu elevado nível de independência e imparcialidade”.



Nos termos do artigo 16.º do Estatuto, o PDHJ pode nomear dois *ou mais* Provedores-Adjuntos, com base em critérios transparentes e objetivos, tendo em conta, nomeadamente, a sua integridade, independência, imparcialidade e qualificações. Contrariamente ao sistema português, pois, a lei não fixa um limite do número de Provedores-Adjuntos.

3.6. Independência e Prestação de contas

O Artigo 27.º, n.º 1 da Constituição da afirma que o PDHJ é um órgão independente, não estando sujeito a qualquer outro órgão. A Lei Orgânica da PDHJ acrescenta ainda a independência em relação a “partidos políticos e todas as outras entidades e poderes que possam afetar o seu trabalho” (Artigo 2.º (1)). Por força das exigências de independência, o Estatuto prevê uma série de incompatibilidades inerentes à função de Provedor e de Provedor-Adjunto. Por seu turno, o artigo 2.º da Orgânica do PDHJ estende a independência todos os integram a Provedoria – terminologia que, à semelhança de Portugal, visa abranger os serviços responsáveis para prestar o apoio técnico e administrativo ao Provedor (artigo 2.º, n.º 1 da Orgânica do PDHJ). Assim, todas as posições dos funcionários da PDHJ são incompatíveis com as atividades remuneradas nas companhias ou instituições privadas ou com qualquer outro emprego como funcionário público (Artigo 10.º, n.º 3 do EPDHJ). Dispõe ainda o Estatuto, numa interessante disposição que visa refletir a riqueza da cultura plural do país, que o pessoal da Provedoria será nomeado tendo em consideração as suas qualificações, o equilíbrio entre homens e mulheres e a representação étnica e religiosa de Timor (artigo 10.º, n.º 2).

Tal como o Provedor de Justiça em Portugal, também o PDHJ apresenta um relatório anual perante o Parlamento Nacional sobre o desem-

[Ir para o índice](#)

penho das suas funções. Devem ser especificadas em particular as recomendações sobre reformas e outras medidas, nomeadamente jurídicas, políticas e administrativas tidas, pela Provedoria, como necessárias para prevenir ou reparar violações de direitos humanos e promover a boa administração. O Estatuto exige ainda que o relatório seja publicado através de meio acessível aos cidadãos.

3.7. Poderes

a) Iniciativa oficiosa

O poder de iniciativa oficiosa do Provedor encontra-se consagrado ao nível da própria Constituição, que determina que este órgão do Estado deve “iniciar todo o processo para a reparação das injustiças” (artigo 27.º). Também o artigo 35.º do Estatuto refere que o PDHJ exerce as suas funções com base em queixas ou declarações apresentadas individual ou coletivamente e por sua iniciativa própria.

b) Iniciativa contenciosa

Tal como o modelo português, o PDHJ tem poder de iniciativa contenciosa no que toca às questões de constitucionalidade. Não havendo Tribunal Constitucional, é ao Supremo Tribunal que cabe tal fiscalização. A Constituição de Timor-Leste inspirou-se na Constituição Portuguesa no que toca aos modelos de fiscalização da constitucionalidade, tendo o Provedor o poder de requerer a fiscalização abstrata de normas, nos termos do artigo 150.º, al. f) da Constituição. O Provedor tem também, nos termos do artigo 151.º, o poder de requerer a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.



No entanto, o modelo de Timor-Leste vai mais longe que o modelo português, já que, nos termos do artigo 25.º, n.º 3 do Estatuto, pode o PDHJ “requerer ao tribunal a sua espontânea intervenção em processos judiciais em casos da sua competência”. Questiona-se, assim, se o Provedor tem competência para intervir num caso submetido a julgamento, por exemplo, como *amicus curiae*, ou através da junção de parecer da sua autoria. No mesmo sentido, o artigo 8.º, n.º 2, da Orgânica do PDHJ refere que cabe à Direção de Direitos Humanos da Provedoria levar a cabo “submissões aos tribunais dentro da sua área de especialização”. Este poder não buliria com a proibição, atrás referida, de fiscalização das decisões judiciais. Aqui estaria em causa a possibilidade de o Provedor poder participar, por exemplo, através do fornecimento de informação ou pareceres. É uma possibilidade que é já conhecida em alguns modelos de *Ombudsman*⁶.

c) Investigação e inspeção

O artigo 24.º do Estatuto preocupou-se em dotar o PDHJ de poderes de investigação suficientes, de forma a que este órgão do Estado pudesse levar a cabo as suas funções sem entraves. Nesta sequência, a Lei Orgânica do PDHJ dispõe que os funcionários da Provedoria têm o poder de realizar diligências de investigação, bem como atividades de monitorização da atuação dos poderes públicos⁷. O artigo 28.º do Estatuto dá exemplos de algumas dessas diligências, como sejam: aceder a quaisquer instalações, locais, equipamentos, documentos, bens ou informações e inspecioná-los, interrogar qualquer pessoa de qualquer modo relacionada com a queixa, proceder a buscas e apreender objetos considerados re-

6 Assim, o caso do Provedor da Geórgia.

7 Nomeadamente, os que integram a Direção de Direitos Humanos (artigo 8.º, n.º 2, al. a) e e)).

levantares para a investigação, nos termos da lei penal. Apesar de a PDHJ não assumir o papel de MNP, tem ainda o poder de visitar e inspecionar as condições de qualquer local de detenção, tratamento ou cuidados e realizar entrevistas confidenciais com os reclusos ou utentes.

Tal como o modelo português, os órgãos e os agentes da administração têm, neste contexto, *o dever de colaboração com o PDHJ*. Tal dever encontra-se especificado ao nível da própria Constituição (artigo 27.º, n.º 5) – tal como ocorre na Constituição Portuguesa. O artigo 44.º do EPDHJ especifica que a violação de tal dever constitui uma infração, embora não clarifique a natureza da mesma.

d) Inexistência de poderes de decisão vinculativos

O artigo 27.º, n.º 2 da Constituição de Timor-Leste dispõe que o Provedor apreciará as queixas apresentadas por cidadãos sem poder decisório. Aqui, tal como no modelo português, o Provedor limita-se a poder dirigir aos órgãos competentes as recomendações que julgue adequadas. De forma totalmente coincidente com o regime português, tais órgãos devem, no prazo de 60 dias, informar o PDHJ sobre as medidas tomadas para cumprir ou implementar as recomendações que lhes foram dirigidas. Quando a recomendação não tenha sido cumprida ou implementada, o Provedor pode comunicar esse facto ao Parlamento Nacional.



4. Os modelos de receção quase plena

Na primeira década de 2000, começaram a ser aprovados Estatutos e nomeados os primeiros Provedores em Angola, Moçambique e Cabo-Verde. Estes três países acolheram, de forma quase plena, o modelo português de Provedor de Justiça. Em todos eles existe essa figura, com a missão típica do *Ombudsman* e configuração e poderes equiparados ao Provedor português. No entanto, já são mais visíveis alguns pontos de afastamento em relação a este último – os quais foram, inclusivamente, fruto de influências recíprocas. De destacar, em relação ao modelo timorense, o facto de, em nenhum dos países referidos, o Provedor exercer a função de Instituição Nacional de Direitos Humanos. Esta é a nota essencial de divergência que nos impede de considerar que os mesmos se possam qualificar como uma “reprodução quase fiel” do modelo português, face à crescente importância que as INDHs têm vindo a revestir atualmente¹.

¹ Sobre este ponto, v. o nosso, já citado, “As Organizações Não Governamentais e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos”.

4.1. Angola

4.1.1. História

Em 11 de novembro de 1975 foi proclamada a independência de Angola, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional. Mas só em 1992, veio a ser consagrada a figura do Provedor de Justiça, através de uma disposição formal transitória constante do artigo 9.º da lei preambular da Lei Constitucional da República de Angola de 1992². Dispunha a mesma que, enquanto não fosse designado o Provedor de Justiça, as funções que lhe era cometidas pela Lei Constitucional seriam exercidas pelo Procurador-Geral da República. O primeiro Provedor, Paulo Tjipilica, veio a ser eleito em 19 de abril de 2005. Seguidamente, foram adotadas as Leis n.ºs 4/06 e 5/06, ambas de 28 de abril, que aprovaram, respetivamente, o Estatuto do Provedor de Justiça (EPJ) e a Orgânica da Provedoria de Justiça. Seguiu-se um período de algum entusiasmo em relação à nova figura: em 14 de abril de 2010, meses depois da promulgação da nova Constituição da República de Angola (a 5 de fevereiro de 2010), o Provedor de Justiça de Angola foi eleito Presidente da *AOMA - Associação dos Ombudsmen, Mediadores e Provedores de Justiça Africanos*. No dia 9 de abril de 2018, foram instituídas várias datas evocativas referentes à instituição do Pro-

2 Lei n.º 23/92, de 16 de setembro. Esta Lei Constitucional visou acomodar o novo regime democrático emergente. Sobre este ponto, v. ADÉRITO CORREIA E BORNITO DE SOUSA, *Angola – História Constitucional – Contributo para a sua Compreensão*, Lisboa, 2001. V. ainda, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *O novo Constitucionalismo Angolano*, ICJP, 2013, JÓNATAS E. M. MACHADO, ESTEVES CARLOS HILÁRIO & PAULO NOGUEIRA DA COSTA, *Direito Constitucional Angolano* (3ª Edição), Petrony, 2018, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, vol. I, 6.ª Edição, Almedina, p. 485 e ss.



vedor: o Dia do Provedor de Justiça (19 de abril), o Dia da Provedoria de Justiça (28 de abril) e a Semana do Provedor de Justiça (19 a 28 de abril).

Em 2020, foram publicadas a nova Lei Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/20, de 28 de julho, doravante EPJ) – adequando-a ao texto constitucional- e a nova Lei da Provedoria de Justiça (Lei n.º 27/20, de 20 de julho, doravante LPJ).

4.1.2. Enquadramento Atual

A instituição Provedor de Justiça vem consagrada no artigo 192.º da Constituição da República de Angola, nomeadamente no Capítulo IV, referente ao Poder Judicial. Assim, contrariamente ao que se viu nos modelos português e timorense, a referência ao Provedor de Justiça na Constituição angolana não se insere sistematicamente na matéria dos direitos fundamentais. Mas, como as suas congéneres inspiradas no modelo *Ombudsman*, a Constituição traça-lhe a missão de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais e com independência, a justiça e a legalidade da administração pública (artigo 192.º da Constituição e 1.º do EPJ).

4.1.3. Competência nuclear de apreciação de queixas e de fiscalização da boa administração

A competência do Provedor de tratamento de queixas relativas a má administração é a competência nuclear do Provedor de Justiça de Angola. Tal como o modelo português e timorense, o Provedor pode apreciar queixas relativas a atos da administração pública, central e local, órgãos e serviços do poder autárquico, órgãos de defesa e segurança nacional,

[Ir para o índice](#)

entidades administrativas independentes³, institutos públicos, empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos, concessionárias de serviço público ou de exploração de bens de domínio público. A estas instituições, veio a nova lei de 2020 acrescentar as associações públicas e outros entes públicos ou de entidades privadas que exerçam poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral (artigo 3.º do EPJ). Tal como o PDHJ de Timor-Leste, também o Provedor de Angola não tem ainda competência sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias. Por outro lado, não há também referência a controlo dos atos legislativos, embora isso possa ser feito, como se verá, no contexto da atividade consultiva ao Parlamento.

4.1.4. Competências Adicionais (INDH, MNP)

a) Instituição Nacional de Direitos Humanos

Em Angola não existe Instituição Nacional de Direitos Humanos, em conformidade com os Princípios de Paris.

O Provedor tem, porém, algumas competências típicas de uma INDH, quer a nível interno, quer a nível internacional. No que toca ao primeiro aspeto, o Provedor tem também a missão de promoção e proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e a divulgação do conteúdo dos mesmos. No que toca ao segundo ponto, pode o Provedor recomendar ao Estado a ratificação ou adesão aos instrumentos

3 Sobre este ponto, v. CREMILDO PACA, *As autoridades administrativas independentes e o Provedor de Justiça no Direito Angolano*, Edições Maianga, Luanda, 2011.



internacionais de proteção dos direitos humanos, promover a harmonização da legislação e das práticas nacionais em conformidade com os mesmos, bem como a sua realização no país. Por fim, cabe-lhe ainda cooperar com organizações internacionais, regionais e nacionais, com autoridades judiciárias, administrativas, entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, organizações não governamentais e demais parceiros institucionais no domínio da promoção e proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Todas estas competências encontram-se enumeradas no artigo 18.º do EPJ.

b) Mecanismo Nacional de Prevenção

Angola assinou o OpCAT em 24 de setembro de 2013. No entanto, até à data, o mesmo não foi ratificado e, assim, ainda não foi criado qualquer Mecanismo Nacional de Prevenção.

Ainda assim, o Provedor de Justiça tem também a competência de visitar os estabelecimentos penitenciários, centros de internamento, lares de acolhimento e serviços similares, de forma a inspecionar as condições de reclusão, de internamento ou de acolhimento que os mesmos oferecem. Dispõe a lei que, sempre que constatar condições desumanas “que periguem a vida dos utentes, beneficiários ou destinatários”, o Provedor pode recomendar a supressão imediata das referidas condições e informar o órgão superior. Estas competências inserem-se na missão geral de controlo da boa administração. Não obstante, a alínea l) do artigo 18.º do EPJ apenas refere que o Provedor deve atuar neste contexto quando constatar situações desumanas que “*periguem a vida*” das pessoas. É assinalável o carácter mais restritivo dos motivos que podem levar a uma atuação do Provedor neste contexto, por contraposição ao que seria a atuação de um Mecanismo Nacional de Prevenção, com o mandato que lhe é conferido pelo OpCAT.

[Ir para o índice](#)

1renovável por uma vez, por igual período. A lei prevê ainda a eleição de um Provedor de Justiça-Adjunto, também eleito pela Assembleia Nacional, nos mesmos termos (artigo 22.º do EPJ).

4.1.5. Independência e Prestação de contas

O Provedor de Justiça de Angola é um órgão independente do Governo. A prestação de contas da sua atividade é também levada a cabo através do envio anual à Assembleia Nacional de um relatório da sua atividade, o qual é objeto de publicação na página da internet da Provedoria de Justiça e divulgado por outros mecanismos de comunicação.

4.1.6. Poderes no exercício de funções

a) Iniciativa oficiosa

Tal como o modelo português, o Provedor de Justiça de Angola pode intervir por iniciativa própria sempre que tenha conhecimento de situações de má administração ou de violação dos direitos dos cidadãos que justifiquem a sua intervenção (artigo 4.º, n.º 4 do EPJ). O Estatuto ainda lhe atribui tal iniciativa para os casos de tutela dos interesses coletivos ou difusos.

b) Iniciativa contenciosa

O modelo angolano recebeu a solução portuguesa: o Provedor não intervém em processos judiciais, nem tem competência para analisar queixas sobre matérias que se encontrem a ser discutidas em processos que correm termos nos tribunais. Não obstante, tem competência para requerer a declaração de inconstitucionalidade de normas ao Tribunal Constitucional, através do processo de fiscalização abstrata da Constitucionalidade



(artigo 230.º, e) da Constituição e artigo 18.º, f) do EPJ). Não tem, porém, semelhante competência em relação à declaração da inconstitucionalidade por omissão (prevista no artigo 232.º da Constituição).

c) Investigação e inspeção

A instrução de processos de queixa e de investigação oficiosa é realizada através de pedidos de informação, de inspeções, exames e inquirições. As diligências são efetuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, mas podem também ser solicitadas diretamente aos agentes do Ministério Público ou quaisquer outras entidades públicas (artigo 29.º EPJ). Tal como os demais modelos até agora estudados, todos os órgãos e agentes em relação aos quais o Provedor de Justiça tem poderes de atuação têm um dever geral de cooperação com o Provedor de Justiça. Este pode ainda solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos (artigo 31.º, n.º 1 EPJ). Em caso de incumprimento injustificado do dever de cooperação, por parte de funcionário ou agente de serviço sujeito ao âmbito de atuação do Provedor de Justiça, este comunica ao respetivo superior hierárquico, órgão de tutela ou de superintendência. Tal falta de cooperação não é passível, pois, de ser punida com o crime de desobediência, contrariamente ao que sucede com o modelo português.

d) Inexistência de poderes de decisão vinculativos

Tal como os demais modelos inspirados na figura do *Ombudsman*, o Provedor de Justiça de Angola não tem o poder de emanar decisões vinculativas (artigo 5.º do EPJ), apenas podendo dirigir aos órgãos competentes as chamadas de atenção, as sugestões ou as recomendações que considere necessárias para prevenir e reparar injustiças.

[Ir para o índice](#)

4.2. Moçambique

4.2.1. História

A independência de Moçambique foi proclamada em 25 de junho de 1975, data de aprovação da primeira Constituição. Em 1990 e 2004 foram, entretanto, promulgadas duas outras Leis Fundamentais⁴. A Constituição foi revista, pela última vez, em 2018⁵.

A figura do Provedor de Justiça foi constitucionalmente consagrada na Constituição da República de Moçambique de 2004. O Estatuto do Provedor de Justiça foi aprovado pela Lei n.º 7/2006, de 15 de agosto (EPJ). Porém, o primeiro Provedor de Justiça de Moçambique só viria a ser eleito em maio de 2012.

4.2.2. Enquadramento Atual

O Provedor de Justiça tem consagração constitucional, nos artigos 256.º e seguintes da Constituição da República de Moçambique- na Parte relativa a “Administração Pública, Polícia, Provedor de Justiça e Órgãos Locais do Estado”. Tal como o modelo angolano, a Constituição não prevê, *qua tale*, um direito fundamental de queixa ao Provedor de Justiça.

4 Sobre o Direito Constitucional Moçambicano, v. ANTÓNIO CHUVA, *Estudos de direito constitucional moçambicano: contributos para reflexão*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2012, JORGE BACELAR GOUVEIA, *O Direito Constitucional em Moçambique*, CEDIS, 2015.

5 Sobre a revisão de 2018, v. EDSON DA GRAÇA FRANCISCO MACUÁCUA, “O sistema de revisão constitucional em Moçambique”, *Julgar Online*, nov. 2019, pp. 1-47.



Nos termos definidos no artigo 256.º da Constituição da República de Moçambique, o Provedor de Justiça é um órgão independente e imparcial que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na atuação da Administração Pública (artigo 258.º da mesma Lei Fundamental).

4.2.3. Competência nuclear de apreciação de queixas e de fiscalização da boa administração

O Provedor de Justiça exerce a sua ação nuclear de apreciação de queixas no âmbito da atividade da Administração Pública, incluindo, como os demais modelos estudados, a administração central (incluindo as forças de segurança), provincial, distrital e local, institutos públicos, e empresas públicas⁶. Incluem-se ainda as concessionárias de serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público e os serviços de exploração de bens de domínio público - artigo 2.º do Estatuto. Falta, porém, a menção a entidades privadas que exerçam poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral – que, como se viu, também só foi acrescentada em Angola em 2020.

Também o modelo de Provedor de Moçambique recebeu a solução do modelo português no que toca à competência para fiscalizar eventuais deficiências da lei. Neste contexto, nos termos do artigo 15.º do EPJ, o Provedor pode emitir recomendações para alteração, revogação ou elaboração de nova legislação.

⁶ Sobre a administração pública em Moçambique, v. HAMILTON SARTO SERRA DE CARVALHO, *Contributo para boa governança democrática em África e Moçambique*, Edições Vieira da Silva, 2015.

4.2.4. Competências Adicionais (INDH, MNP)

a) Promoção de direitos humanos e a Comissão Nacional de Direitos Humanos

O modelo de Moçambique é um *modelo dualista*. Para além do Provedor de Justiça, foi criada uma outra instituição - a Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)⁷. Esta instituição não está prevista na Constituição, mas é caracterizada pela lei como sendo uma instituição pública independente, e como um “mecanismo institucional e estadual de garantia dos direitos humanos”⁸. A divisão de competências entre as duas figuras é orientada de acordo com a seguinte ideia: ao Provedor de Justiça cabe lidar com as questões de “má administração”, tenham elas origem na prática administrativa ou na lei. Já a CNDH tem a missão geral de “promoção, proteção, defesa e melhoria dos Direitos Humanos no País”. A esta compete, pois, levar a cabo as funções tradicionalmente atribuídas às INDHs. Não obstante, a mesma ainda não foi oficialmente acreditada como INDH pela GANHRI. Por outro lado, as competências do Provedor e da CNDH não se encontram tão claramente distinguidas como se poderia fazer crer.

7 Lei 33/2009, de 22 de dezembro. O Decreto 13/2014, de 26 de março, regula os Procedimentos de Funcionamento da CNDH.

8 Ainda assim, a composição da CNDH levanta algumas dúvidas no que toca à sua independência. Senão vejamos: nos termos do artigo 8.º do Estatuto, a mesma é composta por quatro representantes de organizações da sociedade civil que exerçam atividades na área dos direitos humanos (“incluído os direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa vivendo com HIV e SIDA”), três personalidades de reconhecida idoneidade e mérito, com conhecimento ou experiência em matérias relacionadas com a promoção e defesa dos direitos humanos, eleitas pela Assembleia da República, um representante da ordem dos Advogados, designado por esta, e ainda três personalidades ligadas aos sectores da educação, da justiça e da saúde, *designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os ministros de tutela*. É de crer que esta última característica possa vir a ser um obstáculo para a acreditação da Comissão como INDH com estatuto A, em plena conformidade com os Princípios de Paris.



De acordo com o n.º 2 do artigo 18.º do EPJ, o âmbito de intervenção do Provedor de Justiça não abrange matérias sobre direitos humanos em geral, mas somente aquelas relacionadas com a atuação da Administração Pública no seu relacionamento com os administrados. No entanto, ainda assim, o artigo 15.º do Estatuto refere que o Provedor tem a competência de promover a divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos. Por outro lado, o Estatuto da CNDH atribui a esta entidade a competência para receber queixas ou reclamações por parte de cidadãos sobre casos de violação dos direitos humanos reconhecidos, protegidos e garantidos pela Constituição, instrumentos jurídicos internacionais e regionais ratificados por Moçambique e demais legislação aplicável (artigo 4.º, a)). Na prática, pois, as competências destas duas instituições podem sobrepor-se. Contudo, ainda assim, é possível interpretar a divisão de funções em matéria de queixas nos termos acima referidos, reservando aquelas que se referem a situações de má administração para o Provedor de Justiça, e as que se referem a violações dos direitos humanos em geral para a Comissão.

b) Mecanismo Nacional de Prevenção

Moçambique ratificou o OpCAT a 7 de janeiro de 2014, e atribuiu à Comissão Nacional dos Direitos Humanos a responsabilidade de exercer o mandato do Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura. Assim, as competências gerais de fiscalização das condições de privação da liberdade não pertencem ao Provedor de Justiça.

c) Outras

Tal como o modelo angolano, em Moçambique também se acolheu a solução portuguesa no que toca a reconhecer outras funções ao Prove-

[Ir para o índice](#)

dor: este tem assento no Conselho de Estado – artigo 164.º, n.º 2, d) da Constituição – e, nos termos do EPJ, tem ainda competência emitir pareceres a pedido da Assembleia da República sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade.

4.2.5. Eleição

Também a eleição do Provedor de Justiça segue as regras dos demais casos até agora estudados. O Provedor é, pois, eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados (artigo 257.º da Constituição) e toma posse perante o Presidente da Assembleia da República (artigo 4.º, n.º 1 do EPJ). Em linha com o sistema angolano, exerce um mandato de cinco anos, renovável uma vez, por idêntico período (artigo 6.º, n.º 1 EPJ).

4.2.6. Independência e Prestação de contas

A Constituição assegura a independência do Provedor (artigo 258.º). De entre os deveres do cargo, o Provedor de Justiça deve prestar uma informação anual à Assembleia de República sobre a sua atividade. O relatório anual de atividades é objeto de publicação no Boletim da República.

4.2.7. Poderes

a) Iniciativa oficiosa

Também em Moçambique o Provedor de Justiça pode iniciar processos oficiosamente, relativamente aos factos de que tenha conhe-



cimento por qualquer modo, “nos casos de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos” (art. 3.º, n.º 2 do Estatuto). Pode ainda intervir, como o Provedor de Justiça de Angola, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa as entidades públicas.

b) Iniciativa contenciosa

O Provedor de Justiça tem poder para requerer ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou a ilegalidade dos atos normativos dos órgãos do Estado – artigo 245.º, n.º 2, f) da Constituição da República de Moçambique⁹.

Já de forma algo original, dispõe o EPJ que o mesmo tem o poder para, em caso de inexecução de uma decisão proferida ou de uma decisão judicial transitada em julgado, recomendar à autoridade em causa o cumprimento de tal decisão, fixando um prazo para o efeito (artigo 16.º, n.º 3).

c) Investigação e inspeção

Os poderes de investigação, inspeção, exames, inquirições, exigência de exibição de documentos ou informações encontram-se previstos de forma generosa no Estatuto, cujas normas possuem uma

⁹ Importa notar que, apesar do nome, o Conselho Constitucional é, como os demais órgãos de fiscalização da constitucionalidade dos países de língua portuguesa, um verdadeiro órgão jurisdicional. Sobre este ponto, v. EDSON MACUÁCUA, “Natureza Jurídica do Conselho Constitucional Moçambicano”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, 2021, n.º93, pp. 597-637.

redação muito semelhante às equivalentes da legislação angolana (artigo 16.º, al. b) e e) do EPJ). Também como no referido modelo angolano, e contrariamente ao modelo português, não se comina a falta de colaboração dos titulares ou agentes dos órgãos demandados com o crime de desobediência.

d) Inexistência de poderes de decisão vinculativos

Conforme disposto no artigo 259.º, n.º 1 da Constituição da República de Moçambique, o Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório. Tal como os demais modelos, compete ao Provedor endereçar recomendações aos órgãos competentes com vista à correção dos atos ou omissões ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respetivos serviços. No que toca a recomendações relativas a atos legislativos, as mesmas podem ser dirigidas ao Presidente da República, à Assembleia da República e Governo (artigo 15.º do EPJ).

Caso as investigações do Provedor de Justiça levem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, o Provedor informa a Assembleia da República, o Procurador-Geral da República e a Autoridade Central ou Local com a recomendação das medidas pertinentes – artigo 259.º, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique.



4.3. Cabo-Verde

4.3.1. História

Cabo-Verde proclamou a independência em 5 de julho de 1975, tendo sido este o país saído do processo de descolonização que mais rapidamente transitou para a democracia. Após as duas primeiras Constituições, com um cunho ainda “revolucionário”, foi aprovada a Constituição de 1992, já num clima de abertura política e pluripartidarismo. A Constituição foi revista diversas vezes, tendo a figura do Provedor de Justiça sido inserida em 1999¹⁰. Em 2003, foi aprovado o seu Estatuto¹¹. No entanto, também em Cabo-Verde, o primeiro Provedor de Justiça só foi eleito vários anos após a consagração constitucional da instituição – apenas em 2013¹². O segundo Provedor de Justiça foi eleito em 30 de outubro de 2020.

4.3.2. Enquadramento Atual

Tal como o modelo português e timorense, a Constituição de Cabo-Verde consagra o direito fundamental de queixa ao Provedor de Jus-

¹⁰ Sobre o Direito Constitucional de Cabo-Verde v., por todos, MÁRIO RAMOS PEIREIRA DA SILVA, *Contributos para a História Político-Constitucional de Cabo-Verde*, Almedina, Coimbra, 2015, e FERNANDO MENEZES ALMEIDA, 20 anos da Constituição de Cabo-Verde, in *Estudos em comemoração do XXº aniversário da Constituição da República de Cabo-Verde*, Praia, Edições ISCJS, 2013.

¹¹ Lei n.º 29/2003 de 4 de agosto.

¹² Dando conta deste profundo “atraso”, v. JORGE CARLOS FONSECA, “Revisitação a um Provedor de cidadania em Cabo-Verde: depois da constitucionalização, da lei estatutária, ainda à espera... de Provedor”, in AA.VV., *La ciencia del derecho procesal constitucional. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*, t. XI, Justicia, federalismo y derecho constitucional, Marcial Pons, 2008, pp. 437-472.

tiça, no artigo 20.º da Constituição da República, no Título respeitante aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. A disposição respeitante à tutela dos direitos dos direitos, liberdades e garantias garante, a *todos*, o direito de apresentar queixas ao Provedor, por ações ou omissões dos poderes públicos. Esta norma suscita dois comentários: por um lado, ela reconhece de forma inequívoca o princípio da universalidade da titularidade do direito, ao não o reservar apenas *aos cidadãos*. No entanto, apesar da sua inserção sistemática, parece reservar a garantia em análise apenas para a defesa de direitos, liberdades e garantias, não a estendendo a *todos os direitos fundamentais*.

O Provedor de Justiça encontra-se depois consagrado como órgão “auxiliar dos órgãos do poder público” no artigo 253.º, aí se estabelecendo a sua independência e designação parlamentar. Essa caracterização é confirmada no artigo 1.º do Estatuto do Provedor de Justiça (EPJ). Não obstante, refere-se aqui que a sua “atribuição essencial” consiste na “defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e *interesses legítimos dos cidadãos*” (sublinhado acrescentado). A visão restritiva atrás apontada é, pois, alargada aos referidos interesses legítimos. Assim, sendo, só é razoável concluir que aquela garantia se destina a *todos os direitos fundamentais*.

4.3.3. Competência nuclear de apreciação de queixas e de fiscalização da boa administração

O modelo de Cabo-Verde é aquele que mais se aproxima do português no que respeita à concreta configuração da competência nuclear de apreciação de queixas. O Provedor de Justiça tem competência para apreciar queixas contra um alargado universo de entidades, como em Portugal, Timor-Leste e, mais recentemente, Angola: serviços da Administração Pública central e local, Forças Armadas, institutos públicos,



empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público. Mas, mais do que os dois últimos modelos, o EPJ de Cabo-Verde prevê a competência do Provedor no que *toca a relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio*, no âmbito de proteção de direitos, liberdades e garantias (artigo 2.º). Trata-se do único sistema que consagrou esta possibilidade, que é uma marca identitária do sistema português.

O EPJ também reconhece ao Provedor o poder de apontar deficiências aos diplomas legislativos, formulando recomendações para a sua melhor interpretação, alteração ou mesmo revogação, bem como indicar sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender. Por fim, tal como os seus congéneres até agora estudados, o Provedor de Justiça de Cabo-Verde não tem competência para examinar queixas relacionadas com matérias pendentes de decisão judicial ou objeto de caso julgado.

4.3.4. Competências Adicionais (INDH, MNP)

a) Promoção de direitos humanos e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania

Cabo-Verde adotou, à semelhança de Moçambique, um *sistema dualista*, em que, para além do Provedor, foi instituída uma Comissão destinada à promoção e proteção dos Direitos Humanos em geral. Trata-se da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), instituída logo em 2004, imediatamente um ano após a apro-

[Ir para o índice](#)

vação do Estatuto do Provedor de Justiça¹³. A Comissão tem um papel predominante e muito interventivo na sociedade cabo-verdiana, tendo por missão “contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e a densificação da Cidadania bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário” (artigo 3.º do Estatuto).

Este modelo dualista obedeceria à mesma lógica que caracteriza o moçambicano: o Provedor de Justiça destinar-se-ia a garantir a boa administração, e a missão da CNDHC coincidiria com as atribuições normais das INDHs, de promoção e defesa gerais dos direitos humanos e de diálogo com os organismos internacionais. No entanto, também aqui se levantam problemas respeitantes à independência da CNDHC – requisito indispensável para a sua acreditação como INDH em plena conformidade com os Princípios de Paris. De facto, apesar de a mesma ter uma composição plural (integrando representantes da sociedade civil, dos partidos políticos, dos trabalhadores, etc.), ela integra também membros dos vários ministérios e – fundamentalmente – o seu Presidente é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pela área da justiça (artigo 16.º do Estatuto).

Note-se que, apesar da especial vocação da CNDHC para o efeito, ainda assim o Provedor tem algumas competências típicas das Instituições Nacionais de Direitos Humanos, como seja a promoção e divulgação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (artigo 22.º, n.º1 do EPJ).

13 Decreto-Lei n.º 38/2004, de 11 de outubro.



b) Mecanismo Nacional de Prevenção

Cabo-Verde ratificou o OpCAT a 1 de abril de 2016. Tal como em Moçambique, não é o Provedor que assegura tal missão, mas sim a CNDHC¹⁴, que vem exercendo tal missão desde 2019.

c) Outros

Seguindo o exemplo português, o Provedor de Justiça tem assento no Conselho da República – o órgão político de consulta do Presidente da República– artigo 249º, n.º 1, e) da Constituição da República de Cabo-Verde.

Outra característica, também importada do sistema português, consiste na possibilidade de o Provedor ser consultado pela Assembleia Nacional, mediante solicitação da mesma, sobre qualquer assunto relacionado com a sua atividade.

4.3.5. Eleição

O Provedor é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (artigo 9.º EPJ), tomando posse perante o Presidente da Assembleia Nacional. Tal como em Angola e Moçambique, o mandato tem a duração de cinco anos, renovável por uma única vez (artigos 8.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1 do EPJ). A lei prevê ainda a existência de Provedores Adjuntos (artigo 20.º do EPJ).

¹⁴ A CNDHC foi designada como MNP através da Resolução nº 98/2018 de 24 de setembro e os membros foram formalmente empossados em julho de 2019.

4.3.6. Independência e Prestação de contas

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foi eleito, salvo nos casos previstos no respetivo Estatuto (artigo 12.º EPJ). O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia Nacional um relatório das suas atividades (artigo 5.º do EPJ).

4.3.7. Poderes

a) Iniciativa oficiosa

Tal como todos os modelos até agora estudados, a atuação do Provedor em matéria de salvaguarda da boa administração pode derivar da sua iniciativa própria, a partir de factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento.

b) Investigação e inspeção

O artigo 23.º do EPJ adota uma redação muito semelhante à constante dos Estatutos de Angola e Moçambique no que toca aos poderes do Provedor de investigação, inspeção e requisição de informação e documentos e aos deveres de colaboração de todas as entidades públicas e privadas requeridas. O Estatuto refere que tais diligências serão realizadas “por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas” (art. 42.º). Tendo em conta a função do Provedor de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, a única forma de interpretar esta disposição que se afigura compatível com a Constituição implica que tal informalidade não ponha em causa os direitos procedimentais dos administrados.



Outro poder que se revela essencial neste contexto é a possibilidade de efetuar, com ou sem aviso prévio, visitas a qualquer sector de atividade da administração central ou local, bem como a empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes.

c) Inexistência de poderes de decisão vinculativos

Tal como os seus congéneres, o Provedor de Justiça de Cabo-Verde não tem poder decisório, não podendo anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos (artigo 25.º, n.º 1 EPJ).

5. Casos de não receção

Em três países de língua oficial portuguesa não se pode falar receção do modelo português. No caso do Brasil, a lei instituiu a figura do *Ombudsman*, mas a mesma não reveste as características típicas do modelo escandinavo, nem foi inspirada no modelo português, tendo sido consagrado um modelo totalmente original.

Já Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe não reconhecem ainda a figura do *Ombudsman*.

5.1. Brasil: um modelo original

5.1.1. Enquadramento

A Lei brasileira designou como instituição *Ombudsman* o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Tal designação foi feita em 1993, através da Lei Complementar n.º 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (LC). A lei atribui a este órgão o papel de defesa dos direitos constitucionais, “nos termos dos artigos 127.º a 129.º da Constituição Federal de 1988” – mas



tais disposições referem-se às funções constitucionais do Ministério Público. A instituição, *qua tale*, não se encontra prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo seu enquadramento institucional, a difere muito do modelo escandinavo e, assim, também, do modelo de sistema português, inspirado naquele: o seu enquadramento constitucional encontra-se no capítulo referente ao Ministério Público, e o seu enquadramento legal encontra-se na lei da organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União. De facto, a PFDC integra a estrutura administrativa do Ministério Público Federal – tanto assim que a instituição é, como o nome indica, titulada por um Procurador da República. A mesma tem sede na Procuradoria-Geral da República, em Brasília, e ramificações em todas as unidades do Ministério Público Federal. Em cada Estado e no Distrito Federal é designado um membro do Ministério Público Federal para exercer as funções de procurador regional dos Direitos do Cidadão (artigos 41.º e 49.º da LC).

Não obstante, a PFDC é oficialmente reconhecida quer interna, quer externamente como o *Ombudsman* federal – por exemplo, ela PFDC pertence, juntamente com Portugal, à Rede Iberoamericana de Ombudsman (FIO)¹.

As missões assumidas pela PFDC são bastante amplas. Releva aqui, em particular, o artigo 129.º da Constituição, que incumbiu diretamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ao Ministério Público. O regimento interno da Procuradoria dispõe que “a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tem como missão garantir o efetivo respeito dos direitos

¹ A FIO, criada em 1995, reúne mais de 100 Provedores de Justiça, Defensores do Povo (terminologia muito usada nos países de língua espanhola), Presidente de Comissões Nacionais de Direitos Humanos, e outras instituições que tenham natureza equiparável à de *Ombudsman*. Tais instituições podem ser de âmbito nacional, estadual, regional, autónomo ou provincial.

constitucionais do cidadão pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública”². O seu Sítio web neste contexto, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” – *i.e.*, em geral aquilo que se pode considerar como direitos económicos, sociais e culturais³.

5.1.2. Nomeação

Estando integrado na estrutura do Ministério Público, o titular do cargo é designado pelo Procurador-geral da República, de entre os subprocuradores-gerais da República, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público Federal. As funções de PFDC são exercidas pelo prazo de dois anos, sendo permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior (artigo 40.º da LC).

5.1.3. Competências

Sendo uma figura *sui generis* no contexto deste estudo, a Procuradoria tem competências que se entrecruzam com algumas das analisadas nas instituições até agora estudadas. Desde logo, ela intervém no que toca à vigilância da boa administração. Neste contexto, o artigo 11.º da LC especifica que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão pela instituição visa garantir o seu respeito efetivo não só pelos poderes públicos, mas também “pelos prestadores de serviços de relevância pública”.

No entanto, apesar de a PFDC se ter constituído como instituição *Ombudsman*, a sua missão assemelha-se mais à de uma INDH, de promoção

2 Portaria n.º 006/2007-PFDC/MPF, 27 de Junho de 2007.

3 <http://www.mpf.mp.br>.



e defesa dos direitos humanos. Ainda assim, importa assinalar que esta instituição não está acreditada como INDH- o Brasil não tem, aliás, uma Instituição Nacional de Direitos Humanos. Esta missão da Procuradoria enquanto “defensora dos direitos humanos dos cidadãos” é concretizada de forma bastante ampla: a instituição assume-se, no seu sítio web, as funções de proteger os direitos humanos consagrados na Constituição Federal e os direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos. Para o efeito, afirma competências que se afiguram algo vagas, como a de “adotar medidas adequadas para prevenir violações de direitos humanos” ou “acompanhar as políticas públicas que garantam a dignidade da pessoa humana”. Incumbe-lhe ainda zelar pelo cumprimento dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Para levar a cabo estas missões, e tal como é típico de uma INDH, a PFDC deve “manter um diálogo e interação com os movimentos sociais e organizações da sociedade civil, instituições governamentais, Congresso Nacional e assembleias estaduais, organismos internacionais, órgãos do poder Judiciário, Ministérios Públicos e Defensoria Pública”⁴.

No que toca à missão de fiscalização de prevenção da tortura em todos os locais de prevenção da liberdade, o Brasil ratificou o OpCAT, tendo designado uma instituição autónoma como Mecanismo Nacional de Prevenção, pelo que tal missão não cabe à PFDC⁵.

4 Citação retirada do sítio web da Procuradoria, tendo por base o artigo 1.º do Regimento.

5 Tal instituição designa-se Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), e faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, previsto na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. A PFDC já atuou no sentido de garantir a independência do MNPTC. Assim, em 2019, considerou que um decreto presidencial emanado pelo Presidente Jair Bolsonaro que havia exonerado os 11 peritos do MNPCT era inconstitucional, tendo encaminhado tal um pedido à procuradora-geral da República com sugestão de que uma arguição inconstitucionalidade fosse enviada para análise pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido de inconstitucionalidade foi dirigido ao STF nesse ano. À data da escrita do presente estudo, o processo ainda se encontra pendente.

5.1.4. Forma de Atuação

Nos termos do artigo 12.º da LC, o PFDC “agirá de ofício ou mediante representação”. Significa isto que pode agir após queixa do interessado ou por iniciativa oficiosa, quando tenha conhecimento de uma situação de violação dos direitos do cidadão. Em ambos os casos, notificará a autoridade correspondente para que esta preste informações dentro de um determinado prazo. Instruído o caso, se o Procurador concluir que direitos constitucionais foram ou estão a ser desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir ou cessar o desrespeito pelos direitos do cidadão (artigo 13.º da LC). Caso essas providências não sejam tomadas, no prazo devido, a Procuradoria encaminhará o caso à autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (artigo 14.º).

A PFDC atua também fora do contexto de uma notícia de violação concreta de direitos fundamentais. No sítio web da instituição refere-se que a mesma promove audiências públicas abertas a qualquer cidadão, para discussão de temas relacionados com as garantias dos direitos humanos.

Para além desta ação mais geral, tem poder para agir de forma mais focada na prevenção de violações de direitos humanos. Neste âmbito, pode dirigir recomendações a órgãos públicos ou prestadores de serviços públicos para que respeitem os direitos humanos e as normas legais e constitucionais que protegem o cidadão (art. 6.º XX da LC). Pode também – e aqui em linha com muitas das instituições estudadas neste artigo – dirigir notas técnicas ao Parlamento, destinadas, por exemplo, a contribuir para propostas legislativas em matéria de direitos humanos. Pode ainda dirigir à Procuradoria-Geral da República pedidos de fiscalização da constitucionalidade de leis que afetem direitos humanos, ao abrigo do artigo 46.º, I.



A sua natureza como instituição integrada no Ministério Público justifica ainda o facto de auxiliar a intervenção deste em processos judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal, por exemplo através da emissão de pareceres.

5.1.5. Independência?

Face à sua integração na estrutura do Ministério Público – que é, por natureza, hierarquizada-, é natural que se questione, à partida, o carácter de independência da PFDC. No entanto, uma leitura dos relatórios de atividades demonstra o papel interventivo que esta instituição tem tido na defesa dos direitos dos cidadãos e da boa administração, traduzindo-se inclusivamente em posições públicas bastante críticas relativamente a medidas tomadas pelo poder político.

O relatório correspondente ao quadriénio de 2016-2020 refere que esse tempo “passará à história como um dos mais controversos períodos no que se refere à garantia de direitos humanos na recente história da democracia no Brasil”⁶. A Procuradoria aponta graves retrocessos sociais na saúde, na educação, no direito à terra, no trabalho, na segurança pública e em diversas outras áreas, sobretudo resultantes da Emenda n.º 95/2016 à Constituição, que estipulou um teto de gastos e paralisou “por 20 anos os investimentos públicos” em vários direitos sociais estabelecidos para superar desigualdades. No relatório, pode ver-se que nesse período a PFDC solicitou a proposição de ações de controle de constitucionalidade para 65 leis, enviou 71 notas técnicas relativas a propostas legislativas que interferiam em direitos humanos e dirigiu mais de 1.500 solicitações e recomendações aos órgãos do poder público para que implementassem medidas

⁶ PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, *Relatório da Gestão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- Maio de 2016 a Maio 2020*, p. 4.

necessárias a uma proteção completa dos direitos humanos. Para além disso, é digna de nota a ligação e diálogo permanente com as entidades não governamentais ligadas à defesa da saúde, aos direitos das pessoas com deficiência, das crianças e dos adolescentes, da comunidade LGBT, e da igualdade e não-discriminação racial.

Naturalmente que apenas podemos recorrer a estes elementos para aferir da independência da instituição. Mas o tom crítico, assertivo e objetivo que marca o discurso de um relatório público, bem como a indicação de todas as ações levadas a cabo, demonstram o descomprometimento da instituição em relação à ação das instituições políticas.

5.2. Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau foi a primeira colónia portuguesa a tornar-se independente. Ao fim de cinco séculos de presença colonial e de uma guerra de libertação, o país tornou-se formalmente independente em 10 de setembro de 1974⁷. A Constituição atual corresponde ao terceiro texto da história constitucional do país, aprovado em 1984, depois de três revisões constitucionais. Não contém qualquer disposição referente à garantia de um Provedor de Justiça.

A Guiné-Bissau não tem qualquer instituição *Ombudsman*, Instituição Nacional dos Direitos Humanos ou Mecanismo Nacional de Prevenção. A única entidade existente no país com vocação para a defesa de direitos humanos

7 Sobre a evolução constitucional da Guiné-Bissau, v. ANTÓNIO DUARTE E SILVA, *A independência da Guiné-Bissau e a Descolonização Portuguesa*, Edições Afrontamento, Porto, 1997, FERNANDO LOUREIRO BASTOS, “Contributo para o aperfeiçoamento da lei fundamental vigente na República da Guiné-Bissau”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. I, 2012, pp. 307-327, e, do mesmo autor “Introdução à Constituição da República da Guiné-Bissau”, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, vol. 2, 2016, pp. 111-157.



é a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH)⁸. A mesma é definida como “um organismo do Estado encarregue da proteção, promoção da observância e defesa dos direitos humanos na Guiné-Bissau, bem como de consulta e monitorização das políticas públicas nesse domínio”. Tem as mesmas atribuições que as Comissões de Direitos Humanos já estudadas, como por exemplo em Moçambique ou Cabo-Verde. São elas: (1) promover a educação para os direitos humanos; (2) participar na definição e execução de políticas públicas do Governo nas áreas que envolvam os direitos humanos; (3) prestar consultadoria ao Governo nas áreas que envolvam os direitos humanos; (4) investigar situações “marcadamente atentatórias aos direitos humanos” que lhe tenham sido levadas ao conhecimento ou que lhe tenha conhecido por iniciativa própria; (5) acompanhar a implementação do Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos (6) elaborar o Relatório anual sobre a situação dos direitos humanos na Guiné Bissau. Como se nota, a maior parte das competências são de simples promoção, havendo apenas uma competência interventiva em caso de violação de direitos humanos. Por outro lado, não se encontram disponíveis para consulta os relatórios mencionados.

As visitas de entidades externas ao país têm demonstrado a persistente instabilidade política da Guiné-Bissau, que se reflete na instabilidade do funcionamento da Comissão. De facto, alguns relatórios internacionais mencionam a atividade desta no que toca, por exemplo, à recomendação de encerramento de prisões, mas não deixam de sublinhar que ela é uma organização governamental, ineficaz e inadequadamente financiada⁹.

8 A Comissão foi criada pelo Decreto Ministerial n.º 6/2009 de 15 de fevereiro de 2010.

9 UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, BUREAU OF DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS AND LABOR, *Country Reports on Human Rights Practices for 2018*, 2018. Refere-se que, em 2018, a CNDH recomendou o encerramento de quatro centros de detenção (Cacine, Catio, Bigene e Bissora) devido à falta de condições. V. ainda a Declaração à Imprensa no Final da Missão de Promoção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos à República da Guiné-Bissau, de 2018, que apontou várias dessas deficiências e o Comunicado conjunto da Rede CPLP-Direitos Humanos sobre a Guiné-Bissau, de 4 de abril de 2019.

5.3. São Tomé e Príncipe

S. Tomé e Príncipe tornou-se independente de Portugal em 12 de julho de 1975. Após a independência, foi implantado um regime socialista de partido único, e apenas em 1990 se adotou uma nova Constituição, que instituiu o pluripartidarismo.

Em São Tomé e Príncipe também não existe uma instituição *Ombudsman*, nem uma Instituição Nacional de Direitos Humanos. O país também não ratificou o OpCAT, pelo que não tem um Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura. No entanto, em 2015 o Governo instituiu uma Comissão Interministerial para os Direitos Humanos¹⁰, composta por representantes de vários Ministérios, com o objetivo de “refletir sobre um modelo de Instituição Nacional para Direitos Humanos (INDH) adaptável a realidade nacional e apoiar na criação de uma Instituição Nacional de Direitos humanos”¹¹.

À data da conclusão do presente estudo, o país encontrava-se em processo de discussão parlamentar de criação de uma INDH, de forma a responder a várias recomendações internacionais.

10 Despacho nº. 28/2015, de 15 de maio, do Ministério da Justiça.

11 V., a este propósito, sobre a administração pública e sobre o papel da sociedade civil em S. Tomé e Príncipe, GUEDES, ARMANDO MARQUES *et. al.* *Litígios e legitimação: Estado, sociedade civil e direito em S. Tomé e Príncipe*, Almedina, 2002.



6. Conclusão

São vários os Estados da CPLP que receberam a figura do *Ombudsman* com a configuração dada pelo modelo português: (1) uma instituição com a missão primária de garantir os direitos dos cidadãos e a boa administração dos poderes públicos; (2) órgão do Estado totalmente independente do Governo; (3) inexistência de poderes de decisão vinculativa perante os poderes públicos, assentando a sua atuação na ideia de “magistratura de influência”; (4) consagração da instituição a nível constitucional; (5) eleição do titular pelo Parlamento, em geral por maioria absoluta; (6) prestação de contas da atividade através da discussão de um relatório anual apresentado ao Parlamento; (7) exercício da atividade mediante a receção de queixas dos administrados ou por iniciativa própria; (8) consagração de um dever de colaboração por parte das entidades públicas e privadas no âmbito da instrução de processos; (9) competências adicionais, seja junto do Parlamento- no que toca a recomendações ou pareceres relativos a iniciativas legislativas ou alterações de legislação-, seja no que toca a iniciativa contenciosa junto das jurisdições competentes para fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos.

[Ir para o índice](#)

As instituições de Timor-Leste, Angola, Moçambique e Cabo-Verde reúnem já estas características. A de Timor-Leste é, aliás, a que mais se aproxima do Provedor de Justiça português, por reunir também a importante função de Instituição Nacional de Direitos Humanos.

O Brasil constitui, nesta sede, um exemplo de um modelo de *Ombudsman* originalíssimo, como se viu. Não se pode afirmar, porém, que tal se deve à exposição a modelos diversos. De facto, o modelo brasileiro está integrado na Federação Iberoamericana de Ombudsman, em que predominam as formações tradicionais de *Ombudsman*, ainda que com designações diferentes, como a de *Defensor del Pueblo*, muito usada nos países de língua espanhola. Por outro lado, o caso de Timor-Leste demonstra que a exposição a modelos diferentes e a localização geográfica dos Estados membros da CPLP não é decisiva no que toca à maior ou menor receção do modelo português.

Importa, por fim, deixar a nota de que todas estas instituições ainda se encontram em fase de consolidação, já que apenas entraram em funcionamento na última década. Para tal contribuiu, naturalmente, a mais recente estabilização do Estado de Direito nos respetivos países. Nos países em que existe ainda profunda desestabilização política, tarda a institucionalização de um Provedor de Justiça - que poderia, contudo, ser um mecanismo impulsionador da almejada estabilidade.

Em 28 de maio de 2013, foi constituída em Lisboa a Rede de Provedores de Justiça, de Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições de Direitos Humanos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Esta Rede é constituída pelos Provedores de Justiça de Portugal, Angola, Moçambique, Cabo-Verde e Timor-Leste, as Comissões Nacionais de Direitos Humanos de Cabo-Verde, Guiné-Bissau e Moçam-



bique e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão do Brasil. Integra também esta Rede, com o estatuto de observador, a Comissão Intermistrial dos Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe. Esta Rede tem como objetivo a sensibilização dos Parlamentos dos países de língua portuguesa para a criação de Instituições Nacionais de Direitos Humanos em plena conformidade com os princípios de Paris, bem como promover o reforço e capacidade dos Provedores de Justiça. Acredita-se que a mesma poderá contribuir para o fortalecimento recíproco das instituições, e a sua estabilidade no mundo lusófono, de forma a poderem ter um papel cada vez mais ativo na defesa dos direitos dos cidadãos¹.

Lisboa, julho de 2021

1 Para uma abordagem mais vasta à CPLP como comunidade de direitos humanos, v. PATRÍCIA JERÓNIMO, "A comunidade dos países de língua portuguesa, hoje fará sentido tratá-la como uma organização de direitos humanos?", in AA.VV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito*, Braga, Almedina, 2019.

[Ir para o índice](#)

Bibliografia

AA.VV., *Provedor de Justiça – 20.º Aniversário- 1975- 1995*, 1995; AA.VV., *Democracia e Direitos Humanos no séc. XXI*, Provedoria de Justiça, 2003

AA.VV., *O Provedor de Justiça – Estudos – Volume Comemorativo do 30º Aniversário da Instituição*, Provedoria de Justiça, 2003

AA.VV., *O Provedor de Justiça – Novos Estudos*, Provedoria de Justiça, 2008

ALEXANDRINO, JOSÉ DE MELO, *O novo Constitucionalismo Angolano*, ICJP, 2013

ALMEIDA, FERNANDO MENEZES, 20 anos da Constituição de Cabo-Verde, in *Estudos em comemoração do XXº aniversário da Constituição da República de Cabo-Verde*, Praia, Edições ISCJS, 2013

BASTOS, FERNANDO LOUREIRO, “Contributo para o aperfeiçoamento da lei fundamental vigente na República da Guiné-Bissau”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. I, 2012, pp. 307-327

BASTOS, FERNANDO LOUREIRO, “Introdução à Constituição da República da Guiné-Bissau”, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*, vol. 2, 2016, pp. 111-157.



CANOTILHO, J.J. GOMES E VITAL MOREIRA, *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2007

CARDOSO, JOSÉ LUCAS, “Os Pressupostos de Admissibilidade de Queixas pelo Provedor de Justiça”, *Revista de Direito Público*, n.º 2, julho-dezembro 2009, pp. 91-132

CARVALHO, HAMILTON SARTO SERRA DE, *Contributo para boa governança democrática em África e Moçambique*, Edições Vieira da Silva, 2015

CHUVA, ANTÓNIO *Estudos de direito constitucional moçambicano: contributos para reflexão*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2012

CORREIA, ADÉRITO E BORNITO DE SOUSA, *Angola – História Constitucional – Contributo para a sua Compreensão*, Lisboa, 2001

COSTA, JOSÉ DE FARIA, “The Ombudsman and the promotion and protection of human rights – The present and the future”, *e-pública*, vol. 2, n.º 2, julho de 2015

CUNHA, PAULO FERREIRA DA, “Princípios Fundamentais da Constituição de Timor-Leste: Uma Anotação ao Poema «Pátria», de Xanana Gusmão?”, *Jurismat: Revista Jurídica*, n.º 02 (2013)

FERRAZ, MARIA EDUARDA, *O Provedor de Justiça na defesa da Constituição*, Provedoria de Justiça, 2008

FONSECA, JORGE CARLOS, “Revisitação a um Provedor de cidadania em Cabo-Verde: depois da constitucionalização, da lei estatutária, ainda à espera... de Provedor”, in AA.VV., *La ciencia del derecho procesal constitucional. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*, t. XI, Justicia, federalismo y derecho constitucional, Marcial Pons, 2008

[Ir para o índice](#)

GIL, ANA RITA, “As Organizações Não Governamentais e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos”, AA.VV., *Ordem Jurídica Global do Séc. XXI – Sujeitos e Actores no Palco Internacional*, Maria Luísa Duarte, Rui Tavares Lanceiro, Francisco de Abreu Duarte (org.), AAEFDL, 2020, pp. 69-87

GOUVEIA, JORGE BACELAR, *O Direito Constitucional em Moçambique*, CEDIS, 2015

JERÓNIMO, PATRÍCIA, “A comunidade dos países de língua portuguesa, hoje fará sentido tratá-la como uma organização de direitos humanos?”, in AA.VV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito*, Braga, Almedina, 2019

MACHADO, JÓNATAS, E. M. ESTEVES, CARLOS HILÁRIO & PAULO NOGUEIRA DA COSTA, *Direito Constitucional Angolano* (3ª Edição), Petrony, 2018

MACUÁCUA, EDSON, “Natureza Jurídica do Conselho Constitucional Moçambicano”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, 2021, n.º 3, pp. 597-637

MACUÁCUA, EDSON, “O sistema de revisão constitucional em Moçambique”, *Julgar Online*, nov. 2019, pp. 1-47

PACA, CREMILDO, *As autoridades administrativas independentes e o Provedor de Justiça no Direito Angolano*, Edições Maianga, Luanda, 2011

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, *Relatório da Gestão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- Maio de 2016 a Maio 2020*, p. 4.

PROVEDOR DE JUSTIÇA *Relatório à Assembleia da República*, 2021

SILVA, ANTÓNIO DUARTE E, *A independência da Guiné-Bissau e a Descolonização Portuguesa*, Edições Afrontamento, Porto, 1997



SILVA, MÁRIO RAMOS PEREIRA DA, *Contributos para a História Político-Constitucional de Cabo-Verde*, Almedina, Coimbra, 2015

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE, BUREAU OF DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS AND LABOR, *Country Reports on Human Rights Practices for 2018*, 2018

VENTURA, CATARINA SAMPAIO, *Direitos Humanos e Ombudsman. Paradigma para uma instituição secular*, Provedoria de Justiça, 2007

[Ir para o índice](#)



PARTE II

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

[Ir para o índice](#)



PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (EXTRATOS)

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

[Ir para o índice](#)

Artigo 142.º

Composição

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

(...)

d) O Provedor de Justiça;

(...)

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

(...)

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

(...)



Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

(...)

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

(...)

d) O Provedor de Justiça;

(...)

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

(...)

[Ir para o índice](#)

ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Lei n.º 9/91, de 9 de abril

(Alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Funções

- 1 . O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.
2. O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.
3. O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e com as organizações da União Europeia e internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. O Provedor de Justiça goza de total independência no exercício das suas funções.



Artigo 2.º

Âmbito de atuação

1. As ações do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da atividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral.
2. O âmbito de atuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir em relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias.

Artigo 3.º

Direito de queixa

Os cidadãos, pessoas singulares ou coletivas, podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

Artigo 4.º

Autonomia

1. A atividade do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e interesses legítimos destes, designadamente os

[Ir para o índice](#)

mais vulneráveis em razão da idade, da raça ou da etnia, do género ou da deficiência.

2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 5.º

Designação

1. O Provedor de Justiça é dignado pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
2. A designação recai em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.
3. O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 6.º

Duração do mandato

1. O Provedor de Justiça é eleito por quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

[Ir para o índice](#)



3. A designação do Provedor deve efetuar-se nos 30 dias anteriores ao termo do quadriénio.
4. Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição tem lugar dentro dos 15 dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

Artigo 7.º

Independência e inamovibilidade

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

Artigo 8.º

Imunidades

1. O Provedor de Justiça não responde civil ou criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos atos que pratique no exercício das suas funções.
2. O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com a pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça, e acusado definitivamente, a Assembleia da República delibera se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior.

[Ir para o índice](#)

4. Na hipótese prevista no n.º 2 do presente artigo, a prisão implica a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

Artigo 9.º

Honras, direitos e garantias

O Provedor de Justiça tem os direitos, honras, precedência, categoria, remunerações e regalias idênticas às de ministro, incluindo as constantes da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, designadamente nos n.os 1 e 2 do seu artigo 12.º.

Artigo 10.º

Gabinete do Provedor de Justiça

1. É criado um gabinete do Provedor de Justiça, que presta apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça.
2. O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.
3. Os membros do gabinete são livremente nomeados e exonerados pelo Provedor de Justiça.
4. São aplicáveis aos membros do gabinete o regime de provimento e de remuneração, bem como as normas relativas a garantias e deveres, dos membros dos gabinetes ministeriais.



Artigo 11.º

Incompatibilidades

1. O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades dos magistrados judiciais em exercício.
2. O Provedor de Justiça não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas, nem desenvolver atividades partidárias de carácter público.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

1. O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.
2. (Revogado.)

Artigo 13.º

Garantias de trabalho

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.
2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para aposentação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.
3. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social.

[Ir para o índice](#)

Artigo 14.º

Identificação e livre-trânsito

1. O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação emitido pelos serviços competentes da Assembleia da República.
2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central, regional, local e institucional, serviços civis e militares e demais entidades sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça.

Artigo 15.º

Vagatura do cargo

1. As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
 - c) Incompatibilidade superveniente;
 - d) Renúncia.
2. Os motivos de cessação de funções são verificados pela Assembleia da República nos termos do seu Regimento.
3. No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deve ter lugar dentro dos 30 dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 6.º.
4. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.



Artigo 16.º

Provedores-adjuntos

1. O Provedor de Justiça pode nomear e exonerar a todo o tempo dois provedores-adjuntos, de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado e comprovada reputação de integridade e independência.
2. O Provedor de Justiça pode delegar num dos provedores-adjuntos as atribuições relativas aos direitos da criança, para que este as exerça de forma especializada.
3. O Provedor de Justiça pode delegar nos provedores-adjuntos os poderes referidos nos artigos 21.º, 27.º, 28.º, 30.º a 34.º e 42.º, e designar aquele que deve assegurar o funcionamento dos serviços no caso de cessação ou interrupção do respetivo mandato.
4. Aplicam-se aos provedores-adjuntos as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º.

Artigo 17.º

Coadjuvação nas funções

1. O Provedor de Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções por coordenadores e assessores.
2. A organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, consta de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no Diário da República.
3. Por regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no Diário da República podem ser criadas extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

[Ir para o índice](#)

Artigo 18.º

Garantia de autoridade

O Provedor de Justiça, os provedores-adjuntos de Justiça, os coordenadores e os assessores são considerados autoridades públicas, inclusive para efeitos penais.

Artigo 19.º

Auxílio das autoridades

Todas as autoridades e agentes de autoridade devem prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Atribuições

Artigo 20.º

Competências

1. Ao Provedor de Justiça compete:
 - a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços;
 - b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão

[Ir para o índice](#)



enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais;

- c) Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
 - d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
 - e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa entidades públicas, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica.
2. Compete ao Provedor de Justiça integrar o Conselho de Estado.
 3. Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, nos termos do artigo 281.º, n.os 1 e 2, alínea d), da Constituição.
 4. Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e verificação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º
 5. As recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

[Ir para o índice](#)

Artigo 21.º

Poderes

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:
 - a) Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer setor da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo as informações, bem como a exibição de documentos, que reputar convenientes;
 - b) Proceder a todas as investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes, podendo adotar, em matéria de recolha e produção de provas, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
 - c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da ação administrativa.
2. A atuação e intervenção do Provedor de Justiça não são limitadas pela utilização de meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis nem pela pendência desses meios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



Artigo 22.º

Limites de intervenção

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.
2. Ficam excluídos dos poderes de inspeção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, com exceção da sua atividade administrativa e dos atos praticados na superintendência da Administração Pública.
3. As queixas relativas à atividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da atividade do Provedor de Justiça serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos.

Artigo 23.º

Relatório e colaboração com a Assembleia da República

1. O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia da República, até 30 de abril, um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.
2. A atividade referida no n.º 2 do artigo 1.º consta de anexo autónomo ao relatório mencionado no número anterior e é remetido pelo Provedor de Justiça ao organismo internacional a que disser respeito.

[Ir para o índice](#)

3. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 24.º

Iniciativa

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou coletivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.
2. As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse direto, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos.

Artigo 25.º

Apresentação de queixas

1. As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, por simples carta, fax, correio eletrónico ou outro meio de comunicação, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura e meios adicionais de contacto, bem como a identificação da entidade visada.
2. Quando apresentadas oralmente, são reduzidas a auto, que o queixoso assina sempre que saiba e possa fazê-lo.



3. As queixas podem ser apresentadas diretamente ao Provedor de Justiça ou a qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmite imediatamente.
4. Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, é ordenada a sua substituição.
5. É garantido o sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem.

Artigo 26.º

Queixas transmitidas pela Assembleia da República

A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os Deputados podem ouvir o Provedor de Justiça e solicitar-lhe as diligências necessárias à prossecução das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

Artigo 27.º

Apreciação preliminar das queixas

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar da sua admissibilidade.
2. São indeferidas liminarmente as queixas:
 - a) Sem qualquer possibilidade de identificação do queixoso, se tal elemento for essencial à apreciação da matéria, ou da entidade visada;
 - b) Manifestamente apresentadas de má fé ou desprovidas de fundamento;

[Ir para o índice](#)

- c) Que não sejam da competência do Provedor de Justiça.
3. As decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar, devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 28.º

Instrução

1. A instrução consiste em pedidos de informação, inspeções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos e é efetuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de prova.
2. As diligências são efetuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada diretamente aos agentes do Ministério Público ou quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

Artigo 29.º

Dever de cooperação

1. Os órgãos e agentes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.
2. As entidades referidas no número anterior prestam ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.



3. O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.
4. O Provedor de Justiça pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para satisfação de pedido que formule com nota de urgência.
5. O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutro qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu controlo, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.
6. O incumprimento não justificado do dever de cooperação previsto nos n.os 1, 2, 4 e 5 do presente artigo, por parte de trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Artigo 30.º

Depoimentos

1. O Provedor de Justiça pode solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos.
2. O mero dever de sigilo, que não decorra da Constituição ou da lei, de quaisquer cidadãos ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da competência deste.

[Ir para o índice](#)

3. Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência.
4. Em caso de recusa de depoimento ou falta de comparência no dia e hora designados, o Provedor de Justiça pode notificar, mediante aviso postal registado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência qualificada a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento.
5. As despesas de deslocação e outras que, a pedido do convocado, forem autorizadas pelo Provedor de Justiça são pagas por conta do orçamento da Provedoria de Justiça.

Artigo 31.º

Arquivamento

1. São mandados arquivar os processos:
 - a) Quando o Provedor de Justiça conclua não serem da sua competência;
 - b) Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento;
 - c) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas.
2. As decisões de arquivamento devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 32.º

Encaminhamento

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

[Ir para o índice](#)



2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 33.º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça pode limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

Artigo 34.º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos 30.º e 32.º, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer recomendações.

Artigo 35.º

Participação de infrações e publicidade

1. Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infrações criminais ou disciplinares ou contraordenações, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar ou contraordenacional.
2. Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo

[Ir para o índice](#)

à sua atividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social estatizados e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiais, nos termos das respetivas leis.

Artigo 36.º

Irrecorribilidade dos atos do Provedor

Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, os atos do Provedor de Justiça não são suscetíveis de recurso e só podem ser objeto de reclamação para o próprio Provedor.

Artigo 37.º

Queixas de má-fé

Quando se verifique que a queixa foi feita de má-fé, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Recomendações

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços.
2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 60 dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.
3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.



4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo ministro da tutela.
5. Se o órgão executivo da autarquia local não acatar as recomendações do Provedor, este pode dirigir-se à respetiva assembleia deliberativa.
6. Se a Administração não atuar de acordo com as suas recomendações ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor pode dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.
7. As recomendações do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Artigo 39.º

Isenção de custos e selos e dispensa de advogado

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça são isentos de custos e selos e não obrigam à constituição de advogado.

CAPÍTULO V

Provedoria de Justiça

Artigo 40.º

Autonomia, instalação e fim

1. A Provedoria de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.

[Ir para o índice](#)

2. A Provedoria de Justiça é dotada de autonomia administrativa e financeira.
3. A Provedoria de Justiça funciona em instalações próprias.

Artigo 41.º

Pessoal

A Provedoria de Justiça dispõe de um mapa de pessoal próprio, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 42.º

Competências administrativa e disciplinar

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os atos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça, e exercer sobre ele o poder disciplinar.

Artigo 43.º

Orçamento do serviço e respetivas verbas

1. A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da respetiva lei orgânica.
2. A dotação orçamental da Provedoria de Justiça consta de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.
3. O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de ministro para efeitos de autorização de despesas.



Artigo 44.º

Recurso contencioso

Das decisões do Provedor de Justiça, praticadas no âmbito da sua competência de gestão da Provedoria de Justiça, cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Remissão

A designação «Provedoria de Justiça» substitui, para todos os efeitos, a de «Serviço do Provedor de Justiça» constante da legislação em vigor ou de quaisquer outros atos com eficácia legal.

Artigo 46.º

Alterações à Lei Orgânica

O Governo procederá por decreto-lei às alterações necessárias à Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, Lei n.º 10/78, de 2 de março, no prazo de 180 dias.

Artigo 47.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 81/77, de 22 de novembro.

[Ir para o índice](#)

TIMOR-LESTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE (EXTRATOS)

Artigo 27.º

Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.



3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.
4. A actividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 150.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade

Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

(...)

f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 151.º

Inconstitucionalidade por omissão

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

[Ir para o índice](#)

TIMOR - LESTE

Lei n. o 7/2004, de 5 de Maio

QUE APROVA OS ESTATUTOS DO PROVIDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Considerando o disposto no artigo 27.º da Constituição, que prevê a existência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, órgão independente com a função de apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos e verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças, e com competência, ainda, para apreciar casos concretos, sem poder decisório, dirigindo recomendações aos órgãos competentes;

Considerando o disposto no artigo 150.º da Constituição, que prevê que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer a declaração de inconstitucionalidade das medidas legislativas;

Considerando ainda o disposto no artigo 151.º da Constituição, que prevê que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação da inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais;

Enfatizando a necessidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades e garantias, assim como a necessidade de estabelecer um



efectivo Estado de Direito em Timor-Leste;

Desejoso de criar e manter uma Administração Pública eficiente, isenta de corrupção e nepotismo, e aumentar o sentimento de confiança da comunidade numa administração justa;

Desejoso ainda de implementar e promover uma cultura da eficiência, transparência, integridade e responsabilidade no seio das entidades e organismos públicos;

Invocando a obrigação de o Estado defender os seus cidadãos de qualquer abuso de poder por parte das autoridades públicas;

Invocando ainda a obrigação do Estado de observar e respeitar o Direito Internacional costumeiro e os mais altos padrões de direitos humanos e boa governação internacionalmente reconhecidos e estatuídos nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República Democrática de Timor-Leste;

Invocando os Princípios das Nações Unidas Relativos ao Estatuto e Funções de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, também designados por “Princípios de Paris”, os quais prevêm um amplo mandato conferido a instituições nacionais independentes;

Com o propósito de aprovar o Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça;

O Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 27.º, 92.º, 150.º e 151.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

[Ir para o índice](#)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Secção I

Definições

Artigo 1.º

Termos e expressões

Para efeitos da presente lei, os seguintes termos e expressões terão o significado que se segue, a menos que o contexto determine o contrário:

- a) “Acção Popular” significa a acção através da qual um indivíduo apresenta uma queixa para defesa dos seus direitos, dos interesses colectivos, da Constituição, das leis ou do interesse geral;
- b) “Acto” significa uma acção, decisão, proposta ou recomendação feita pelos órgãos ou entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, mas não inclui os actos praticados no exercício das funções judiciais ou legislativas especificadas no artigo 4.º;
- c) “Boa governação” significa o exercício transparente dos poderes de governação, com vista a criar uma Administração Pública imparcial, eficiente e responsável, com respeito pelos princípios da legalidade e do Estado de Direito democrático;
- d) “Conciliação” significa o processo através do qual as partes num litígio, com a assistência de uma terceira parte neutra, designada por “conciliador”, identificam as questões litigiosas, formulam opções, apreciam alternativas e se esforçam por alcançar um acordo; o conciliador tem um papel consultivo, prestando assessoria



especializada com vista à delimitação do litígio e à definição dos termos de um acordo e encorajando activamente os participantes a chegar a um consenso;

- e) “Conluio” significa um acordo ou cooperação secreta, voluntária e consciente, levada a cabo com fins ilegais;
- f) “Corrupção” significa oferecer, dar, receber ou solicitar algo de valor com o intuito de desviar o procedimento legal de um serviço público, influenciando os actos de um funcionário público para a satisfação de interesses privados, incluindo de amigos e familiares; abrange, nomeadamente, o suborno, a conspiração, o nepotismo, a extorsão, o peculato, o desvio de fundos, a fraude e o favoritismo;
- g) “Direitos humanos e liberdades fundamentais” significa os direitos, liberdades e garantias enunciados na Parte II da Constituição e os direitos reconhecidos nos instrumentos das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- h) “Má administração” significa actos e omissões praticados com desvio ou abuso de poder, baseados em considerações irrelevantes ou em erros de facto ou de direito ou sem base num processo justo e equitativo e que embarcem ou prejudiquem o efectivo e normal funcionamento da Administração Pública;
- i) “Mediação” significa o processo através do qual uma parte terceira e neutra, designada por “mediador”, age no sentido de facilitar a resolução de um litígio entre duas ou mais partes; é um processo informal e não antagónico que pode ser empreendido voluntariamente, por ordem judicial, ou por força de um acordo

[Ir para o índice](#)

contratual pré-existente e se destina a ajudar as partes em litígio a alcançar um acordo voluntário e mutuamente aceitável; o mediador não desempenha um papel formal de assessoria ou directivo em face do conteúdo do litígio ou da sua resolução, mas pode aconselhar as partes sobre a questão em litígio ou a sua delimitação e prestar assistência na exploração de soluções alternativas; o poder decisório reside nas partes;

- j) “Nepotismo” significa favoritismo baseado em relação de parentesco ou em qualquer outra relação pessoal;
- l) “Omissão” significa recusa ou abstenção de uma actividade devida nos termos da lei;
- m) “Organização Internacional” significa uma associação instituída por meio de acordo formal entre Estados e dotada de órgãos permanentes, que actuam com autonomia em relação aos Estados membros, para a prossecução de interesses comuns; abrange as agências das Nações Unidas;
- n) “Órgãos ou entidades públicas” incluem:
 - i) Os departamentos do Estado e os organismos governamentais, incluindo os ramos legislativo e administrativo do Estado, o ramo judicial, este apenas no âmbito das suas actividades administrativas, a Polícia Nacional de Timor-Leste, designada por “PNTL”, e as Falintil - Forças de Defesa de Timor-Leste, designadas por “F-FDTL”;
 - ii) A administração dos governos locais;
 - iii) As comissões e agências governamentais;



- iv) As empresas estatais;
- v) As empresas em que o Governo detenha mais de 50% do capital;
- vi) Qualquer outro organismo assim considerado na lei;
- o) “Serviço ou função pública” refere-se a um serviço ou função que seja normalmente da responsabilidade ou competência do Governo, nos termos do artigo 115.º da Constituição, das leis nacionais ou dos instrumentos internacionais, podendo, no entanto, ser delegada ou concedida, por contrato, a uma entidade privada;
- p) “Tráfico de Influências” significa solicitar, exigir, cobrar ou aceitar, para si ou para terceiro, por si mesma ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, vantagem ou promessa de vantagem, patrimonial ou não patrimonial, para abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter ilegalmente de entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões favoráveis.

Secção II

Princípios gerais

Artigo 2.º

Direito de queixa

1. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, podem apresentar queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
2. As queixas podem ser apresentadas individual ou colectivamente e também no exercício do direito de acção popular.

[Ir para o índice](#)

3. Os litígios objecto de queixa podem ser resolvidos, com autorização das partes, através de mediação ou conciliação.

Artigo 3.º

Âmbito de actuação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça exerce as suas funções no âmbito das actividades dos poderes públicos, nomeadamente do Governo, da PNTL, dos Serviços Prisionais e das F-FDTL.
2. A actuação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda incidir sobre actividades de órgãos e entidades públicas ou privadas que, independentemente da sua origem, realizem funções, prestem serviços públicos ou tenham a seu cargo a gestão de fundos ou bens públicos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça investiga, pelo menos, as queixas relativas a actos ou omissões que sejam:
 - a) Contrários à lei ou aos regulamentos;
 - b) Irrazoáveis, injustos, opressivos ou discriminatórios;
 - c) Incompatíveis com as atribuições do órgão ou entidade que os praticou;
 - d) Baseadas em erro de direito ou numa avaliação arbitrária, errónea ou equivocada dos factos;
 - e) De qualquer outra forma, irregulares e injustificados.



Artigo 4.º

Limites de actuação

1. Ficam excluídos dos poderes de investigação e fiscalização do Provedor de Direitos Humanos e Justiça as actividades funcionais do Parlamento Nacional e dos tribunais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da administração.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça poderá, no entanto, fiscalizar a constitucionalidade das leis em conformidade com os artigos 150.º e 151.º da Constituição.

CAPÍTULO II

Provedor de Direitos Humanos e Justiça e Provedoria

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

Natureza

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente, não estando sujeito à direcção, controlo ou influência de qualquer pessoa ou autoridade.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem competência para apreciar queixas, realizar investigações e dirigir aos órgãos competentes as recomendações que julgar apropriadas para prevenir ou reparar uma ilegalidade ou injustiça.

[Ir para o índice](#)

3. A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, adiante designada por “Provedoria”, tem por finalidade combater a corrupção e o tráfico de influências, prevenir a má administração e proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, singulares e colectivas, em todo o território nacional.
4. A Provedoria presta o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Provedor de Direitos Humanos e Justiça e exerce as suas funções com independência em relação ao Governo e restantes órgãos de soberania, aos partidos políticos e a todas as outras entidades e poderes que possam afectar o seu trabalho.
5. A Provedoria tem capacidade jurídica para celebrar contratos, processar e ser processada judicialmente e adquirir, possuir e alienar os bens necessários e convenientes ao desempenho das suas funções.

Artigo 6.º

Procedimento interno

1. A Provedoria rege-se pela presente lei e pelos procedimentos internos necessários ao efectivo desempenho das suas funções e ao exercício dos seus poderes e deveres.
2. Os procedimentos internos devem ser justos e equitativos.

Artigo 7.º

Sede

A Provedoria tem sede em Díli, podendo estabelecer delegações em qualquer outra parte do território nacional.



Artigo 8.º

Âmbito

1. Todas as pessoas, singulares e colectivas, podem beneficiar dos serviços da Provedoria.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve assegurar que as pessoas mais vulneráveis e mais desfavorecidas, como os reclusos, as mulheres, as crianças e os grupos minoritários, bem como as pessoas com necessidades especiais, nomeadamente em matéria de cultura, língua e saúde, e as pessoas portadoras de deficiência, beneficiem dos seus serviços.
3. Os serviços da Provedoria são gratuitos.

Secção II

Quadro de pessoal

Artigo 9.º

Composição

A Provedoria é composta pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça, Provedores-Adjuntos, um Chefe de Gabinete, Oficiais de Provedoria e quaisquer outros colaboradores considerados necessários para prestar à Provedoria o necessário apoio técnico e administrativo.

Artigo 10.º

Estatuto do pessoal

1. Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça praticar os actos relativos à nomeação e à situação funcional do seu pessoal de acordo

[Ir para o índice](#)

com o Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações, e outras disposições aplicáveis e exercer sobre ele poder disciplinar.

2. O pessoal da Provedoria será nomeado tendo em consideração as suas qualificações e o equilíbrio entre homens e mulheres e entre a representação étnica e religiosa na Provedoria.
3. Todas as funções exercidas na Provedoria são incompatíveis com actividades remuneradas numa empresa ou organismo privado, bem como com qualquer actividade na Administração Pública ao abrigo do Estatuto da Função Pública.
4. O pessoal da Provedoria deve agir sempre em conformidade com a lei, tem o dever de lealdade e está sujeito à direcção do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
5. O pessoal da Provedoria não recebe instruções de qualquer outra entidade, salvo se nela tiverem sido delegados poderes para tal pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
6. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da presente lei, relativamente a todas as questões que cheguem ao seu conhecimento no cumprimento das suas funções e deveres.
7. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das respectivas funções.



Secção III

Financiamento

Artigo 11.º

Adequação do financiamento

1. A Provedoria dispõe de um orçamento anual suficiente para assegurar o seu funcionamento e adequado a manter a sua independência, imparcialidade e eficiência, que lhe é atribuído em conformidade com a lei.
2. O orçamento da Provedoria será elaborado, aprovado e gerido em conformidade com o disposto na lei.
3. As receitas da Provedoria são constituídas por todas as dotações orçamentais atribuídas à Provedoria e quaisquer outras receitas legalmente recebidas pela Provedoria.
4. As receitas da Provedoria não podem provir de circunstâncias ou entidades que possam comprometer a sua independência, integridade e investigações.
5. A Provedoria mantém em ordem os livros de contas e outros registos referentes às suas funções ou actividades e apresenta contas nos termos da lei.
6. Os relatórios de contas da Provedoria são também apresentados ao Parlamento Nacional, podendo ser auditados pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou, até à criação deste, sujeitos a auditoria externa independente.

[Ir para o índice](#)

CAPÍTULO III

ESTATUTOS

Secção I

Designação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

Artigo 12.º

Procedimento

1. O Parlamento Nacional designa o Provedor de Direitos Humanos e Justiça por maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve preencher os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo seguinte.
3. O Parlamento Nacional solicitará publicamente candidaturas para Provedor de Direitos Humanos e Justiça no prazo de um mês a contar da data de promulgação da presente lei ou no prazo de um mês a contar da data de vacatura do cargo.
4. O Parlamento Nacional apreciará, em reunião plenária, todas as candidaturas, votando em alternativa cada uma delas.
5. O Parlamento Nacional pode antecipar o prazo estabelecido no n.º3, mas deve concluir o processo de designação sempre dentro do prazo estipulado na presente lei.

Artigo 13.º

Requisitos de elegibilidade

1. O candidato a Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve possuir:

[Ir para o índice](#)



- a) Experiência e qualificações suficientes para investigar e elaborar relatórios sobre violações de direitos humanos, corrupção, tráfico de influências e má administração;
 - b) Integridade comprovada;
 - c) Conhecimento sólido dos princípios de direitos humanos, boa governação e administração pública.
2. O candidato a Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ainda ser reconhecido pela sua postura na comunidade, assim como pelo seu elevado nível de independência e imparcialidade.

Artigo 14.º

Declaração de rendimentos

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça entregará ao Parlamento Nacional uma declaração com a relação dos seus bens e quaisquer outros rendimentos auferidos antes da sua tomada de posse, que será guardada em sigilo pelo Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 15.º

Tomada de posse

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional e presta o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro” (ou “Declaro solenemente”) “que, no desempenho das funções que me foram confiadas como Provedor de Direitos Humanos e Justiça, cumprirei os meus deveres de forma independente e imparcial.

[Ir para o índice](#)

Agirei sempre em conformidade com a dignidade e a integridade que o desempenho das minhas funções requer.

No desempenho das minhas funções, procurarei defender e promover o respeito pelos direitos humanos, a boa governação e a paz.

Desempenharei as minhas funções sem discriminação em razão da cor, raça, estado civil, género, orientação sexual, origem étnica ou nacional, língua, estatuto social ou económico, convicções políticas ou ideológicas, religião, educação e condição física ou mental.”

2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode delegar parcialmente os seus poderes.

Artigo 16.º

Provedores-Adjuntos

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode nomear dois ou mais Provedores-Adjuntos.
2. Os Provedores-Adjuntos são nomeados com base em critérios transparentes e objectivos, tendo em conta, nomeadamente, a sua integridade, independência, imparcialidade e qualificações.
3. Os Provedores-Adjuntos são nomeados para um mandato máximo de quatro anos, renovável por igual período.
4. O mandato dos Provedores-Adjuntos cessa quando terminar o mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º.
5. Os Provedores-Adjuntos tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional e prestam o seguinte juramento ou declaração solene:



“Juro” (ou “Declaro solenemente”) “que, no desempenho das funções que me foram confiadas como Provedor-Adjunto, cumprirei os meus deveres de forma independente e imparcial.

Agirei sempre em conformidade com a dignidade e a integridade que o desempenho das minhas funções requer.

No desempenho das minhas funções, procurarei defender e promover o respeito pelos direitos humanos, a boa governação e a paz.

Exercerei as minhas funções sem discriminação em razão da cor, raça, estado civil, género, orientação sexual, origem étnica ou nacional, língua, estatuto social ou económico, convicções políticas ou ideológicas, religião, educação e condição física ou mental.”

6. Os Provedores-Adjuntos são destituídos pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 17.º

Incompatibilidades inerentes à função

1. As funções de Provedor de Direitos Humanos e Justiça e Provedor-Adjunto são exercidas a tempo inteiro e incompatíveis com:
 - a) Cargos representativos ou funções em qualquer outro órgão constitucional;
 - b) Actividades políticas num partido político ou qualquer cargo político;
 - c) Actividades ou cargos remunerados em qualquer outro organismo;
 - d) Gestão ou controlo de uma pessoa colectiva ou de qualquer outro organismo com fins lucrativos;

[Ir para o índice](#)

- e) Funções de direcção ou qualquer vínculo laboral num sindicato, associação, fundação ou organização religiosa;
 - f) Funções de Juiz, Procurador-Geral, Advogado, Defensor ou Procurador;
 - g) Funções em qualquer entidade sob a tutela do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve cessar quaisquer funções incompatíveis com o seu cargo pelo menos 15 dias antes da sua tomada de posse.

Artigo 18.º

Privilégios e imunidades inerentes à função

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos gozam dos direitos, honras, precedência, categoria, remuneração e privilégios do Procurador-Geral da República e Procurador Geral Adjunto, respectivamente.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos não respondem civil ou criminalmente por actos praticados ou omitidos ou quaisquer reparos ou opiniões proferidas de boa-fé no exercício das suas funções.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os Provedores-Adjuntos respondem perante o Parlamento Nacional pelas infracções cometidas no exercício das suas funções e por manifesta e grave violação das suas obrigações decorrentes da presente lei.



4. O Parlamento Nacional aprecia o levantamento da imunidade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou dos Provedores-Adjuntos quando se trate de infracções cometidas no exercício das suas funções.
5. O Parlamento Nacional remete ao Procurador-Geral da República a notícia de qualquer crime cometido pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou pelos Provedores-Adjuntos fora do exercício das suas funções.
6. A correspondência, o material e as informações enviadas, fornecidas, obtidas ou recolhidas pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou pelos seus colaboradores não serão objecto de censura ou de qualquer outro tipo de interferência.
7. As instalações, arquivos, ficheiros, documentos, comunicações, propriedades, fundo e bens da Provedoria ou na posse do Provedor de Direitos Humanos e Justiça são invioláveis e não podem ser sujeitos a busca, apreensão, requisição, confisco ou qualquer outra forma de interferência, onde quer que estejam localizados ou quem quer que seja o seu detentor.

Secção II

Mandato

Artigo 19.º

Mandato

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça informará, por escrito, o Presidente do Parlamento Nacional, até três meses antes do termo do seu mandato, da sua decisão de se candidatar a um segundo mandato.

[Ir para o índice](#)

3. A votação, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, é organizada no prazo de 30 dias a contar do termo do mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
4. Uma vez designado, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça mantém-se no cargo até ao termo do seu mandato, salvo nos casos previstos no número seguinte.
5. O mandato do Provedor de Direitos Humanos e Justiça cessa, automaticamente, nos seguintes casos:
 - a) Termo do mandato;
 - b) Morte;
 - c) Renúncia;
 - d) Incapacidade mental ou física para o cumprimento das suas competências, atestada por uma junta médica;
 - e) Condenação, transitada em julgado, por crime punível com pena de prisão superior a um ano;
 - f) Condenação, transitada em julgado, por crime punido com prisão efectiva;
 - g) Destituição do cargo, nos termos do artigo 21.º.
6. Para efeitos do número anterior, a junta médica será composta por três médicos que exerçam a sua actividade num hospital público, podendo estes ser coadjuvados por especialistas que exerçam a sua actividade fora do sector público.



Artigo 20.º

Vacatura do cargo

1. Em caso de vacatura do cargo por motivo diferente do termo do mandato ou em caso de suspensão do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nos termos do artigo 22.º, o Parlamento Nacional nomeará, logo que possível e pelo período de tempo que vier a determinar, um Provedor-Adjunto como Provedor Interino de Direitos Humanos e Justiça.
2. Em qualquer circunstância, o Parlamento Nacional elegerá um novo Provedor de Direitos Humanos e Justiça no prazo de dois meses a contar da data da vacatura.

Artigo 21.º

Destituição do cargo

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ser destituído, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, sempre que:
 - a) Aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º;
 - b) Sofrer de incapacidade física ou mental permanente que o impeça de desempenhar as suas funções, atestada por junta médica, nos termos do n.º 6 artigo 19.º;
 - c) For considerado incompetente;
 - d) For condenado, por sentença transitada em julgado, por crime punível com pena de prisão inferior a um ano;

[Ir para o índice](#)

- e) Praticar actos ou omissões em contradição com os termos do seu juramento.
- 2. A moção para destituição do Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ser apresentada por um quinto dos deputados em efectividade de funções.
- 3. O Parlamento Nacional criará uma comissão especial de inquérito para apreciar e investigar a matéria objecto da moção de destituição.
- 4. As conclusões da comissão especial de inquérito prevista no número anterior devem ser notificadas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, com a devida antecedência, e admitem recurso para o Plenário, a interpor na reunião plenária especialmente agendada para votar a destituição.
- 5. As conclusões da comissão especial de inquérito não serão votadas sem antes ter sido apreciado o recurso eventualmente interposto e ouvido o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 22.º

Suspensão do cargo

O Parlamento Nacional pode decidir, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, suspender o Provedor de Direitos Humanos e Justiça quando este seja indiciado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano.



CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS, PODERES E DEVERES

Secção I

Competências

Artigo 23.º

Investigação

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça investigar violações de direitos humanos e liberdades e garantias fundamentais, situações de abuso de poder, má administração, ilegalidade, injustiça manifesta e ausência de um processo justo e equitativo, bem como situações de nepotismo, conluio, tráfico de influências e corrupção.

Artigo 24.º

Fiscalização e recomendação

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito dos seus poderes de fiscalização:

- a) Supervisionar o funcionamento dos poderes públicos, nomeadamente do Governo e dos seus órgãos e das entidades privadas que levem a cabo funções e serviços públicos, podendo abrir inquéritos sobre violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos, sobre má administração ou sobre corrupção;
- b) Submeter ao Governo, ao Parlamento Nacional ou a qualquer outro organismo competente, numa base consultiva, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre qualquer matéria relativa à promoção e protecção dos direitos humanos e à boa governação;

[Ir para o índice](#)

- c) Requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da Constituição;
- d) Fiscalizar e verificar a compatibilidade de qualquer lei, regulamento, despacho administrativo, política e prática em vigor ou de qualquer proposta legislativa com o Direito Internacional costumeiro e os tratados vigentes em matéria de direitos humanos;
- e) Recomendar a adopção de nova legislação e propor alterações à legislação em vigor e a adopção ou revisão de medidas administrativas.

Artigo 25.º

Promoção dos direitos humanos e da boa governação

1. Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito da sua actividade de promoção dos direitos humanos e da boa governação:
 - a) Promover uma cultura de respeito pelos direitos humanos, boa governação e combate à corrupção, nomeadamente através de declarações públicas, campanhas de informação ou quaisquer outros meios adequados a informar o público em geral e a Administração Pública, e generalizar a informação sobre direitos humanos, boa governação e combate à corrupção;
 - b) Recomendar a ratificação ou adesão a instrumentos internacionais de direitos humanos e fiscalizar a sua implementação, assim como recomendar a retirada ou aposição de reservas a esses instrumentos.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda:
 - a) Aconselhar o Governo sobre a sua obrigação de apresentar relatórios no âmbito de instrumentos internacionais de direitos humanos;



- b) Colaborar na elaboração dos relatórios que devam ser apresentados a organismos e comissões das Nações Unidas e a instituições regionais;
 - c) Emitir pareceres independentes sobre os relatórios do Governo.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer ao tribunal a sua espontânea intervenção em processos judiciais em casos da sua competência, nomeadamente através da apresentação de pareceres.

Artigo 26.º

Combate à corrupção

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito do combate à corrupção:

- a) Investigar todas as situações de corrupção ou desvio de bens públicos por funcionários e tomar medidas para combater a corrupção, nomeadamente remetendo ao Procurador-Geral os resultados das suas diligências;
- b) Desenvolver actividades tendentes ao reforço da responsabilização da Administração Pública, em particular dos sectores das infra-estruturas, aquisições e obras públicas, assegurando e promovendo a participação e fiscalização dos cidadãos e desenvolvendo redes de informação, estratégias sectoriais e quaisquer outros instrumentos apropriados;
- c) Promover campanhas de educação, divulgando acções e princípios de combate à corrupção e de acesso à justiça, nomeadamente através do desenvolvimento e implementação de um plano de acção estratégico anual e de publicações, palestras e simpósios.

[Ir para o índice](#)

Artigo 27.º

Combate ao tráfico de influências

Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no âmbito do combate ao tráfico de influências:

- a) Investigar a legalidade dos actos ou procedimentos administrativos no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- b) Fiscalizar a licitude e a correcção dos actos administrativos que envolvam interesses patrimoniais, nomeadamente a adjudicação de empreitadas de obras públicas e de contratos de fornecimento de bens ou serviços, de aquisição e alienação de bens patrimoniais ou de pagamento de indemnizações, de importação ou exportação de bens ou serviços, de outorga ou recusa de créditos e de perdão de dívidas;
- c) Propor ao Parlamento Nacional e ao Governo a tomada de medidas legislativas ou administrativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido da eliminação de factores que favoreçam ou facilitem práticas ilícitas ou eticamente reprováveis.

Secção II

Poderes

Artigo 28.º

Âmbito

Para efeitos de cumprimento das suas competências estabelecidas nos artigos 23.º a 27.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem poderes para:

[Ir para o índice](#)



- a) Receber queixas;
- b) Investigar e inquirir sobre matérias da sua competência;
- c) Arquivar ou indeferir liminarmente as queixas que lhe forem apresentadas, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º;
- d) Convocar qualquer pessoa para comparecer perante si ou noutro local que se revele mais adequado, quando entenda que esta possa dispor de informação relevante para uma investigação iniciada ou a iniciar;
- e) Aceder a quaisquer instalações, locais, equipamentos, documentos, bens ou informação e inspeccioná-los e interrogar qualquer pessoa de qualquer modo relacionada com a queixa;
- f) Visitar e inspeccionar as condições de qualquer local de detenção, tratamento ou cuidados e realizar entrevistas confidenciais com os reclusos;
- g) Encaminhar as queixas para a jurisdição competente ou para outro mecanismo de recurso;
- h) Pedir permissão ao Parlamento Nacional para comparecer perante um tribunal, tribunal arbitral ou comissão administrativa de inquérito;
- i) Mediar ou conciliar o queixoso e o órgão ou entidade objecto da queixa, quando estes concordem submeter-se a tal processo;
- j) Recomendar soluções para as queixas que lhe forem apresentadas, nomeadamente propondo remédios e reparações;
- k) Assessorar e emitir pareceres, propostas e recomendações que visem melhorar o respeito pelos direitos humanos e a boa governação por parte das entidades dentro da sua área de jurisdição;

[Ir para o índice](#)

- l) Comunicar ao Parlamento Nacional as conclusões das suas investigações e as suas recomendações.

Artigo 29.º

Limites

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça não pode:

- a) Tomar decisões que atentem contra os direitos humanos ou liberdades fundamentais;
- b) Ignorar, revogar ou modificar decisões dos órgãos ou entidades postas em causa, nem indemnizar os lesados;
- c) Investigar o exercício de funções judiciais ou contestar decisões dos tribunais;
- d) Investigar o exercício de funções legislativas, salvo através dos meios de fiscalização da constitucionalidade previstos nos artigos 150.º e 151.º da Constituição;
- e) Investigar matérias que estejam pendentes perante um tribunal.

Secção III

Deveres

Artigo 30.º

Dever de informar o público

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve informar os cidadãos da sua actividade e do objecto do seu mandato e estar disponível para qualquer pessoa que lhe pretenda trazer uma informação, apresentar uma queixa ou pedir esclarecimentos sobre determinada matéria.

[Ir para o índice](#)



Artigo 31.º

Dever de Sigilo

1. Os autos e informações recolhidos pela Provedoria são secretos durante toda a investigação.
2. Os autos e informações mantêm-se secretos após a conclusão da investigação quando seja necessário proteger a privacidade das pessoas, nomeadamente dos menores, ou nos casos em que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça o considerar necessário.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo e devem ajudar a preservar a confidencialidade das questões que cheguem ao seu conhecimento no cumprimento das suas funções e deveres estabelecidos pela presente lei.
4. O dever de sigilo mantém-se após a cessação das suas funções, mas não prejudica o cumprimento dos deveres estabelecidos no n.º 4 do artigo 33.º.
5. O estabelecido no número anterior não pode ser interpretado de modo a obrigar o Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou seus colaboradores a entregar qualquer livro, recibo ou documento, nem a prestar declarações, em qualquer processo judicial ou perante qualquer organismo ou instituição, sobre informação que tenha chegado ao seu conhecimento.

Artigo 32.º

Dever de informar as partes

Sempre que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça realizar uma investigação ao abrigo da presente lei, deverá informar:

[Ir para o índice](#)

- a) O queixoso, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º;
- b) O lesado;
- c) Qualquer pessoa com a qual a investigação esteja relacionada;
- d) O chefe de departamento, quando se trate de uma investigação relacionada com um departamento ou organismo público.

Artigo 33.º

Dever de cooperação com outras entidades

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve manter estreita ligação com as instituições, organismos e autoridades nacionais congéneres, com o objectivo de fomentar políticas e práticas comuns e promover a intercolaboração.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ainda cooperar com a Procuradoria-Geral da República quando, a pedido do Parlamento Nacional, esta promova uma investigação sobre os seus actos ou omissões.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode limitar-se a encaminhar o queixoso para a autoridade competente quando considere existirem meios de defesa judiciais ou gratuitos eficazes e adequados.
4. Quando da informação recebida decorram indícios da prática ou da iminência da prática de um crime, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode encaminhar o caso à Procuradoria-Geral da República e remeter-lhe qualquer informação ou documentos na sua posse que possam contribuir para a descoberta da verdade.
5. No caso previsto no número anterior, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve notificar o queixoso imediatamente e por escrito.



6. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve manter contactos estreitos e consultar e cooperar com outras pessoas e organismos ou organizações vocacionadas para a promoção e protecção dos direitos humanos e justiça, o combate à corrupção e ao tráfico de influências e a protecção de grupos vulneráveis.

Artigo 34.º

Dever de apresentação de relatórios

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça apresentará um relatório anual perante o Parlamento Nacional sobre o desempenho das suas funções.
2. Quando as circunstâncias assim o exijam, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode dirigir-se directamente aos cidadãos, emitir comunicados e publicar qualquer informação sobre pareceres, recomendações e relatórios relativos a casos específicos ou à sua actividade.
3. Qualquer comunicação ou publicação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve ser equilibrada, justa e verdadeira.

CAPÍTULO V

PROCESSO

Secção I

Processo e Procedimento

Artigo 35.º

Iniciativa

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça exerce as suas funções com base em queixas ou declarações apresentadas individual ou colectivamente e por sua iniciativa própria.

[Ir para o índice](#)

Artigo 36.º

Apresentação de queixas

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode apresentar, directamente ou através de representante, queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça sobre violações e infracções descritas nos artigos 23.º a 27.º.
2. As queixas são apresentadas verbalmente ou por escrito e devem conter a identidade e a morada de contacto do queixoso.
3. Quando apresentadas por escrito, as queixas devem ser assinadas pelo queixoso, se souber assinar, ou pelo seu representante legal ou mandatário.
4. Quando apresentadas oralmente, as queixas são reduzidas a escrito e assinadas por quem as tenha recebido e pelo queixoso, se souber assinar; se o queixoso não souber assinar, recolhe-se a sua impressão digital.
5. Salvo disposição em contrário, qualquer carta escrita por um detido ou por um paciente internado num hospital ou noutra instituição e endereçada ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça é-lhe imediatamente remetida em envelope selado, sem que tenha sido aberta ou alterada, pelo responsável do local ou instituição onde o autor da carta esteja detido ou internado.
6. Em caso de morte ou impossibilidade de agir, o queixoso é representado por um membro da sua família, por mandatário ou por qualquer outro representante legal.
7. Só podem ser apresentadas queixas relativas a actos ou omissões que tenham sido praticadas após a entrada em vigor da presente lei.



8. Não será exigido qualquer pagamento, compensação, taxa ou encargos referentes ao registo de uma queixa, à tramitação do processo ou aos serviços prestados pela Provedoria.

Artigo 37.º

Avaliação preliminar

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça notifica, por escrito, o queixoso da recepção da queixa no prazo de 10 dias a contar da data em que for apresentada.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça aprecia liminarmente a admissibilidade da queixa no prazo de 30 dias a contar da data em que for apresentada.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode decidir indeferir liminarmente ou arquivar as queixas quando:
 - a) Sejam anónimas;
 - b) Sejam apresentadas de má-fé ou se revelem infundadas ou visivelmente frívolas ou vexatórias;
 - c) Existam meios de defesa adequados ao abrigo da lei ou de uma prática administrativa em vigor, quer o queixoso tenha ou não a eles recorrido;
 - d) Não sejam da sua competência;
 - e) Se refiram a actos ou omissões praticadas antes da entrada em vigor da presente lei;
 - f) Tenham sido apresentadas depois do prazo previsto na presente lei;

[Ir para o índice](#)

- g) Sejam manifestamente extemporâneas para justificar uma investigação;
 - h) Tenham já sido eficaz e adequadamente reparados os danos invocados;
 - i) Tenha já sido apreciada ou esteja a ser apreciada a matéria ou matéria substancialmente idêntica pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou por outro órgão competente;
 - j) Seja desnecessária qualquer investigação adicional, tendo em atenção todas as circunstâncias do caso.
4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça notifica, por escrito, o queixoso, no prazo de 45 dias a contar da data em que a queixa foi apresentada, da sua decisão de investigar, arquivar ou indeferir liminarmente a queixa.
5. A decisão de arquivar, indeferir liminarmente a queixa ou prosseguir as investigações deve ser fundamentada.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode decidir investigar a matéria objecto de queixa por sua iniciativa.
7. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode iniciar o procedimento no prazo de um ano após o indeferimento liminar ou arquivamento se surgirem novas provas.



Artigo 38.º

Mediação e conciliação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode mediar e conciliar os conflitos surgidos entre o queixoso e o órgão ou entidade posta em causa, quando ambas as partes concordem em submeter-se a tal processo.
2. Quando uma das partes rejeite a mediação ou conciliação, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça fará uma investigação cabal, seguida de recomendações sobre o caso.

Secção II

Investigação

Artigo 39.º

Auto-incriminação

Salvo para efeitos do previsto nos artigos 48.º e 49.º, nenhuma declaração prestada no decurso de uma investigação conduzida pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer processo em curso perante este é admissível como prova num tribunal, inquérito ou qualquer outro procedimento, nem pode ser utilizada contra a pessoa que a proferiu.

Artigo 40.º

Vitimização

1. Ninguém pode responder em tribunal por infracções cometidas no cumprimento de uma exigência do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nos termos da presente lei.

[Ir para o índice](#)

2. A ausência do local trabalho será justificada quando resultar do cumprimento do dever de comparecer perante o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
3. Uma pessoa, seu parente ou alguém de qualquer forma a ela associado não poderá ser injustamente tratada no seu emprego ou por qualquer outro meio discriminada em virtude de ter apresentado uma queixa, de ter cooperado com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou de ter praticado qualquer acto ao abrigo da presente lei.

Artigo 41.º

Investigação

1. A investigação é conduzida salvaguardando o respeito pelos direitos e liberdades das pessoas envolvidas.
2. As investigações realizadas ao abrigo da presente lei são secretas.
3. As pessoas convocadas para comparecer perante o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem, se assim o desejarem, ser acompanhadas ou representadas por um advogado ou defensor, com a permissão do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ouvir as entidades ou pessoas interessadas.
5. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode ainda ouvir as pessoas que tenham sido postas em causa, permitindo-lhes, ou a um seu representante, prestar os esclarecimentos necessários e responder às alegações contra elas formuladas na queixa, fixando para isso um prazo razoável.



6. As investigações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça não estão sujeitas às regras processuais civis ou penais nem às relativas à produção da prova, mas serão sempre conduzidas com objectividade e de acordo com as regras da equidade.

Artigo 42.º

Âmbito dos poderes de investigação

1. A investigação consiste em pedidos de informação, inspecções, exames, inquéritos ou quaisquer outros procedimentos que não atentem contra os direitos fundamentais de pessoas singulares e colectivas.
2. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça não pode investigar:
 - a) Matérias pendentes perante um tribunal;
 - b) Matérias que envolvam as relações ou acordos com outro Estado ou organização internacional;
 - c) Matérias relacionadas com a concessão do indulto ou comutação de penas, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição.
3. Sempre que o considerar relevante para a investigação, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode convocar qualquer pessoa para:
 - a) Comparecer perante si, na data e local especificados;
 - b) Revelar de forma verdadeira, franca e cabal informações de que tenha conhecimento;
 - c) Lhe entregar qualquer objecto ou artigo, incluindo documentos e registos, nomeadamente dados electrónicos, em sua posse ou sob sua custódia ou controlo;

[Ir para o índice](#)

- d) Lhe dar acesso total às instalações e lhe permitir inspecionar qualquer documento ou examinar qualquer equipamento ou bem.
4. No exercício das suas competências estabelecidas nos artigos 23.º a 27.º, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça ou um dos seus colaboradores com poderes delegados pode proceder a buscas e apreender objectos considerados relevantes para a investigação, acompanhado pela PNTL, devendo solicitar a um Procurador, em conformidade com a lei, os mandados de busca e de apreensão necessários.

Artigo 43.º

Dever de não interferência

Os tribunais não podem interferir arbitrariamente com as investigações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça nem emitir qualquer mandado judicial para retardar as investigações, a menos que existam fortes indícios de que estas estão a ser conduzidas fora do âmbito da sua competência, da existência de má-fé ou de conflito de interesses.

Artigo 44.º

Dever de cooperação

1. Qualquer pessoa, incluindo os funcionários públicos, agentes administrativos e titulares de qualquer órgão civil ou militar, deve colaborar e fornecer toda a informação que lhe seja solicitada pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça no exercício das suas funções.
2. O disposto no número anterior não prejudica os privilégios, imunidades e dever de sigilo decorrentes da lei que se apliquem a essas entidades.



3. A inobservância do dever de cooperação sem justificação legítima constitui infracção prevista no n.º 1 do artigo 48.º.
4. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça estabelece em regulamento interno as condições em que pode pagar às pessoas que colaborem numa investigação as despesas devidamente comprovadas, tendo em consideração as taxas aplicáveis nos tribunais.

Secção III

Relatórios e Recomendações

Artigo 45.º

Relatório Final da Investigação

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça dá conhecimento ao queixoso e à pessoa ou entidade posta em causa, após a conclusão de qualquer investigação, mas antes da publicação, um projecto de relatório contendo os resultados da sua investigação e o seu parecer, conclusões e recomendações.
2. As partes em litígio apresentarão comentários no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do projecto de relatório.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode publicitar os resultados das suas investigações e os seus pareceres, conclusões e recomendações.

Artigo 46.º

Relatórios de actividades

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve submeter ao Parlamento Nacional, até 30 de Junho de cada ano, um relatório detalhado das

[Ir para o índice](#)

suas actividades e iniciativas, com estatísticas sobre casos e os resultados obtidos durante o ano civil terminado a 31 de Dezembro anterior.

2. O relatório fará recomendações sobre reformas e outras medidas, nomeadamente jurídicas, políticas e administrativas, que possam vir a ser adoptadas para atingir os objectivos da Provedoria, prevenir ou reparar violações de direitos humanos e promover a equidade, integridade, transparência e responsabilização da Administração Pública.
3. O relatório anual será publicado através de meio acessível aos cidadãos.
4. Sempre que o considere apropriado ou necessário, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode submeter ao Parlamento Nacional relatórios especiais sobre casos ou matérias de natureza grave.
5. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode, periodicamente, no interesse do público ou no interesse de qualquer pessoa ou entidade, publicar relatórios sobre o exercício da sua actividade ou sobre quaisquer casos ou situações específicas investigadas ao abrigo da presente lei.

Artigo 47.º

Recomendações

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça deve identificar as causas de violação dos direitos humanos, abuso, má gestão, fraude, corrupção e tráfico de influências numa entidade pública e elaborar recomendações para a sua correcção, prevenção ou eliminação e para a observância dos mais altos padrões de direitos humanos, do princípio da legalidade, da ética e da eficiência.
2. As recomendações do Provedor de Direitos Humanos e Justiça serão dirigidas ao órgão com poderes para corrigir ou reparar o acto ou situação irregular.

[Ir para o índice](#)



3. O órgão ao qual a recomendação é dirigida deve, no prazo de 60 dias, informar o Provedor de Direitos Humanos e Justiça sobre as medidas tomadas para cumprir ou implementar as recomendações que lhe foram dirigidas.
4. Quando a recomendação não tenha sido cumprida ou implementada, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode comunicar esse facto ao Parlamento Nacional, conforme o disposto nos artigos 34.º e 46.º.

Secção IV

Infracções

Artigo 48.º

Infracções simples

1. Constituem infracções simples:
 - a) Faltar, sem justificação legítima, ao cumprimento de uma convocação do Provedor de Direitos Humanos e Justiça para comparecer ou responder a questões, em local, data e hora indicados;
 - b) Faltar, sem justificação legítima, ao cumprimento de um pedido do Provedor de Direitos Humanos e Justiça para entregar qualquer objecto ou bem na sua posse, custódia ou controlo.
2. Quem praticar os actos descritos no número anterior é punido com multa até 500 dólares americanos.
3. O limite máximo da multa prevista no número anterior é agravado para 5.000 dólares americanos se a infracção for praticada por uma pessoa colectiva.

[Ir para o índice](#)

Artigo 49.º

Outras infracções

1. Constitui infracção grave:
 - a) Revelar informações confidenciais em violação da presente lei;
 - b) Apresentar, com dolo ou manifesta má-fé, uma queixa manifestamente infundada ou falsa contra um membro ou funcionário do Governo ou da Administração Pública;
 - c) Influenciar, por qualquer meio ilegítimo, o trabalho da Provedoria;
 - d) Impedir a Provedoria de cumprir as suas obrigações e exercer os poderes e deveres estatuídos na presente lei;
 - e) Ameaçar, intimidar ou influenciar indevidamente quem se tenha queixado à Provedoria ou com esta tenha colaborado ou tencione fazê-lo em conformidade com o disposto no artigo 35.º;
 - f) Ameaçar, intimidar ou influenciar indevidamente o pessoal da Provedoria.
2. Quem praticar os actos descritos no número anterior é punido com prisão até um ano e multa até 3.000 dólares americanos, se ao acto não corresponder pena superior por virtude de outras disposições legais.
3. A tentativa é punível, reduzindo-se nesse caso para um terço o máximo da pena aplicável.
4. O atraso ou recusa em aceder a um pedido do Provedor de Direitos Humanos e Justiça dá lugar a acção disciplinar contra o membro ou funcionário do Governo ou da Administração Pública a quem o pedido tenha sido dirigido.

[Ir para o índice](#)



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.º

Implementação

As disposições complementares, necessárias para dar efeito à presente lei, serão reguladas através de decreto do Governo.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[Ir para o índice](#)

ANGOLA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA (EXTRATOS)

Artigo 192.º

Provedor De Justiça

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são eleitos pela Assembleia Nacional, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.

[Ir para o índice](#)



4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.
5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.
8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça.

Artigo 230.º

Legitimidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade as seguintes entidades:

(...)

e) O Provedor de Justiça;

[Ir para o índice](#)

ANGOLA

Lei n.º 29/20, de 28 de Julho

LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

Apresente Lei estabelece o Estatuto do Provedor de Justiça e o procedimento a observar no tratamento das queixas.

Artigo 2.º

(Definição e funções)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça desempenha as suas funções com base na legislação Interna em vigor e nos tratados, convenções e outros Instrumentos internacionais, de que Angola é parte, em matéria dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais.
3. O Provedor de Justiça assegura a cooperação com Instituições afins e com organizações Internacionais, no âmbito da defesa e da promoção dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos.
4. O Provedor de Justiça é coadjuvado por um Provedor de Justiça-Adjunto.

[Ir para o índice](#)



Artigo 3.º

(Âmbito de actuação)

A acção do Provedor de Justiça exerce-se no seguinte âmbito:

- a) Órgãos e Serviços da Administração Pública Central e Local;
- b) Órgãos e Serviços do Poder Autárquico;
- c) Órgãos de Defesa e Segurança Nacional;
- d) Entidades administrativas independentes;
- e) Institutos Públicos, Empresas Públicas e de capitais públicos;
- f) Concessionários de Serviços Públicos e de exploração de bens de domínio público;
- g) Associações Públicas e outros entes públicos;
- h) Entidades privadas que exerçam poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral.

Artigo 4.º

(Direito de queixa e poder de iniciativa)

1. O Provedor de Justiça as suas funções com base em queixas apresentadas por cidadãos e por pessoas colectivas, por acções ou por omissões dos entes referidos no artigo anterior, que afectem os seus direitos, as suas liberdades, as suas garantias ou os seus Interesses legalmente protegidos.

[Ir para o índice](#)

2. As queixas referidas no número anterior, não dependem de qualquer prazo e são independentes dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e na lei.
3. A inexistência de prazo, nos termos do número anterior, para a aceitação da queixa, não prejudica a prescrição do direito reclamado.
4. A actividade do Provedor de Justiça pode, igualmente, ser exercida por iniciativa própria, nos casos de violação dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais dos cidadãos e é independente dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 5.º

(Natureza da actividade)

No exercício das suas funções o Provedor de Justiça solicita esclarecimentos e emite recomendações aos órgãos ou serviços que estão no âmbito da sua actuação, sem poder decisório.

CAPÍTULO II

Estatuto

SECÇÃO I

Provedor de Justiça

Artigo 6.º

(Requisitos de elegibilidade)

O Provedor de Justiça é eleito de entre os cidadãos de nacionalidade angolana que preencham os requisitos de elegibilidade previstos para

[Ir para o índice](#)



os Deputados à Assembleia Nacional e que gozem de comprovada reputação, integridade e independência e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 7.º

(Designação e posse)

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia Nacional, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções e toma posse, em reunião Plenária, perante o Presidente da Assembleia Nacional.
2. No acto de posse o Provedor de Justiça o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, desempenhar, fielmente, o cargo de Provedor de Justiça, em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, as liberdades, as garantias e os interesses legalmente protegidos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República de Angola».

Artigo 8.º

(Duração do mandato)

1. O Provedor de Justiça é eleito para um mandato de 5 anos, renovável apenas uma vez.
2. Após o termo do mandato o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à tomada de posse do seu sucessor.
3. A designação do Provedor de Justiça deve ocorrer 3º dias antes do termo do mandato do seu antecessor e deve tomar posse na primeira reunião plenária da Assembleia Nacional, após a sua eleição.

[Ir para o índice](#)

4. Se a Assembleia Nacional não estiver em funções ou se se verificar a dissolução da Assembleia Nacional, a eleição tem lugar dentro de 3^º dias, contados da realização da primeira reunião plenária da Assembleia Nacional.

Artigo 9.º

(Cessação de funções)

1. As causas de cessação de funções do Provedor de Justiça são as seguintes:
 - a) Morte;
 - b) Incapacidade física ou psíquica permanente;
 - c) Perda dos requisitos de elegibilidade;
 - d) Renúncia;
 - e) Condenação por crime doloso com pena de prisão superior a 2 anos.
2. Os factos determinantes da cessação de funções do Provedor de Justiça são verificados pela Assembleia Nacional.
3. A declaração de renúncia, prevista na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, é apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional.
4. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a reforma por limite de idade



Artigo 10.º

(Inamovibilidade)

O Provedor de Justiça é inamovível, não podendo cessar as suas funções antes do termo do mandato para que foi eleito, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 11.º

(Vacatura)

1. Em caso de vacatura do cargo de Provedor de Justiça, antes do termo do seu mandato, por qualquer circunstância prevista no n.º 1 do artigo 9.º da presente Lei, a Assembleia Nacional designa o novo Provedor de Justiça, no prazo de 3º dias.
2. Enquanto decorre o processo de designação do novo titular, compete ao Provedor de Justiça-Adjunto assegurar, interinamente, a gestão da Provedoria de Justiça.
3. Em caso de vacatura simultânea do cargo de Provedor de Justiça e de Provedor de Justiça-Adjunto, compete ao Director das Áreas Especializadas assegurar, internamente, a gestão corrente da Provedoria de Justiça.

Artigo 12.º

(Imunidades)

1. O Provedor de Justiça não responde civil nem criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos actos que pratique no das suas funções.

[Ir para o índice](#)

2. O Provedor de Justiça só pode ser preso depois de culpa formada e após suspensão do exercício do cargo, pela Assembleia Nacional, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos.
3. Desencadeado o procedimento criminal contra o Provedor de Justiça e havendo culpa formada, a Assembleia Nacional delibera sobre a suspensão do Provedor de Justiça, para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 13.º

(Incompatibilidades e impedimentos)

O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades e aos impedimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Artigo 14.º

(Dever de sigilo)

O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, de acordo com a natureza dos mesmos.

Artigo 15.º

(Garantias de trabalho e estabilidade no emprego)

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego no quadro de origem, na sua colocação e caneira e no regime de segurança social de que seja beneficiário.
2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções e no quadro de origem, bem como para efeitos de reforma.

[Ir para o índice](#)



Artigo 16.º

(Identificação e livre trânsito)

1. O Provedor de Justiça tem direito a um cartão especial de identificação, emitido pela Assembleia Nacional.
2. O cartão é, simultaneamente, de livre-trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento dos serviços previstos no artigo 3.º, bem como a locais de acesso condicionado.

Artigo 17.º

(Gabinete do Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é apoiado, por gabinete que lhe presta, directamente, toda a assistência técnica e administrativa na prossecução das suas funções, cuja composição e funcionamento são definidos na Lei da Provedoria de Justiça.
2. Os integrantes do Gabinete do Provedor de Justiça podem ser recrutados de outros serviços do Estado, em regime de destacamento ou de comissão de serviço, com os requisitos e as prerrogativas que lhes são inerentes.
3. Aos integrantes do Gabinete do Provedor de Justiça é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de provimento, de remunerações e das normas às garantias e aos deveres do regime próprio do pessoal que presta serviço nos gabinetes dos titulares dos departamentos ministeriais.

[Ir para o índice](#)

Artigo 18.º

(Atribuições e competências)

O Provedor de Justiça tem as seguintes atribuições e competências:

- a) Emitir recomendações para os órgãos competentes, com vista à correcção de actos ilegais dos órgãos e agentes dos poderes públicos e à melhoria dos respectivos serviços;
- b) Acompanhar a Implementação das recomendações emitidas quando assumidas pelo destinatário das mesmas;
- c) Instruir processos de mera averiguação das queixas dos cidadãos, por actos ou omissões praticados por agentes dos poderes públicos;
- d) Efectuar visitas a todo e qualquer serviço das entidades sujeitas ao seu âmbito de actuação, nos termos do artigo 3.º, ouvindo os respectivos órgãos e agentes, solicitando as informações necessárias, bem como a exibição de documentos que repute convenientes;
- e) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos Interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa;
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de Inconstitucionalidade de qualquer norma;
- g) Emitir pareceres, por solicitação da Assembleia Nacional, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;
- h) Concorrer para a promoção e protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais;



- i) Promover a divulgação do conteúdo de cada um dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos;
- j) Promover a divulgação da finalidade da instituição Provedor de Justiça, dos meios de acção de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
- k) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estiverem em causa órgãos ou agentes dos poderes públicos;
- l) Visitar os estabelecimentos penitenciários, centros de internamento, lares de acolhimento de Incapazes ou idosos, hospitais e serviços similares, apreciar no terreno as condições humanas de reclusão, de internamento ou de acolhimento, devendo, sempre que constatar situações desumanas que periguem a vida dos utentes, beneficiários ou destinatários, recomendar, ao serviço visitado, a supressão imediata das referidas constatações e informar, do facto, ao órgão superior de tutela ou de superintendência;
- m) Apresentar o relatório anual à Assembleia Nacional;
- n) Alertar o Executivo para situações de violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, podendo recomendar a adopção de medidas de solução;
- o) Recomendar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais, promover e assegurar a harmonização da legislação e das práticas nacionais, face aos instrumentos Internacionais de que Angola seja parte, bem como promover a respectiva Implementação;

[Ir para o índice](#)

- p) Apresentar ao Executivo, à Assembleia Nacional ou a qualquer outro órgão competente, por Iniciativa própria ou mediante solicitação, pareceres, recomendações, propostas e relatórios em matéria de promoção e protecção dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais, nomeadamente sobre actos ou Iniciativas legislativas, administrativas ou relativas à administração da justiça, sobre situações de violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais ou de risco de violação;
- q) Cooperar com organizações Internacionais, regionais e nacionais, com autoridades judiciárias, administrativas, entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, organizações não governamentais e demais parceiros institucionais no domínio da protecção e promoção dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais.

Artigo 19.º

(Limites de intervenção)

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, suspender, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos e a sua Intervenção não suspende os prazos dos recursos, quer hierárquicos quer contenciosos.
2. A intervenção do Provedor de Justiça não está limitada pela utilização de meios gratuitos nem contenciosos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 20.º

(Forma dos actos)

No exercício das suas funções o Provedor de Justiça emite despachos, circulares, ordens de serviço e outros actos previstos por lei.

[Ir para o índice](#)



Artigo 21.º

(Relatório e colaboração com a Assembleia Nacional)

1. O Provedor de Justiça apresenta, anualmente, à Assembleia Nacional, até 31 de Março do ano seguinte, um relatório das suas actividades, contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas, os resultados obtidos, o grau de colaboração dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares e outros elementos que se mostrem úteis para conhecimento público sobre o exercício das suas funções, o qual é publicado no sítio electrónico da Provedoria de Justiça e por via de outros mecanismos de comunicação.
2. O relatório referido no número anterior é remetido aos demais órgãos de soberania.
3. O Provedor de Justiça pode participar dos trabalhos das Comissões de Trabalho Especializadas da Assembleia Nacional, sempre que estas solicitem a sua presença.
4. O Provedor de Justiça sempre que necessário adopta mecanismos específicos de colaboração e de interacção com a Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Provedor de Justiça-Adjunto

Artigo 22.º

(Provedor de Justiça-Adjunto)

1. O Provedor de Justiça-Adjunto é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções e toma posse, em Reunião Plenária, perante o Presidente da Assembleia Nacional.

[Ir para o índice](#)

2. Ao Provedor de Justiça-Adjunto aplica-se, com as devidas adaptações, o estabelecido nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da presente Lei.
3. O Provedor de Justiça-Adjunto substitui o Provedor de Justiça, nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 23.º

(Vacatura)

Em caso de vacatura do cargo de Provedor de Justiça-Adjunto, antes do termo do seu mandato, por qualquer circunstância prevista no n.º 1 do artigo 9.º da presente Lei, a Assembleia Nacional designa o novo Provedor de Justiça-Adjunto, no prazo de 3º dias.

Artigo 24.º

(Gabinete do Provedor de Justiça-Adjunto)

1. O Provedor de Justiça-Adjunto é apoiado, por um gabinete que lhe presta, directamente, toda a assistência técnica e administrativa na prossecução das suas funções, cuja composição e funcionamento são definidos na Lei da Provedoria de Justiça.
2. Os integrantes do Gabinete do Provedor de Justiça-Adjunto podem ser recrutados de outros serviços do Estado, em regime de destacamento ou de comissão de serviço, com os requisitos e as prerrogativas que lhes são inerentes.
3. Aos integrantes do Gabinete do Provedor de Justiça-Adjunto é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de provimento, de remunerações e das normas relativas às garantias e aos deveres do regime próprio do pessoal que presta serviço no gabinete dos titulares dos departamentos ministeriais.



SECÇÃO III

Orgânica

Artigo 25.º

(Órgãos e serviços)

A composição, a organização e o funcionamento dos demais órgãos e serviços da Provedoria de Justiça são definidos na Lei da Provedoria de Justiça.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 26.º

(Pressupostos de admissibilidade da queixa)

A queixa dirigida ao Provedor de Justiça deve conter, designadamente:

- a) A narração dos factos;
- b) A data da ocorrência;
- c) A identidade e o endereço do queixoso, sem prejuízo da denuncia anónima;
- d) A assinatura do queixoso, sempre que possível;
- e) A identidade, sempre que possível, do agente que praticou ou omitiu o acto subjacente à queixa;
- f) Os elementos de prova existentes.

[Ir para o índice](#)

Artigo 27.º

(Apresentação da queixa)

1. A queixa pode ser apresentada oralmente, por escrito, por via telefónica, por via electrónica ou por outro meio de comunicação e deve conter os elementos estabelecidos no artigo anterior.
2. Quando apresentada oralmente, a queixa é reduzida a auto que o queixoso assina, sempre que saiba e possa fazê-lo, excepto se for denúncia anónima.
3. A queixa não deve conter termos ofensivos ao bom nome nem à honra das pessoas ou das Instituições em causa.
4. Quando a queixa não seja apresentada nos termos do artigo anterior é ordenada a sua correcção, no prazo de 30 dias.
5. A queixa pode ser feita ao Provedor de Justiça, directamente, ou através dos Serviços Provinciais da Provedoria de Justiça.
6. A queixa dispensa a constituição de Advogado.
7. O exercício do direito de queixa não exclui a utilização, pelo autor, dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei, nem interfere na tramitação dos seus actos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 28.º

(Apreciação prévia da queixa)

1. A queixa é objecto de apreciação preliminar, de investigação e de confirmação tendente a avaliar a sua admissibilidade, oportunidade e razoabilidade.



2. É indeferida liminarmente a queixa apresentada de má-fé, desprovida de fundamento.

Artigo 29.º

(Instrução)

1. A instrução do processo consiste em pedidos de informação, de inspecções, de exames, de Inquirições ou de qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais do cidadão e é efectuada por meios informais e expeditos.
2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e pelos seus colaboradores, podendo, também, a sua execução ser solicitada directamente ao Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas, com prioridade e urgência, quando for caso disso.

Artigo 30.º

(Dever de cooperação)

1. Os órgãos e os agentes referidos no artigo 3.º da presente Lei têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.
2. Os órgãos e os agentes referidos no número anterior prestam, ao Provedor de Justiça, toda a colaboração que lhes é solicitada, nomeadamente, prestando informações, inspecções através dos serviços competentes, documentos e processos para exame, se tal lhes for solicitado desde que a lei o permita nos termos da lei.
3. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo profissional, de justiça e de Estado nem a

[Ir para o índice](#)

invocação de Interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações Internacionais.

4. O Provedor de Justiça pode fixar, por escrito, prazo não inferior a 15 dias, na Província de Luanda e a 3º dias, nas Províncias, para a satisfação de pedidos que formule com nota de urgência.
5. O Provedor de Justiça pode solicitar a presença de representantes dos órgãos e agentes referidos no n.º 1 do presente artigo, na Provedoria de Justiça ou noutro qualquer local que indique, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu âmbito de actuação, nos termos do artigo 3.º da presente Lei, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.
6. Em caso de inobservância não justificada do dever de cooperação, previsto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo, por parte de funcionário ou agente dos serviços sujeitos ao âmbito de actuação do Provedor de Justiça, este comunica ao respectivo superior hierárquico, órgão de tutela ou de superintendência, para efeitos da observância do dever de cooperação, sem prejuízo de outros procedimentos que, no caso, caibam.

Artigo 31.º

(Depoimentos)

1. O Provedor de Justiça pode solicitar depoimentos ou informações, a qualquer cidadão, sempre que os julgar necessários para o apuramento de factos.
2. Considera-se justificada a falta ao serviço, determinada pelo dever de comparência ao Provedor de Justiça, em caso de notificação para depoimento.

[Ir para o índice](#)



3. Em caso de recusa de depoimento ou de falta de comparência, no dia e hora designados, o Provedor de Justiça pode notificar, por officio dirigido ao superior hierárquico, tratando-se de funcionário público, as pessoas que devem ser ouvidas.
4. Subsistindo a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento, o Provedor de Justiça dá conhecimento do facto ao Ministério Público, solicitando a apresentação do requerido, para depoimentos.

Artigo 32.º

(Arquivamento)

1. A queixa é mandada arquivar, nos seguintes casos:
 - a) Quando o seu objecto não seja da competência do Provedor de Justiça;
 - b) Quando o Provedor de Justiça conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
 - c) Quando a ilegalidade ou as injustiças invocadas já tenham sido reparadas.
2. O interessado deve ser informado, sempre, da decisão de arquivamento do pedido e aconselhado do procedimento a seguir, querendo.

Artigo 33.º

(Encaminhamento)

1. Quando o Provedor de Justiça reconhece que o queixoso tem, ao seu alcance, um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente e acompanhar o seu desfecho.

[Ir para o índice](#)

2. Independentemente do disposto no número anterior o Provedor de Justiça deve informar, sempre, o queixoso dos meios gratuitos ou contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 34.º

(Gratuidade da correspondência)

1. Toda a correspondência referente à actividade do Provedor de Justiça é isenta de selos e de taxas, pelo seu carácter público, de defesa e de magistratura do cidadão.
2. O Provedor de Justiça deve dispor, igualmente, de linha telefónica gratuita para as queixas dos cidadãos, para os recados da criança e para os apelos dos idosos, das pessoas com deficiência e dos reclusos.

Artigo 35.º

(Sigilo da correspondência)

1. A correspondência dirigida ao Provedor de Justiça não pode ser objecto de qualquer tipo de censura.
2. As conversações referidas no n.º 2 do artigo anterior não podem ser objecto de escuta ou de interferência.

Artigo 36.º

(Casos de pouca complexidade)

Nos casos de pouca complexidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça pode limitar-se a fazer uma chamada de atenção ao órgão ou ao serviço competente ou a dar por encenado o assunto, após esclarecimentos prestados pelo referido órgão ou serviço.

[Ir para o índice](#)



Artigo 37.º

(Audição prévia)

O Provedor de Justiça deve ouvir, sempre, os órgãos ou os agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários, antes de extrair qualquer conclusão.

Artigo 38.º

(Participação de infracções e publicidade)

1. Ocorrendo, na tramitação do processo, Indícios suficientes da prática de infracção criminal ou disciplinar, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento do facto, conforme o caso, ao Ministério Público, ao órgão de tutela ou de superintendência ou à entidade hierarquicamente competente, para a instauração do competente processo-crime ou disciplinar.
2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o Provedor de Justiça pode ordenar a publicação de comunicados ou de informações sobre as conclusões alcançadas nos processos, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social, beneficiando do princípio da gratuidade inerente às suas funções.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os factos sujeitos ao segredo profissional, ao segredo de justiça e ao segredo de Estado.

Artigo 39.º

(Reclamação dos actos do Provedor de Justiça)

Os actos do Provedor de Justiça são passíveis de reclamação para o próprio Provedor de Justiça.

[Ir para o índice](#)

Artigo 40.º

(Recomendações)

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas aos órgãos competentes para corrigir o acto ou a situação irregular, devendo conter:
 - a) A menção do acto ou do facto ilegal ou injusto e o seu enquadramento legal;
 - b) A proposta de medidas de correcção do acto ou da situação irregular;
 - c) O prazo máximo para a correcção do acto ou da situação irregular.
2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 45 dias, na Província de Luanda e de 6º dias, nas restantes Províncias, a contar da data da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça, a posição tomada sobre a recomendação.
3. O não acatamento da recomendação deve ser fundamentado.
4. Se a recomendação não for atendida e sempre que o Provedor de Justiça não obtenha a colaboração devida, deve comunicar o facto ao superior hierárquico competente ou ao órgão de tutela ou de superintendência.
5. As conclusões do Provedor de Justiça são, sempre, comunicadas aos órgãos ou aos agentes visados e, sempre que resulte de uma queixa do cidadão, ao queixoso.



CAPÍTULO IV

Regime Remuneratório do Provedor de Justiça e do Provedor de
Justiça-Adjunto

SECÇÃO 1

Remuneração

Artigo 41.º

(Direito à remuneração)

1. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto têm os seguintes direitos:
 - a) Vencimento-Base Mensal;
 - b) Suplementos;
 - c) Prestações Sociais, nos termos da lei.
2. Os suplementos referidos na alínea b) do número anterior integram:
 - a) Subsídio de Representação;
 - b) Subsídio de Risco;
 - c) Subsídio de Atavio;
 - d) Subsídio de Chefia;
 - e) Subsídio de Renda de Casa.

[Ir para o índice](#)

Artigo 42.º

(Provedor de Justiça)

Ao Provedor de Justiça cabem as remunerações e os demais direitos abaixo enumerados:

- a) Vencimento-Base Mensal, correspondente a 90% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) Abono para despesas de representação, no valor de 45% do respectivo vencimento-base;
- c) Subsídio de Chefia, no valor de 60% do respectivo vencimento-base;
- d) Subsídio de Risco, no valor de 30% do respectivo vencimento-base;
- e) Subsídio de Atavio, no valor de 30% do respectivo vencimento-base;
- f) Subsídio de Renda de Casa, nos termos definidos na legislação em vigor.

Artigo 43.º

(Provedor de Justiça-Adjunto)

Ao Provedor de Justiça-Adjunto cabem as remunerações e os demais direitos abaixo enumerados:

- a) Vencimento-Base Mensal, correspondente a 85% do vencimento-base do Presidente da República;
- b) Abono para despesas de representação, no valor de 45% do respectivo vencimento-base;
- c) Subsídio de Chefia, no valor de 55% do respectivo vencimento-base;

[Ir para o índice](#)



- d) Subsídio de Risco, no valor de 30% do respectivo vencimento-base;
- e) Subsídio de Atavio, no valor de 30% do respectivo vencimento-base;
- f) Subsídio de Renda de Casa, nos termos definidos na legislação em vigor.

SECÇÃO II

Outros Direitos

Artigo 44.º

(Outros direitos)

1. Sem prejuízo dos direitos mencionados no artigo anterior o Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto têm direito a:
 - a) Combustível para viatura oficial;
 - b) Uso de meio móvel de comunicação;
 - c) Segurança pessoal;
 - d) Subvenção mensal por incapacidade e transmissão deste direito por morte, nos termos das disposições da presente Lei e demais legislação em vigor;
 - e) Uso e porte de arma de fogo;
 - f) Um motorista;
 - g) Dois empregados domésticos;
 - h) Passaporte diplomático para si, para o cônjuge e para os filhos menores;

[Ir para o índice](#)

- i) Um bilhete de passagem anual, para si e para o cônjuge, para destino para onde voe a companhia aérea nacional, para o interior ou para o exterior do País;
 - j) Seguro de saúde para si, para o cônjuge e para dois filhos menores;
 - k) Subsídio de férias;
 - l) Subsídio de instalação;
 - m) Ajudas de custo, para cobrir despesas com deslocações em serviço.
2. Em caso de processo-crime, o Provedor de Justiça e Provedor de Justiça-Adjunto gozam de foro especial.

Artigo 45.º

(Subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia é atribuída ao Provedor de Justiça e ao Provedor de Justiça-Adjunto que tenha exercício o cargo durante 1º anos ou mais, consecutivos ou Interpolados.
2. A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior é fixada em 80% do vencimento-base mensal correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado.
3. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada, nos termos da actualização do vencimento-base do seu cálculo.
4. A subvenção mensal vitalícia é intransmissível.



Artigo 46.º

(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia deve ser mediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.
2. A subvenção mensal vitalícia deve ser, igualmente, suspensa se o respectivo titular assumir cargo público pelo qual aufera remuneração mensal.

Artigo 47.º

(Acumulação de pensões)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 45.º é acumulável com a pensão de reforma a que o respectivo titular tenha, igualmente, direito.
2. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério das Finanças.

Artigo 48.º

(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso das funções referidas no artigo 2.º da presente Lei ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento-base do respectivo cargo, enquanto durar a Incapacidade.

[Ir para o índice](#)

SECÇÃO III

Descontos

Artigo 49.º

(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelo Provedor de Justiça e pelo Provedor de Justiça-Adjunto estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO V

Provedoria de Justiça

Artigo 50.º

(Definição e natureza)

1. A Provedoria de Justiça é a estrutura de apoio técnico e administrativos necessários à realização das atribuições e tarefas do Provedor de Justiça.
2. A organização e o funcionamento da Provedoria de Justiça são regulados em Lei da Provedoria de Justiça.

Artigo 51.º

(Gestão do pessoal e poder disciplinar)

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos à admissão e ao provimento funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer, sobre ele, o poder disciplinar.



CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 52.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 4/96, de 28 de Abril (Lei do Estatuto do Provedor de Justiça), e a Lei n.º 5/96, de 28 de Abril (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça).

Artigo 53.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação e da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 54.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

[Ir para o índice](#)

MOÇAMBIQUE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (EXTRATOS)

Artigo 164

(Definição e composição)

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

(...)

d) o Provedor de Justiça;

Artigo 245

(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

[Ir para o índice](#)



2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

(...)

- a) o Provedor de Justiça;

TÍTULO XII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍCIA, PROVIDOR DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS
LOCAIS DO ESTADO

(...)

CAPÍTULO III

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo 256

(Definição)

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

Artigo 257

(Eleição)

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

[Ir para o índice](#)

Artigo 258

(Independência)

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observância apenas à Constituição e às leis.
2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

Artigo 259

(Competências)

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório, e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.
2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, informa à Assembleia da República, o Procurador-Geral da República e a Autoridade Central ou Local com a recomendação das medidas pertinentes.

Artigo 260

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

Artigo 261

(Estatuto, procedimentos e organização)

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

[Ir para o índice](#)



MOÇAMBIQUE

Lei n.0 7/2006 de 16 de Agosto

ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Funções)

O Provedor de Justiça é um órgão do Estado que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

Artigo 2

(Âmbito de actuação)

As funções do Provedor de Justiça exercem-se no âmbito da actividade da Administração Pública a nível central, provincial, distrital e local, bem como municipal, das forças de defesa e segurança, institutos públicos, das empresas públicas e concessionárias de serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público, dos serviços de exploração de bens de domínio público.

[Ir para o índice](#)

Artigo 3

(Direito de petição, queixa ou reclamação)

1. Os cidadãos, individual ou colectivamente, podem apresentar petições, queixas ou reclamações por actos ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as necessárias recomendações para prevenir e reparar as injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça pode ainda ser exercida por iniciativa própria, nos casos de violação dos direitos, liberdades e garantia fundamentais dos cidadãos e, é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição da República e na lei.
3. O direito referido no número 1 deste artigo é extensivo aos estrangeiros apátridas quando se trate de defesa dos seus próprios direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 4

(Eleição e posse)

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.
2. Caso a Assembleia da República se encontre dissolvida, ou não esteja em funções a eleição deve ter lugar na primeira Sessão da Assembleia da República eleita, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.



3. No acto da posse o Provedor de Justiça presta o seguinte juramento:

“Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis”.

Artigo 5

(Requisitos de elegibilidade)

O Provedor de Justiça é eleito dentre os cidadãos de nacionalidade moçambicana, com pelo menos trinta e cinco anos de idade, de reconhecida probidade e imparcialidade.

Artigo 6

(Duração do mandato)

1. O Provedor de Justiça é eleito por um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.
3. A eleição do Provedor de Justiça deve efectuar-se em sessão da Assembleia da República especialmente convocada para este efeito.

Artigo 7

(Independência e inamovibilidade)

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça é independente e imparcial, devendo apenas observância à Constituição da República e à lei.

[Ir para o índice](#)

2. O Provedor de Justiça é inamovível e as suas funções não podem cessar antes do termo do seu mandato, salvo nos casos previstos na presente Lei.

Artigo 8

(Cessação de funções)

1. Antes do termo do seu mandato, as funções do Provedor de Justiça só podem cessar nos seguintes casos:
 - a) morte ou incapacidade física permanente;
 - b) incapacidade mental declarada por autoridade competente;
 - c) perda dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Lei;
 - d) incompatibilidade superveniente;
 - e) condenação judicial em qualquer penal de prisão;
 - f) por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções;
 - g) renúncia.
2. Os motivos da cessação de funções são verificados pela Assembleia da República.
3. A declaração de renúncia prevista na alínea g) do número 1 deste artigo é apresentada ao Presidente da Assembleia da República e torna-se efectiva após a publicação da Resolução da Assembleia no Boletim da República.



Artigo 9

(Incompatibilidades)

1. O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades dos magistrados em exercício.
2. É vedado ao Provedor de Justiça o exercício de cargos partidários, bem como a proferição pública de declarações de carácter político partidário.

Artigo 10

(Imunidades)

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, detido ou preso, nem responder civil ou criminalmente pelas recomendações ou opiniões que tenha emitido, ou pelos actos que tenha praticado no exercício das suas funções.
2. Salvo nos casos de flagrante delito, o Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem a autorização da Assembleia da República.
3. Estando em curso procedimento criminal contra o Provedor de Justiça, após a dedução da acusação definitiva, a Assembleia da República delibera se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para o efeito de seguimento do processo.
4. Tendo o juiz ordenado, no despacho de pronúncia, a prisão do Provedor de Justiça, o Plenário da Assembleia da República deve suspendê-lo das funções até à data da sentença definitiva.

[Ir para o índice](#)

Artigo 11

(Direitos e regalias)

1. O Provedor de Justiça goza dos seguintes direitos e regalias:
 - a) ser tratado com a deferência que a função exige;
 - b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
 - c) cartão especial de identificação de modelo a ser aprovado pela Assembleia da República;
 - d) livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou poli causa delas;
 - e) protecção especial para si, seu cônjuge e bens;
 - f) assistência médica e medicamentosa gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
 - g) alojamento condigno, fornecido gratuitamente pelo Estado ou, na sua falta, subsídio de renda de Casa ou subsídio de compensação quando resida em casa própria;
 - h) viatura protocolar;
 - i) viatura de afectação pessoal;
 - j) passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
 - k) outros direitos consagrados na lei.

2. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie ao tempo da sua eleição para o cargo.

[Ir para o índice](#)



3. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para os efeitos de aposentação e reforma.
4. Se o Provedor de Justiça não deter a qualidade de funcionário do Estado, quando cessar funções e o motivo de cessação não for disciplinar ou criminal, tem direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário, por cada ano de exercício do cargo.

Artigo 12

(Deveres)

O Provedor de Justiça tem os seguintes deveres:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) defender e promover os interesses dos cidadãos;
- c) observar a Constituição da República e a lei e promover o respeito pela legalidade;
- d) contribuir para o aumento da eficácia da Administração Pública;
- e) prestar uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

Artigo 13

(Dever de sigilo)

1. Incumbe ao Provedor de Justiça o dever de guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo não abrange os factos que o Provedor de Justiça deve tornar públicos no âmbito da sua actividade.

[Ir para o índice](#)

Artigo 14

(Gabinete do Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é coadjuvado por coordenadores e assessores com curso superior adequado e comprovada reputação de integridade.
2. O Provedor de Justiça é apoiado directa e pessoalmente por um Gabinete que lhe presta toda a assistência técnica, administrativa e financeira na prossecução das suas funções.
3. Os membros do Gabinete do Provedor de Justiça podem ser requisitados de outros organismos do Estado, utilizando as formas de mobilidade em vigor na função pública, com os requisitos e prerrogativas que lhes são inerentes.
4. O regime de remunerações e outras normas relativas aos direitos e deveres dos membros do Gabinete do Provedor de Justiça são estabelecidos em diploma específico do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 15

(Competências)

1. Ao Provedor de Justiça são cometidas as seguintes competências:
 - a) endereçar recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção dos actos ou omissões ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respectivos serviços;

[Ir para o índice](#)



- b) assinalar as deficiências da lei que constatar, emitindo recomendações, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação ao Presidente da República, à Assembleia da República e Governo;
 - c) emitir pareceres a pedido da Assembleia da República sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;
 - d) requerer ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 245 da Constituição da República;
 - e) promover a divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos;
 - f) intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estiverem em causa as entidades públicas.
2. As recomendações e pareceres referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são publicadas no Boletim da República.

Artigo 16 (Poderes)

1. O Provedor de Justiça, no exercício das suas funções, tem poderes para:
- a) instruir processos resultantes de queixas ou pedidos apresentados pelos cidadãos relativos a actos praticados pela Administração Pública;
 - b) proceder a investigações, audições e inquéritos que julgar necessárias ou convenientes para a recolha de matéria e produção de provas, podendo adoptar todos procedimentos razoáveis, respeitando os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;

[Ir para o índice](#)

- c) nomear e exonerar os membros do Gabinete do Provedor de Justiça;
 - d) mediar, antes de formular recomendações, a solução dos litígios apresentados;
 - e) efectuar visitas de inspecção a todas as instituições previstas no artigo 2 da presente Lei, solicitando informações, bem como exibição de documentos que forem convenientes ao exercício da sua função.
2. A actuação do Provedor de Justiça não é limitada pela utilização de mecanismos gratuitos ou contenciosos previstos na lei, nem pela pendência desses mecanismos.
3. O Provedor de Justiça pode, em caso de inexecução de uma decisão proferida ou de uma decisão judicial transitada em julgado, recomendar à autoridade em causa o cumprimento de tal decisão, fixando um prazo para o efeito.

Artigo 17

(Relacionamento interorgânico)

Compete ao Provedor de Justiça manter relacionamento interorgânico com:

- a) o Presidente da República, Primeiro-Ministro e Ministros;
- b) o Presidente da Assembleia da República e as Comissões de Trabalho da Assembleia da República;
- c) os Presidentes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, Presidentes do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo;
- d) os Governadores Provinciais, Administradores Distritais, Chefes de Postos Administrativos e de Povoações, Presidentes dos Conselhos Municipais e as Autoridades Tradicionais.

[Ir para o índice](#)



Artigo 18

(Limitações de Intervenção)

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar o modificar os actos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso dos prazos de recurso, designadamente gracioso ou contencioso.
2. O âmbito de intervenção do Provedor de Justiça não abrange matérias sobre direitos humanos em geral, mas somente aquelas relacionadas com a actuação da Administração Pública no seu relacionamento com os administrados,
3. Estão excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania, exceptuando os actos praticados pelos respectivos titulares no domínio da Administração Pública.

Artigo 19

(Relatório)

1. O Provedor de Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República o relatório de balanço das suas actividades, reportando o número e queixas recebidas, as diligências efectuadas, os resultados obtidos, o grau de colaboração dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares, e outros elementos que se mostrarem úteis para o conhecimento público sobre o exercício das suas funções.
2. O relatório previsto no número anterior é publicado no Boletim da República.

[Ir para o índice](#)

CAPÍTULO IV

Processo

Artigo 20

(Iniciativa)

O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos ou por iniciativa própria, relativamente aos factos de que por qualquer outro modo tenha conhecimento.

Artigo 21

(Apresentação de petição, queixa e reclamação)

1. A petição, queixa e reclamação podem ser apresentadas sem dependência de prazos, oralmente ou por simples documento escrito, devendo conter a identidade, morada ou local de trabalho do queixoso e, sempre que possível, a assinatura.
2. A petição, queixa e reclamação podem ser feitas directamente ao Provedor de Justiça, à Assembleia da República ou a qualquer agente do Ministério Público e representações diplomáticas ou Consulares de Moçambique, devendo estes transmitir ao Provedor de Justiça, com vista a organização do processo nos termos da lei.
3. Quando o peticionário, o queixoso ou o reclamante tiver domicílio em local distinto do Gabinete do Provedor de Justiça, a petição, queixa e reclamação podem ser entregues no Governo do Distrito no Governo da Província,
4. As queixas não dependem da legitimidade do queixoso, sendo suficiente o conhecimento dos factos e, se possível, a apresentação da matéria probatória no momento da apresentação da queixa.

[Ir para o índice](#)



Artigo 22

(Pressupostos da admissibilidade da petição, queixa e reclamação)

A petição, queixa e reclamação devem conter:

- a) a narração precisa dos factos;
- b) a data da ocorrência;
- c) a identidade, sempre que possível, do agente que praticou ou omitiu os actos pertinentes à queixa;
- d) a indicação da instituição em que se verificaram os factos objecto da queixa;
- e) quaisquer elementos de prova existentes.

Artigo 23

(Apreciação preliminar da petição, queixa e reclamação)

1. A petição, queixa e reclamação são objecto de uma apreciação preliminar para avaliar da sua admissibilidade.
2. O Provedor de Justiça deve indeferir liminarmente quaisquer petições, queixas e reclamações que se apresentem manifestamente baseadas na litigância de má-fé, as desprovidas de fundamentos, as que se reportem a factos cuja ilegalidade já tenha sido reparada ou esteja em vias de o ser, ou as de cuja tramitação resultem prejuízos aos legítimos direitos de terceiros.
3. Quando o Provedor de Justiça constate que não é competente em razão da matéria ou jurisdição, deve remeter a petição, queixa e reclamação à jurisdição competente.

[Ir para o índice](#)

Artigo 24

(Dispensa de mandatário judicial e custas)

A petição, queixa e reclamação não carecem de constituição de advogado, podendo, contudo, os peticionários, queixosos e reclamantes serem assistidos por advogados por ele constituídos e ficam isentos do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.

Artigo 25

(Instrução)

1. A instrução consiste na realização de todas as diligências necessárias e suficientes, incluindo inspecções, pedidos de informação, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável, que não colida com direitos fundamentais dos cidadãos, e é efectuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às normas processuais de produção de prova,
2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e pelo Gabinete do Provedor de Justiça, podendo também a sua execução ser solicitada directamente ao Ministério Público ou a quaisquer entidades públicas, com prioridade e urgência, quando tal se justificar.

Artigo 26

(Dever de cooperar)

1. Todas as autoridades públicas têm o dever de colaboração, facultando o que for solicitado pelo Provedor de Justiça, salvas as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, ao interesse superior do Estado, às questões relativas à defesa, segurança e relações internacionais.



2. O Provedor de Justiça, no exercício das suas funções, pode convocar a Administração Pública para prestar esclarecimentos e explicações em local expressamente indicado pelo Provedor de Justiça.
3. A falta de comparência não justificada ou justificação não aceite por parte de quem houver sido convocado para prestar esclarecimentos ou explicações pelo Provedor de Justiça, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que houver lugar.

Artigo 27

(Formalismos das audições e depoimentos)

1. O Provedor de Justiça usa meios expeditos e céleres para convocar as partes em audições ou depoimentos.
2. O prazo de convocação das partes é de cinco dias, devendo em casos urgentes esse prazo ser de três dias.
3. Todos os depoimentos devem ser registados e assinados pelos depoentes, se estes souberem e puderem fazê-lo.
4. Nos casos em que os depoentes sejam representados por advogado, este pode assinar os depoimentos.
5. Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência às audiências da Provedoria da Justiça.

Artigo 28

(Casos de pequena gravidade)

Nos casos de queixas de pouca gravidade o Provedor de Justiça pode limitar-se a fazer uma advertência escrita ou oral à parte em falta.

[Ir para o índice](#)

Artigo 29

(Audiência prévia)

O Provedor de Justiça não deve dirigir nenhuma recomendação sem ter ouvido a parte contra quem a queixa é dirigida, excepto se houver recusa desta em ser ouvida.

Artigo 30

(Mediação)

1. O Provedor de Justiça, em despacho, fixa o prazo para as partes chegarem a acordo com vista à reparação da ilegalidade ou injustiça em cada caso concreto, tendo em conta a complexidade do caso e a natureza da queixa.
2. Findo o prazo sem que o acordo tenha sido alcançado, o Provedor de Justiça deve dirigir recomendações à parte em falta.
3. Sempre que o Provedor de Justiça constate não haver condições objectivas para se tentar um acordo entre as partes, o que pode ser aferido por uma das partes não colaborar ou provocar expedientes dilatatórios, o Provedor de Justiça pode, imediatamente, após a fase de produção de prova, produzir as recomendações que julgue necessárias.

Artigo 31

(Recomendações)

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente contra quem a queixa foi endereçada, com cópia ao queixoso, devendo aquelas conter:

[Ir para o índice](#)



- a) menção do acto ou facto ilegal ou injusto e o seu enquadramento legal;
 - b) proposta de medidas de correcção do acto;
 - c) prazo máximo de sessenta dias para a correcção.
2. O órgão destinatário da recomendação deve responder no prazo de quinze dias, a contar da recepção da recomendação, podendo, se houver fundamento para isso, solicitar a prorrogação do prazo estabelecido.
 3. Decorrido o prazo estabelecido, se a recomendação não for atendida, o Provedor de Justiça deve, dependendo dos casos, dirigir-se ao superior hierárquico do visado, ou não obtendo da Administração Pública o acatamento da recomendação, dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.
 4. No caso de não obter resposta satisfatória por parte do órgão visado, o Provedor de Justiça pode publicar a recomendação.
 5. O não acatamento da recomendação deve ser sempre fundamentado.
 6. As conclusões do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, caso tenha origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Artigo 32

(Participação das infracções)

Se no decurso da instrução do processo o Provedor de Justiça verificar a existência de comportamentos que revelem práticas de ilícitos criminais ou infracções disciplinares, deve participar ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração do respectivo processo.

[Ir para o índice](#)

Artigo 33

(Litigância de má-fé)

Sempre que se comprovar que a queixa foi feita de má-fé, o Provedor de Justiça deve reportar o facto ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento criminal.

Artigo 34

(Não admissibilidade de recurso)

Os actos ou recomendações do Provedor de Justiça não são susceptíveis de recurso e deles só cabe reclamação para o próprio Provedor de Justiça.

Artigo 35

(Publicidade)

1. O Provedor de Justiça pode publicar informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto de relevo para o conhecimento público, podendo utilizar os meios que entender necessários.
2. O Provedor de Justiça pode publicar comunicados sobre qualquer facto que estime relevante ou de interesse público.

CAPÍTULO V

Gabinete do Provedor de Justiça

Artigo 36

(Gabinete do Provedor de Justiça)

O Gabinete do Provedor de Justiça tem autonomia administrativa e funciona em instalações próprias.

[Ir para o índice](#)



Artigo 37

(Estatuto orgânico e quadro de pessoal)

O Gabinete do Provedor de Justiça tem um estatuto orgânico e quadro de pessoal próprios a serem aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 38

(Orçamento)

O Gabinete do Provedor de Justiça rege-se pela Lei n. 0 9/ [2002, de 12 de Fevereiro- Lei do SISTAFE.

Artigo 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2007.

[Ir para o índice](#)

CABO-VERDE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO-VERDE

(EXTRATOS)

Artigo 20º

(Tutela dos direitos, liberdades e garantias)

1. (...)
3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.
4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

[Ir para o índice](#)



TÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Artigo 249º

(Definição e composição)

1. O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho da República é composto pelos seguintes membros :

(...)

e) O Provedor de Justiça;

CAPÍTULO II

DOS OUTROS ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 253º

(Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é um órgão independente eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.
2. O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas.
3. A lei regula a organização e a competência do Provedor de Justiça.

[Ir para o índice](#)

CABO-VERDE

Lei n.º 29/2003, de 4 de Agosto

ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Provedor de Justiça é um órgão independente e auxiliar do poder político, eleito pela Assembleia Nacional, que tem por atribuição essencial a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de actuação

1. As acções do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da actividade dos serviços da Administração Pública central e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.
2. A actuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito de protecção de direitos, liberdades e garantias.



Artigo 3.º

Iniciativa

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, por acção ou omissão dos poderes públicos que afectem de algum modo os seus direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos, não dependendo tais queixas de qualquer prazo.
2. A actividade do Provedor de Justiça pode também ser exercida por iniciativa própria e não depende dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Artigo 4.º

Natureza de actividade

Cabe ao Provedor de Justiça dirigir recomendações aos órgãos ou serviços afectados com as suas diligências, não tendo aquele poderes decisório.

Artigo 5.º

Relação com a Assembleia Nacional

1. O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia Nacional, até 30 de Junho, um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Boletim da Assembleia Nacional e na sua página na Internet.
2. O Provedor de Justiça poderá tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, sempre que estas solicitem a sua presença ou quando o seu relatório constituir objecto de apreciação.

[Ir para o índice](#)

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 6.º

Eleição

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
2. A eleição do Provedor de Justiça deve efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor.
3. Quando a Assembleia Nacional se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar nos primeiros sessenta dias a contar da primeira reunião da Assembleia eleita, ou a partir do início da nova sessão.

Artigo 7º

Elegibilidade

Só pode ser eleito Provedor de Justiça o cidadão cabo verdiano de reputado mérito que tenha sólida experiência profissional, reconhecida integridade moral e que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 8.º

Posse e juramento

1. O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

[Ir para o índice](#)



2. O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação da Resolução da Assembleia Nacional relativa ao acto de eleição.
3. No acto de posse o Provedor de Justiça eleito presta o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República»

Artigo 9.º

Duração do mandato

1. O mandato do Provedor de Justiça é de cinco anos, renovável por uma única vez.
2. O Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à tomada de posse do seu sucessor.

Artigo 10.º

Cessação de funções

1. Antes do termo do seu mandato, as funções do Provedor de Justiça só podem cessar:
 - a) Por morte ou incapacidade física ou psíquica permanentes;
 - b) Por perda de requisitos de elegibilidade;
 - c) Por incompatibilidade superveniente;

[Ir para o índice](#)

- d) Em virtude de condenação judicial, por crime desonroso ou punível com pena de prisão superior a dois anos;
 - e) Por renúncia;
 - f) Por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções.
2. Os factos determinantes da cessação de funções, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, são verificados pela Assembleia Nacional nos termos do seu Regimento.
3. A declaração de renúncia prevista na alínea e) do número antecedente é apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional e torna-se efectiva a partir da data da publicação, no Boletim Oficial, da Resolução da Assembleia Nacional de dela tomar conhecimento.

Artigo 11.º

Vacatura

Em caso de vacatura do cargo, a eleição do novo titular deverá ter lugar nos trinta dias posteriores ou no prazo estabelecido no nº3 do artigo 6º, se se verificarem as circunstâncias aí referidas.

Artigo 12.º

Independência, inamovibilidade e incompatibilidade

1. O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo os casos previstos na presente lei.
2. O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que os juízes em efectividade de funções.

[Ir para o índice](#)



Artigo 13.º

Identificação, acesso e trânsito livres

1. O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação, de modelo aprovado pela Assembleia Nacional e assinado pelo seu Presidente.
2. O cartão de identificação permite acesso e trânsito livres em todos os locais públicos de acesso condicionado, designadamente a Administração Pública central ou local, os serviços públicos, as empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público.

Artigo 14.º

Imunidade e inviolabilidade

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, preso, detido ou julgado por causa das opiniões que emitir ou dos actos que praticar no exercício das suas funções.
2. O Provedor de Justiça não pode ser preso ou detido sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

Artigo 15.º

Estabilidade e garantia no emprego

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito.

[Ir para o índice](#)

2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para efeito de aposentação.

Artigo 16.º

Regime de aposentação e segurança social

1. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais sobre a aposentação por limite de idade.
2. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis da função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

Artigo 17.º

Honras, regalias e direitos do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça tem honras, regalias e direitos idênticos aos de Ministro.

Artigo 18.º

Responsabilidade Criminal

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:
 - a) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente,



mente, decidir se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo;

- b) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente, o Presidente da Assembleia Nacional suspenderá imediatamente o Provedor de Justiça do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.
2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante os tribunais comuns, observando-se o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 19.º

Auxiliares do Provedor de Justiça

1. O Provedor de Justiça pode nomear e exonerar livremente um ou dois Provedores Adjuntos, bem como os coordenadores e assessores que se mostrarem necessários ao cabal desempenho das suas funções.
2. Os Provedores Adjuntos são considerados autoridade pública, inclusive para efeitos penais.
3. Os coordenadores são considerados agentes de autoridade.

Artigo 20.º

Provedores Adjuntos

1. Os Provedores Adjuntos são nomeados de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reputado mérito e integridade moral.

[Ir para o índice](#)

2. Aplicam-se aos Provedores Adjuntos as disposições dos artigos 12º a 16º, 30º e 31º.
3. O Provedor Adjunto auferе mensalmente um vencimento correspondente a noventa por cento do vencimento do Provedor de Justiça.

Artigo 21º.

Substituição

O Provedor de Justiça é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Provedor Adjunto por ele designado.

CAPITULO III

Competências e poderes do Provedor de Justiça

Artigo 22.º

Competências

1. No âmbito das suas atribuições, compete, em especial, ao Provedor de Justiça:
 - a) Promover a divulgação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, o seu conteúdo e significado, bem como a finalidade da Provedoria de Justiça, seus meios de acção e a forma de recorrer aos seus serviços;
 - b) Fazer recomendações aos órgãos competentes com vista à reparação dos actos administrativos ilegais ou injustos e à melhoria dos serviços de administração;

[Ir para o índice](#)



- c) Propor aos órgãos competentes as soluções que entender mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa, em colaboração com os órgãos competentes;
 - d) Apontar deficiências aos diplomas legislativos, formulando recomendações para a sua melhor interpretação, alteração ou mesmo revogação, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender;
 - e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, sempre que estiver em causa entidades públicas;
 - f) Emitir parecer, mediante solicitação da Assembleia Nacional, sobre qualquer assunto relacionado com a sua actividade.
2. Qualquer proposta de modificação ou alteração de um diploma deverá ser enviada ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro ou ao Ministro directamente interessado e, se for caso disso, aos Órgãos Municipais.

Artigo 23º.

Poderes

O Provedor de Justiça pode a todo o tempo:

- a) Efectuar, com ou sem aviso prévio, visitas a qualquer sector de actividade da administração central ou local, bem como a empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;

[Ir para o índice](#)

- b) Proceder a quaisquer investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 24.º

Delegação de poderes

1. O Provedor de Justiça pode delegar nos seus Adjuntos as competências e os poderes previstos nos artigos 22.º e 23.º.
2. O Provedor de Justiça pode delegar nos coordenadores os poderes previstos no artigo 23.º.

Artigo 25.º

Limites de intervenção

1. Ao Provedor de Justiça não assiste competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos.
2. Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça, os órgãos de soberania e as Assembleias Municipais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da administração.

Artigo 26.º

Matéria pendente de decisão judicial e caso julgado

O Provedor de Justiça não entra no exame individual de queixas relacionadas com matérias pendentes de decisão judicial ou objecto de caso julgado.



CAPITULO IV

Procedimento da queixa

Artigo 27.º

Legitimidade para apresentação de queixa

1. Têm legitimidade para apresentar queixa ao Provedor de Justiça os cidadãos, individual ou colectivamente, e as entidades colectivas privadas.
2. Não podem constituir impedimento para o referido no número anterior a nacionalidade, a residência, a incapacidade legal da pessoa, o internamento em centro penitenciário ou de reclusão ou, em geral, qualquer relação especial de sujeição ou dependência do poder público.

Artigo 28.º

Queixas através de outras entidades

As queixas podem ser apresentadas a qualquer agente do Ministério Público, a qualquer Deputado da Nação ou ao Presidente de qualquer Assembleia Municipal, que as transmitirá imediatamente ao Provedor de Justiça.

Artigo 29.º

Forma de apresentação

1. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça dispensam a constituição de advogado, estão isentas de custas e selos, e podem ser apresentadas oralmente ou por simples carta, desde que contenham a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.
2. Quando apresentadas oralmente, as queixas serão reduzidas a escrito, após o que serão assinadas pelo queixoso sempre que saiba e possa fazê-lo.

[Ir para o índice](#)

3. Quando a queixa não for apresentada em termos adequados, será ordenada a sua substituição por outra.

Artigo 30.º

Sigilo profissional

O Provedor de Justiça guarda sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, sempre que tal sigilo se justificar em razão da natureza daqueles factos.

Artigo 31.º

Sigilo das comunicações

1. A correspondência dirigida ao Provedor de Justiça e que seja remetida a partir de qualquer centro de detenção, internamento ou custódia de pessoas não pode ser objecto de censura.
2. Não podem ser objecto de escuta ou interferência as conversas entre o Provedor de Justiça e qualquer pessoa nas situações referidas no número anterior.

Artigo 32.º

Recusa de Queixa

1. O Provedor de Justiça recusa as queixas anónimas ou de má-fé, que careçam de fundamento, que não sejam da sua competência e aquelas cuja tramitação resulte em prejuízo de direito legítimo de terceiros.
2. A decisão do Provedor de Justiça que recuse queixa não é susceptível de recurso.



3. Sem prejuízo do disposto no número 1, o queixoso pode requerer que a sua queixa seja tratada confidencialmente.

Artigo 33.º

Queixa de má-fé

Em caso de manifesta má-fé na apresentação da queixa, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 34.º

Queixas sobre a actividade judicial

Sempre que o Provedor de Justiça receba queixas relacionadas com o funcionamento e a Administração da Justiça, que pela sua natureza se encontrem fora do âmbito de sua acção, designadamente queixas incidindo sobre facto alegado em processos pendentes ou transitados em julgado, deve encaminhá-las ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Artigo 35.º

Arquivamento da queixa

A queixa será arquivada:

- a) Quando o Provedor de Justiça concluir que a mesma não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- b) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

[Ir para o índice](#)

Artigo 36.º

Não interrupção do prazo de recurso

As queixas dirigidas ao Provedor de Justiça não interrompem quaisquer outros prazos, nomeadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

Artigo 37.º

Encaminhamento para outros órgãos

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.
2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor de Justiça deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 38.º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

Artigo 39.º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de extrair quaisquer conclusões.



Artigo 40.º

Participação de infracções

Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento deles, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade competente para a instauração de processo disciplinar.

Artigo 41.º

Publicidade

Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor de Justiça pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas no processo ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua actividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social do Estado e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiosas, nos termos das respectivas leis.

Artigo 42.º

Instrução da queixa

1. A fim de melhor responder às pretensões dos cidadãos, no âmbito das suas atribuições, o Provedor de Justiça procederá à instrução das queixas e reclamações mediante pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que será efectuado por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

[Ir para o índice](#)

2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus auxiliares, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas com a prioridade e urgência que ao caso couberem.

Artigo 43.º

Dever de Cooperação

1. Os funcionários e agentes da Administração e demais autoridades públicas têm o dever de prestar ao Provedor de Justiça todos os esclarecimentos, informações e cooperação que por este lhes forem solicitados, designadamente, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao serviço do Provedor de Justiça, se tal lhes for solicitado.
2. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

Artigo 44.º

Cooperação dos serviços e depoimentos

1. Para o melhor apuramento dos factos, o Provedor de Justiça poderá solicitar a cooperação de outros serviços públicos nos termos do artigo anterior, ou recorrer a depoimentos ou informações de qualquer cidadão, sempre que os reputar necessários.
2. No caso de recusa de depoimento o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante carta postal registada, as pesso-



as que devem ser ouvidas, constituindo neste caso crime de desobediência a falta de comparência ou a recusa de depoimento, não justificadas.

Artigo 45.º

Recusa de cooperação

O funcionário que dificultar ou impedir a investigação do Provedor de Justiça por meio de recusa ou negligência na remessa de informações ou dificultar e impedir o acesso a arquivos ou documentação administrativa necessária para a investigação, incorrerá no crime de desobediência.

Artigo 46.º

Despesas de deslocação

As despesas de deslocação suportadas por particulares chamados a prestar depoimentos perante os serviços do Provedor de Justiça são compensadas nos termos em que o são as testemunhas quando comparecem a actos judiciais.

CAPÍTULO V

Recomendações

Artigo 47.º

Comunicação das recomendações

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares, com conhecimento ao superior hierárquico competente, quando couber.

[Ir para o índice](#)

2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de sessenta dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.
3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.
4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor de Justiça não tiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente.
5. Se o órgão executivo da autarquia local não acataras recomendações do Provedor de Justiça, este pode dirigir-se à respectiva assembleia deliberativa.
6. Se a administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor de Justiça pode dirigir-se à Assembleia Nacional, expondo os motivos da sua tomada de posição.
7. Os resultados das investigações devem ser sempre comunicados aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

CAPÍTULO VI

Provedoria de Justiça

Artigo 48.º

Remissão

A Lei Orgânica a ser aprovada pelo Governo regulará o regime e o quadro de pessoal.

[Ir para o índice](#)



Artigo 49.º

Orçamento

1. A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da sua Lei Orgânica.
2. A dotação orçamental da Provedoria de Justiça constada verba inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.
3. O Provedor de Justiça tem competências idênticas às do Ministro para fins de autorização de despesas.

Artigo 50.º

Competências administrativas e disciplinares

1. Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.
2. Dos actos administrativos do Provedor de Justiça cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Primeira eleição do Provedor de Justiça

A primeira eleição do Provedor de Justiça terá lugar nos sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

[Ir para o índice](#)

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2003.



BRASIL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(EXTRATOS)

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SECÇÃO I

Do Ministério Público

Artigo 127.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

[Ir para o índice](#)

Artigo 128

O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.



§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;

[Ir para o índice](#)

- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129.

São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;



- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII-requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
- § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
- § 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

[Ir para o índice](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União

(EXTRATOS)

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Artigo. 6º

Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XX- expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

(...)

Artigo 11

A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Artigo 12

O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

[Ir para o índice](#)



Artigo 13

Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Artigo 14

Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Artigo 15

É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

- § 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.
- § 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

[Ir para o índice](#)

Artigo 16

A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

Artigo 17

O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

- § 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.
- § 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Artigo 41

Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.



Artigo 42

A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Artigo 46

Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

- I- a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

(...)

Artigo 49

São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

(...)

- III- designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

[Ir para o índice](#)

